

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 200 | Segunda-feira, 06/11/2023

Pautas	1
Plenário	1
Atas	30
2ª Câmara	30

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**
Sessão Ordinária de 08/11/2023, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro AUGUSTO NARDES****021.408/2019-0 -****Natureza:** DENÚNCIA**Recorrente:** Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda.**Unidades Jurisdicionadas:** Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Infraestrutura (extinto); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério de Portos e Aeroportos.**Representação legal:** Fabiano Augusto Martins Silveira (OAB-DF 31.440), representando a Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda.

030.229/2015-4 -

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade Jurisdicionada: Fundação Habitacional do Exército.

Responsáveis: Associação dos Juízes Federais da Primeira Região; Clóvis Jacy Burmann; Jairo Alves dos Santos; Joni Robert Saraiva Barth; José Ribamar Gama Filho; José de Melo; Maria de Fátima Machado Gonçalves; Moacir Ferreira Ramos; Simone Maria Falkenbach Rosa.

Requerente: Moacir Ferreira Ramos.

Representação legal: Gladys Terezinha Reis do Nascimento (OAB-DF 13.022), Melillo Dinis do Nascimento (OAB-DF 13.096), entre outros, representando Jairo Alves dos Santos; Jonas Modesto da Cruz (OAB-DF 13.743), representando Moacir Ferreira Ramos; Otavio Madeira Sales Lima (OAB-DF 53.884), entre outros, representando Solange Salgado da Silva; Igor dos Santos Jaime (OAB-DF 54.584), entre outros, representando Charles Renaud Frazao de Moraes; Octávio Augusto Carneiro Pereira (OAB-DF 21.262), entre outros, representando a Fundação Habitacional do Exército; Maurício Maranhão de Oliveira (OAB-DF 11.400), entre outros, representando Clóvis Jacy Burmann; Juliana Almeida Barroso Moreti (OAB-DF 21.249), entre outros, representando Simone Maria Falkenbach Rosa; João Luís Rocha Gomes (OAB-DF 20.622) e Prestes Ferreira Gomes (OAB-DF 14.167), representando José de Melo; Prestes Ferreira Gomes (OAB-DF 14.167), representando Rosimar Assima Cerqueira de Melo; Lenda Tariana Dib Faria Neves (OAB-DF 48.424), entre outros, representando a Associação dos Juízes Federais da Primeira Região.

033.329/2015-0 -

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Responsáveis: Camter Construções e Empreendimentos S/A; Construtora Central do Brasil S/A; Loctec Engenharia Ltda - Em Recuperação Judicial.

Representação legal: Eduardo Henrique Silva Bontempo (OAB-DF 58.017), entre outros, representando a Construtora Central do Brasil S/A; Thadeu Gimenez de Alencastro (OAB-DF 31.021), entre outros, representando a Camter Construções e Empreendimentos S/A.

045.703/2020-5 -

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidades Jurisdicionadas: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef; Estado do Piauí.

Representação legal: não há.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 000.681/2018-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Edson Luiz de Oliveira.
Unidade jurisdicionada: Município de Bragança/PA.
Responsáveis: Edson Luiz de Oliveira.
Representação legal: Jose Celio Santos Lima (OAB-PA 6.258), representando Edson Luiz de Oliveira.
- 004.976/2023-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: E.J.M Transportes Ltda.
Unidade jurisdicionada: Município de Santa Maria de Itabira/MG.
Representação legal: Isabelle Maria Gomes Fagundes de Sa (OAB-MG 130.782), representando Município de Santa Maria de Itabira - MG; Ermiton Machado Gomes (OAB-MG 113.096), representando E.J.M. Transportes Ltda.
- 006.129/2022-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde.
Responsáveis: Tatiana Vitola Garcia; Tatiana Vitola Garcia.
Representação legal: não há.
- 011.941/2020-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Unidade jurisdicionada: Gerência Executiva do Inss - Novo Hamburgo/RS.
Interessados: Leci Almerinda Pires; Maria Beatriz Miranda Souza.
Representação legal: Larissa Moreira da Rosa (OAB-RS 102.922), representando Leci Almerinda Pires; Fabiane Batisti (OAB-RS 94.069), representando Maria Beatriz Miranda Souza.
- 022.092/2021-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Responsável: Nilton de Britto.
Representação legal: não há.
- 022.909/2023-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Diperene Comercial Ltda.
Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: Jessica Regina Silva Spurio Lazarotto, representando Diperene Comercial Ltda.
- 023.011/2023-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Rio Bonito do Iguacu/PR.
Responsáveis: Construtora Penteado Ltda; Sezar Augusto Bovino.
Representação legal: não há.
- 023.016/2023-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Bonfim/RR.
Responsável: Alfredo Américo Gadelha.
Representação legal: não há.

- 023.023/2023-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Bananeiras/PB.
Responsável: Augusto Bezerra Cavalcanti Neto.
Representação legal: não há.
- 028.581/2023-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Construmaster Construções e Locação de Máquinas Ltda.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Dnit No Estado do Acre.
Representação legal: Pedro Augusto Souza de Alencar (OAB-MA 7.937), representando Construmaster Construções e Locação de Máquinas Ltda.
- 032.893/2023-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Novi Gaming Comércio de Produtos para Informática Ltda.
Unidade jurisdicionada: Município de Itaúna/MG.
Representação legal: Brenno Ribeiro Ferreira, representando Novi Gaming Comércio de Produtos Para Informatica Ltda.
- 032.895/2023-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Asus - Indústria de Máquinas Agrícolas Ltda.
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado de Produção e Agronegócio.
Representação legal: Vania Oliveira Medeiros, representando Asus - Industria de Máquinas Agrícolas Ltda.
- 033.281/2023-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: SS2 Serviços Engenharia e Comércio Ltda.
Unidade jurisdicionada: Município de Itajá/GO.
Representação legal: não há.
- 033.457/2023-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ponte Para os Negócios Consultoria E serviços Ltda.
Unidade jurisdicionada: Diretoria de Patrimônio Histórico e Documentação da Marinha.
Representação legal: Jose Antonio Guimaraes Cunha (OAB-RJ 198.146), representando Ponte Para Os Negócios Consultoria e Servicos Ltda.

- 033.471/2019-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Superintendência da Zona Franca de Manaus.
Responsáveis: Amazonas Distribuidora de Energia S.A; Flávio Decat de Moura; Marcos Aurélio Madureira da Silva; Pedro Carlos Hosken Vieira; Silas Rondeau Cavalcante Silva; Willamy Moreira Frota.
Representação legal: Gustavo Andere Cruz (OAB-DF 1.985-A), Geraldo Afonso Sant Anna Junior (OAB-MG 55.662) e outros, representando Pedro Carlos Hosken Vieira; Gustavo Andere Cruz (OAB-DF 1.985-A), representando Flávio Decat de Moura; Igor Folena Dias da Silva (OAB-DF 52.120), Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB-AL 12.170) e outros, representando Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
- 033.599/2023-8 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Representação legal: Paola Allak da Silva (142389/OAB-RJ), Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (OAB-DF 54.217), Ana Carolina Mello Pereira da Silva de Paula (OAB-RJ 148.786) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.
- 033.660/2023-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Telematica Sistemas Intelentes Ltda.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
Representação legal: Rafael Pinto de Moura Cajueiro (OAB-SP 221.278), representando Telematica Sistemas Intelentes Ltda.
- 033.664/2023-4 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Saúde Indígena.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.
- 033.900/2023-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Justiça.
Representação legal: não há.

- 033.967/2023-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Future Motion Brasil Serviços de Engenharia Consultiva Ltda.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Dnit no Estado de Pernambuco.
Representação legal: Gisele Custodio Miglioli (OAB-PE 28.810) e Rafael Bezerra de Souza Barbosa (OAB-PE 24.989), representando ATP Engenharia Ltda.
- 036.295/2021-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputados federais Elvino José Bohn Gass, Talíria Petrone Soares e Arlindo Chinaglia Junior, Alessandro Molon, Marcelo Ribeiro Freixo, Danilo Jorge De Barros Cabral, Wolney Queiroz Maciel e Joenia Batista De Carvalho.
Unidade jurisdicionada: Centrais Elétricas Brasileiras.
Interessados: Agência Nacional de Energia Elétrica, Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, Ministério de Minas e Energia e Secretaria-Geral da Presidência da República.
Representação legal: Claudio Pereira de Souza Neto (OAB-DF 34.238 e OAB-RJ 96.073) e outros, representando o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia, o Sindicato dos Urbanitários do Maranhão, o Sindicato dos Urbanitários no Distrito Federal, a Associação dos Empregados de Furnas e a Associação dos Engenheiros e Técnicos do Sistema Eletrobrás; e Leonardo Andrade Simon e outros, representando a Eletrobras.
- 036.325/2023-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: SCJ Segurança Digital Ltda.
Unidade jurisdicionada: Companhia Docas do Rio de Janeiro.
Representação legal: Fabiano Henrique Paulino e Jeferson Leandro Diniz, representando SCJ Segurança Digital Eireli.
- 036.720/2023-2 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Município de Boa Vista/RR.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.
- 039.285/2020-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Lizarda/TO.
Responsável: Jose Alvino de Araujo Sousa.
Representação legal: não há.

- 041.350/2021-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Pernambuco.
Responsáveis: Diagnocel Comercio e Representacoes Ltda; George da Silva Telles; Iaracy Soares de Melo; Juliano Salvio Interaminense Cazuzu; Marcos Alberto Pinto Carvalho.
Representação legal: não há.
- 044.766/2021-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Pernambuco.
Responsáveis: Diag Systems - Diagnostica Hospitalar Eireli; Epitacio Frederick Bezerra Cavalcanti Villar; George da Silva Telles; Iaracy Soares de Melo; Jose Angelo Rizzo; Jose Lamartine da Silva; Juliano Salvio Interaminense Cazuzu; Lucia de Fatima Nunes Freitas; Marcos Alberto Pinto Carvalho.
Representação legal: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

- 011.800/2012-7 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal Rural da Amazônia.
Responsáveis: Carlos Albino Figueiredo de Magalhães; Leonam Von Grap Marinho Filho; Manoel Malheiros Tourinho; Marco Aurelio Leite Nunes; Pierre Nader Mattar; Sueo Numazawa; Universidade Federal Rural da Amazônia.
Representação legal: não há.
- 015.268/2023-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Matheus Marcos Eloi.
Unidade jurisdicionada: Município de Itatiba/SP.
Representação legal: não há.
- 023.924/2012-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Unidade jurisdicionada: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC.
Interessada: Laysa Gabrielle Lages Castelo Branco Rêgo.
Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB-PI 2.644) e outros.
- 033.277/2023-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Brandão Automóveis Ltda.
Unidade jurisdicionada: Departamento Regional do Senai no Estado do Mato Grosso; Departamento Regional do Sesi no Estado de Mato Grosso.
Representação legal: não há.
- 033.420/2023-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Basis Tecnologia da Informação S.A.
Unidade jurisdicionada: Ministério dos Transportes.
Interessada: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério dos Transportes.
Representação legal: não há.

033.949/2023-9 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Atlântico Engenharia Ltda.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Agricultura e Pecuária.
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

006.727/2017-4 - Natureza: MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Ministério da Integração Nacional (extinta).
Responsável: Construtora OAS S.A. Em Recuperação Judicial.
Representação legal: Carolina Cariola Rahal (OAB-SP 204.403), Rodrigo Benício Jansen Ferreira (OAB-RJ 111.830) e outros, representando Odebrecht Engenharia e Construção Internacional S.A.; Carolina Cariola Rahal (OAB-SP 204.403), Ana Luiza Nascimento de Souza Polak (OAB-SP 342.501) e outros, representando Construtora OAS S.A. Em Recuperação Judicial.

007.253/2007-4 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Wilson Felicissimo de Lima.
Unidade jurisdicionada: Ministério das Cidades (extinta).
Responsáveis: Aplauso Aluguel de Equipamentos Ltda.; Cooperativa de Habitacao dos Agricultores Familiares; Francisco Cavalcante Bizerra; Instituto Nelly de Faro Pires; Inteligência Digital Brasil; Jaqueline Souto Mangabeira Binicheski; José Maria Martins; Magda Oliveira de Myron Cardoso; Renato Stoppa Candido; Royal Court; Sociedade dos Usuários de Informa e Telecomunicações DF; Wilson Felicissimo de Lima.
Representação legal: Bruno Borges Junqueira Tassi (OAB-DF 34.031), representando Magda Oliveira de Myron Cardoso; Fábio Henrique Binicheski (OAB-DF 16.980), representando Jaqueline Souto Mangabeira Binicheski; Paulo Roberto Beserra de Lima (OAB-DF 26.543), representando Francisco Cavalcante Bizerra; Lucas Mendonca Cavalcante (OAB-DF 73.407), representando José Maria Martins; Andre Jorge Rocha de Almeida (OAB-DF 16.023), Matheus de Rossi Alves e outros, representando Aplauso Aluguel de Equipamentos Ltda; Lucas Mendonca Cavalcante (OAB-DF 73.407), representando Renato Stoppa Candido; Andrey Vargas do Nascimento (OAB-DF 13.152E), Geferson Luís Chetsco (OAB-PR 45.333) e outros, representando Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares.

- 018.608/2012-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União
Unidade jurisdicionada: Justiça Federal - Seção Judiciária/DF - TRF-1; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
Responsáveis: Conservo Brasilia Serviços Técnicos Ltda; Debora Ferreira Passos Cúgola; Jan Pietro Buoso Malovany; Lorena das Graças Lins Silveira; Paulo Roberto de Souza Duarte; Sonia Regina da Silva Oliveira; Victor João Cúgola; Wagner Vasquez Mello; Wilson Jose da Silva
Representação legal: Roberta Reis Nobrega (OAB-DF 27.280), Rosana Maria da Costa Silva (OAB-DF 13.876) e outros, representando Wagner Vasquez Mello; Roberta Reis Nobrega (OAB-DF 27.280), Rosana Maria da Costa Silva (OAB-DF 13.876) e outros, representando Lorena das Graças Lins Silveira.
- 029.387/2020-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: MMB Transporte e Locação Ltda.
Recorrente: Surian Marilei Fuhr.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Telecomunicações.
Representação legal: Rycharde Farah (OAB-SC 10.032), Cesar Tadeu Schimitt do Nascimento (OAB-SC 25.737) e outros, representando Mmb Transporte e Locação Ltda.; Daniel Gustavo Santos Roque (OAB-SP 311.195), representando Agência Nacional de Telecomunicações.
- 033.033/2023-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Gespi Indústria e Comércio de Equipamentos Aeronáuticos Ltda.
Recorrente: Gespi Indústria e Comércio de Equipamentos Aeronáuticos Ltda.
Unidade jurisdicionada: DPF - Superint. Regional/SC.
Representação legal: Giuliano Mattos de Padua (OAB-SP 196.016), representando Gespi Indústria e Comércio de Equipamentos Aeronáuticos Ltda.
- 033.950/2023-7 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Centro de Obtenções do Exército.
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Representação legal: Ricardo Padilha Saldanha (OAB-SP 342.088).
- 034.742/2023-9 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Município de Cambuí/MG.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 001.267/2019-1 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade do Amazonas.
Responsável: Fundação Universidade do Amazonas.
Representação legal: não há.
- 021.141/2020-7 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Coordenação Regional da Funai de Ji Paraná; Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
Representação legal: não há.
- 028.582/2023-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Genira de Queiroz Rego 39661539472.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional Nordeste do Inss.
Representação legal: Genira de Queiroz Rego, representando Genira de Queiroz Rego 39661539472.
- 033.415/2023-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Cyberone Tecnologia e Segurança da Informação Ltda.
Unidade jurisdicionada: Administração Regional do Sesc No Estado de Minas Gerais.
Representação legal: não há.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 006.269/2023-0 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 014.169/2012-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Consórcio Oas/galvão.
Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
Responsáveis: Construtora Oas S.A. Em Recuperação Judicial; Consórcio Oas/galvão; Galvão Engenharia S/A.
Representação legal: Carlos Henrique Vieira Teixeira (OAB-DF 12.378), Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (OAB-DF 34.406) e outros, representando Consórcio Oas/galvão; Roberto Zardi Ferreira e Antônio Carlos de Cerqueira Silva, representando Construtora Oas S.a. Em Recuperação Judicial; Alex Zeidan dos Santos (OAB-DF 19.546), Rosimeire Gaudad Sardinha Carneiro e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

- 022.223/2023-1 - Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO
PARCELADO
Unidade jurisdicionada: Ministério dos Transportes; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta); Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A.
Responsável: Eduardo Werner Hackradt.
Representação legal: não há.
- 029.293/2022-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: In Press Oficina Assessoria de Comunicação Ltda.
Unidade jurisdicionada: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais.
Interessado: Fsb Estratégia Em Comunicação Ltda.
Representação legal: Roberto Liporace Nunes da Silva (OAB-DF 43.665), representando In Press Oficina Assessoria de Comunicação Ltda.; Bibiana Terra Ianni (OAB-DF 21.729), Renato Cirne Oliveira Nascimento (OAB-RJ 128.573) e outros, representando Fsb Estratégia Em Comunicação Ltda.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 004.762/2012-6 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Unidade jurisdicionada: Agência Goiana de Transportes e Obras; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás.
Responsáveis: Aureliano Ferreira Feitosa; Egesa Engenharia S/A.; Flávio Murilo Gonçalves Prates de Oliveira; Jayme Eduardo Rincon; Luiz Antônio Urani; Mauro Rodrigues Xavier; Ricardo Ferreira Souza; Siscon Consultoria de Sistemas Ltda.; Wanderley David de Souza.
Representação legal: Maria de Fatima Mendonça Seba (OAB-GO 9.421) e Sergio Reis Crispim (OAB-GO 13.520), representando Mauro Rodrigues Xavier; Bruno Saraiva Duarte (OAB-MG 107.829), Wellington Cristiano da Fonseca e outros, representando Egesa Engenharia S/a; Iris Bento Tavares, Dalva Moura da Silva Martins (OAB-GO 6.869) e outros, representando Agência Goiana de Transportes e Obras; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

014.254/2022-0 - Pedido de reexame interposto contra acórdão que apreciou acompanhamento relativo à concessão da prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica.

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia; Operador Nacional do Sistema Elétrico.

Representação legal: Gustavo Assis de Oliveira (OAB-DF 18.489), Caio Vinicius Lins Azuirson (OAB-SP 461.097), Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo (OAB-PE 19.595), Victor Aguiar Jardim de Amorim (OAB-GO 35.961), Feliciano Lyra Moura (OAB-PE 21714), Felipe Varela Caon (OAB-SP 407.087), Aristoteles de Queiroz Camara (OAB-PE 19.464), Eduardo Montenegro Serur (OAB-SP 319.933), Joao Loyo de Meira Lins (OAB-SP 319.936) e outros, representando Cteep - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista; Zanon de Paula Barros (OAB-RJ 18.329), Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB-SP 98.709) e outros, representando Alupar Investimento S.A.; Daniel Gustavo Santos Roque (OAB-SP 311.195), representando Agência Nacional de Energia Elétrica.

Interesse em sustentação oral:

- **Gustavo Assis de Oliveira (OAB/DF nº 18.489)**, em nome de CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

- **Eduardo Estevao Ferreira Ramalho (OAB/DF nº 24.463)**, em nome de AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

1º Revisor: Ministro Benjamin Zymler (30/08/2023)

2º Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus (30/08/2023)

Ministro JORGE OLIVEIRA**025.487/2020-5 -**

Tomada de contas especial autuada para apuração do dano decorrente do sobrepreço constatado nas obras de construção das Tubovias do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - Comperj. Análise das alegações de defesa e razões de justificativa.

Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

Responsáveis: MPE Montagens e Projetos Especiais S/A; GDK S.A., em Recuperação Judicial; Andrade Gutierrez Engenharia S/A; Maria das Graças Silva Foster; Luiz Alberto Gaspar Domingues; Roberto Gonçalves; Carolina Fernandes Loss; Denise Barros Souto; Eduardo Sampaio Alves; José Ferreira Xavier Borges; Leandro Schuler; Priscila Feitoza do Nascimento; Rodrigo Carlos Ferreira; Rodrigo Marcos da Silva Oliveira; Sérgio de Carvalho Alcaires Mendes

Representação legal: Ana Paula Carneiro Pontes Fernandes (OAB-RJ 105.384), Hélio Siqueira Júnior (OAB-RJ 62.929) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Tarley Max da Silva (OAB-DF 19.960) e Fernando José Gonçalves Acunha (OAB-DF 21.184), representando MPE Montagens e Projetos Especiais S/A; Marcos Rogério Rabelo Ferreira (OAB-DF 64.677) e Meiryelle Afonso Queiroz (OAB-DF 37.172), representando GDK S.A.; Arthur Lima Guedes (OAB-DF 18.073), Daniel Santa Barbara Esteves (OAB-SP 276.376) e outros, representando Andrade Gutierrez Engenharia S/A; Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos (OAB-RJ 172.864) e Luiz Gustavo Branco (OAB-RJ 208.756), representando Maria das Graças Silva Foster, Luiz Alberto Gaspar Domingues e Sérgio de Carvalho Alcaires Mendes; Felipe Henrique Braz Guilherme (OAB-PR 69.406), Bruno Guimaraes Bianchi (OAB-PR 86.310) e outros, representando Roberto Gonçalves; Bernardo Braga Otto Kloss (OAB-RJ 150.120), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29.283) e outros, representando Carolina Fernandes Loss, Denise Barros Souto, Eduardo Sampaio Alves, Leandro Schuler, Priscila Feitoza do Nascimento, Rodrigo Carlos Ferreira e Rodrigo Marcos da Silva Oliveira; Thiago de Oliveira (OAB-RJ 122.683), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29.283) e outros, representando José Ferreira Xavier Borges; Jessica Bueno Moreira Calil (OAB-SP 343.128), representando Galvao Engenharia S/A; Melissa Sualdini Adrien Fer (OAB-SP 202.467), representando Serveng Civilsan S A Empresas Associadas de Engenharia.

Interesse em sustentação oral:

- **Pedro Augusto Schelbauer de Oliveira (OAB/PR nº 81.579)**, em nome de **ROBERTO GONÇALVES**

Ministro ANTONIO ANASTASIA

036.450/2020-0 - Representação acerca de indícios de irregularidades no pagamento cumulativo realizado por órgãos do Poder Judiciário, em benefício de oficiais de justiça ativos, inativos e respectivos pensionistas, da Gratificação de Atividade Externa juntamente com a parcela de quintos/décimos de função, transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável.

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Superior Tribunal Militar; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Interessado: Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais No Estado de São Paulo; Federação Nacional de Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais; Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União.

Representação legal: Yasmim Yogo Ferreira (OAB-DF 44.864) e Paulo Francisco Soares Freire (OAB-DF 50.755), representando Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União; Jean Paulo Ruzzarin (OAB-DF 21.006), Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256) e outros, representando Federação Nacional de Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais; Raquel de Souza Morais Oliveira (OAB-DF 61.248), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB-DF 6.546) e outros, representando Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais No Estado de São Paulo.

Interesse em sustentação oral:

- **Rudi Meira Cassel (OAB/DF nº 22.256)**, em nome de ASSOCIACAO NACIONAL DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS

- **Raimundo Cezar Britto Aragao (OAB/DF nº 32.147)**, em nome de FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

- **Raquel de Souza Morais Oliveira (OAB/DF nº 61.248)**, em nome de ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO

Revisor: Ministro Benjamin Zymler (07/06/2023)

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro AROLDO CEDRAZ

000.048/2023-2 - Acompanhamento de desestatização, por meio de prorrogação de contrato de arrendamento e expansão de área, referente a terminal, no porto de Aratu/BA, para movimentação e armazenagem de granéis líquidos.

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério de Portos e Aeroportos.

Representação legal: não há.

Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (05/07/2023)

Ministro VITAL DO RÊGO

000.853/2023-2 - Solicitação de solução consensual para controvérsias enfrentadas na alteração do caderno de obrigações da concessionária definido no contexto da prorrogação antecipada do contrato de concessão da ferrovia Malha Paulista.

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério dos Transportes; Ministério dos Transportes; Secretaria-Executiva do Ministério dos Transportes.

Responsáveis: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).

Interessados: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).

Representação legal: Ana Flavia Christofolletti de Toledo (OAB-SP 228.976), Carlos Eduardo Benato (OAB-PR 46.353) e outros.

Revisor: Ministro Augusto Nardes (25/10/2023)

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 012.197/2019-0 -** Recursos de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas dos recorrentes, com condenação em débito e aplicação de multa a um dos responsáveis, em razão de prejuízos ocorridos no âmbito de contrato que teve por objeto a prestação de serviços de construção e montagem industrial em plataformas do Ativo Centro da Unidade de Exploração e Produção da Bacia de Campos.
Recorrentes: Carlos Eugenio Melro Silva da Resurreição; José Antônio de Figueiredo; UTC Engenharia S.A.
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: Paola Allak da Silva (OAB-RJ 142.389), Geórgia Valverde Leão Romeiro (OAB-BA 18.578) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Thiago de Oliveira (OAB-RJ 122.683), Mauricio da Silva Santos (OAB-DF 59.548) e outros, representando José Antônio de Figueiredo; Stela Gabrielle Guilherme (OAB-SP 379.281), Sergio Rabello Tamm Renault (OAB-SP 66.823) e outros, representando UTC Engenharia S.A.; Thiago de Oliveira (OAB-RJ 122.683), Mauricio da Silva Santos (OAB-DF 59.548) e outros, representando Carlos Eugenio Melro Silva da Resurreição.

Revisor: Ministro-Substituto Weder de Oliveira (30/08/2023)

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 010.758/2018-6 -** Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas da recorrente, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa, no âmbito de tomada de contas especial instaurada em razão do descumprimento de determinações emitidas para elidir superfaturamento identificado em obras de duplicação da rodovia BR-230/PA no trecho de travessia urbana de Marabá/PA.
Recorrente: Cmt Engenharia Eireli.
Unidade jurisdicionada: Município de Marabá/PA.
Representação legal: Rafael Ferracina (OAB-DF 35.893), representando Cmt Engenharia Eireli.

Revisor: Ministro Benjamin Zymler (20/09/2023)

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 020.184/2022-0 -** Representação autuada para avaliar a celebração dos Acordos Substitutivos de Multa.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
Representação legal: não há.

1º Revisor: Ministro Jorge Oliveira (23/08/2023)

2º Revisor: Ministro Vital do Rêgo (23/08/2023)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

- 020.166/2015-0 -** Embargos de declaração contra acórdão que deu provimento parcial a pedidos de reexame interpostos pelos embargantes, de modo a reduzir as multas que lhes foram aplicadas e reduzir os períodos de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal.
Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo.
Responsáveis/Recorrentes: Jane Mara de Almeida Guilhen; Jose Giacomo Baccarin; Raimundo Pires Silva; Reinaldo Rodrigues Leite; Sinesio Luiz de Paiva Sapucahy Filho; Wellington Diniz Monteiro, Sinesio Luiz de Paiva Sapucahy Filho; Reinaldo Rodrigues Leite.
Representação legal: Carlos Alberto de Lima Barbosa Bastide Maria (OAB-SP 336.425), representando Wellington Diniz Monteiro; Raimundo Nonato Travassos Souza (OAB-SP 132.506), representando Jose Giacomo Baccarin; Natália Paiva (Procuradora Federal), representando Sinésio Luiz De Paiva Sapucahy Filho e Reinaldo Rodrigues Leite.
- 042.441/2021-8 -** Pedido de reexame contra decisão de ciência em representação formulada pelo MPTCU em face da irregular admissão, por órgãos da Administração Pública Federal, de garantias de execução contratual constituídas por cartas de fiança, emitidas por empresas não autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar no ramo bancário.
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Recorrente: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
Unidade Jurisdicionada: Administração Pública Federal.
Representação legal: Juliana Lima Falcão Ribeiro (OAB-MG 222.058), dentre outros, representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 010.431/2015-2 -** Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o solidariamente em débito e aplicando-lhe multa, no âmbito de tomada de contas especial originária de denúncia acerca de irregularidades apontadas em convênio firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ente municipal, para a aquisição de uniformes escolares.
Unidade jurisdicionada: Município de Cristalina/GO.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fábio de Oliveira Scalia; Luciano Rogério Fernandes; Luiz Carlos Attiê; Malharia e Confecções Kaly Agon Ltda - Epp.
Representação legal: Nilo Gonçalves dos Santos Filho (OAB-MG 117.806) e Guilherme Ribas (OAB-MG 147.641), representando Fábio de Oliveira Scalia; Fernanda Barbosa Antunes (OAB-DF 46.529), Márcio José de Souza (OAB-GO 44.281) e outros, representando Luiz Carlos Attiê; Flavia Stella Cardoso (OAB-DF 32.803) e Danilo Santos de Freitas (OAB-GO 13.800), representando Município de Cristalina/GO; Nilo Gonçalves dos Santos Filho (OAB-MG 117.806), Clare Ines Bassotto e outros, representando Malharia e Confecções Kaly Agon Ltda - Epp.
- 016.780/2020-5 -** Relatório de acompanhamento acerca das medidas adotadas pelo BNDES para minimizar os danos econômicos provocados pela pandemia de Covid-19.
Unidade jurisdicionada: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; BNDES Participações S/A.
Interessado: Secretaria-executiva do Ministério da Economia (extinto).
Representação legal: Grazielle Fernandes Pettene, Denilson Ribeiro de Sena Nunes (OAB-RJ 96.320) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Grazielle Fernandes Pettene, Denilson Ribeiro de Sena Nunes (OAB-RJ 96.320) e outros, representando Bndes Participações S/A.

Ministro VITAL DO RÊGO

- 010.748/2022-9 -** Solicitação do Congresso Nacional acerca de informações sobre a recusa na compra da vacina Pfizer ofertada ao governo federal pela metade do preço pago por Estados Unidos, Reino Unido e União Europeia.
Representante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

- 014.693/2023-2 -** Relatório de acompanhamento dos resultados fiscais e da execução orçamentária e financeira da União no 2º bimestre de 2023
Unidade jurisdicionada: Banco Central do Brasil; Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - MP (extinto); Instituto Nacional do Seguro Social; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria de Política Econômica; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
Representação legal: não há.
- 014.764/2023-7 -** Acompanhamento sobre os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2023.
Unidade jurisdicionada: Poder Executivo Federal, Poder Legislativo (Câmara dos Deputados, Senado Federal e Tribunal de Contas da União), Poder Judiciário (tribunais referidos no art. 92 da Constituição) e Ministério Público da União.
Representação legal: não há.
- 016.048/2020-2 -** Monitoramento de determinação direcionada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que, em conjunto com a Secretaria da Educação e do Esporte do Estado do Paraná, adotasse medidas visando a conclusão de obras de educação conveniadas.
Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Governo do Estado do Paraná.
Representação legal: não há.
- 031.890/2014-8 -** Recurso de revisão contra acórdão que julgou embargos de declaração opostos em face de decisão que apreciou recurso de reconsideração interposto pela recorrente, referente a não comprovação da prestação de serviços como empregada da entidade.
Recorrente: Marlene Araújo Lula da Silva.
Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional do Serviço Social da Indústria.
Representação legal: Luiz Piauhyllino Monteiro (OAB-DF 1.296/A) e outros.

Ministro JORGE OLIVEIRA**006.438/2022-9 -**

Pedido de reexame interposto contra acórdão que, entre outras medidas, determinou a anulação dos termos de compromisso e contratos firmados para aquisição de "kits de robótica" financiados com emendas de Relator (RP-9), exercícios 2021 e 2022.

Recorrente: Megalic Ltda.

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação; Município de Araçoiaba/PE; Município de Atalaia/AL; Município de Barra de Santo Antônio/AL; Município de Barra de São Miguel/AL; Município de Bom Jardim/PE; Município de Branquinha/AL; Município de Canapi/AL; Município de Carnaubeiras da Penha/PE; Município de Coité do Nóia/AL; Município de Cumaru/PE; Município de Delmiro Gouveia/AL; Município de Feira Grande/AL; Município de Flexeiras/AL; Município de Girau do Ponciano/AL; Município de João Alfredo/PE; Município de Joaquim Gomes/AL; Município de Jundiá/AL; Município de Limoeiro/PE; Município de Maravilha/AL; Município de Mata Grande/AL; Município de Novo Lino/AL; Município de Olho D'água das Flores/AL; Município de Orobó/PE; Município de Palmeira dos Índios/AL; Município de Passo de Camaragibe/AL; Município de Pesqueira/PE; Município de Piaçabuçu/AL; Município de Pilar/AL; Município de Porto Calvo/AL; Município de Porto de Pedras/AL; Município de Santana do Mundaú/AL; Município de São José da Laje/AL; Município de São Luís do Quitunde/AL; Município de São Miguel dos Campos/AL; Município de São Miguel dos Milagres/AL; Município de Serra Talhada/PE; Município de União dos Palmares/AL; Município de Viçosa/AL; Município de Vitória de Santo Antão/PE

Representação legal: Rodolfo Marinho Vitorio Cavalcante (OAB-AL 12.992), representando Município de Pilar/AL; Eugenio Jose Guilherme de Aragão (OAB-DF 4.935), Eduardo André Carvalho Schiefler (OAB-SC 54.494) e outros, representando Megalic Ltda; Marcus Vinícius Alencar Sampaio (OAB-PE 29.528), Paulo Gabriel Domingues de Rezende (OAB-PE 26.965) e outros, representando Mariana Mendes de Medeiros; Laura Guedes de Souza (OAB-DF 48.769), representando Alessandro Vieira; Bernardo de Lima Barbosa Filho (OAB-PE 24.201), Walles Henrique de Oliveira Couto (OAB-PE 24.224) e outros, representando Município de Orobó/PE; Leonardo Assis Pereira da Silva (OAB-PE 48.125), representando Município de Carnaubeiras da Penha/PE; Paulo Gabriel Domingues de Rezende (OAB-PE 26.965), Marcus Vinícius Alencar Sampaio (OAB-PE 29.528) e outros, representando Município de João Alfredo/PE; Paulo Gabriel Domingues de Rezende (OAB-PE 26.965), Marcus Vinícius Alencar Sampaio (OAB-PE 29.528) e outros, representando Município de Cumaru/PE; Karissa Mirelle Terencio Costa (OAB-AL 13.510), representando Município de São José da Laje/AL; Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima (OAB-PE 23.267) e Carlo Giovanni Simoni Filho (OAB-PE 28.207), representando Marta Cristina Pereira de Lira Fonte; Bruno Felix Cavalcanti (OAB-PE 28.064), Antônio Joaquim Ribeiro Júnior (OAB-PE 28.712) e outros, representando Município de Bom Jardim/PE.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 007.455/2023-2 -** Atos de aposentadoria.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
Interessados: Eva Cristina Euzebio; Keila Correa Cerviglieri; Marcos Serafim Rodrigues; Maria Rita Oliveira de Toledo; Sonival Correia Mandu.
Representação legal: não há.
- 012.198/2019-6 -** Recursos de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas dos recorrentes, com condenação em débito e aplicação de multa a um dos responsáveis, em razão de prejuízos ocorridos no âmbito de contrato que teve por objeto a prestação de serviços de construção e montagem industrial em plataformas do Ativo Centro da Unidade de Exploração e Produção da Bacia de Campos.
Recorrentes: Carlos Eugênio Melro Silva da Resurreição; José Antônio de Figueiredo; Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., Carlos Eugênio Melro Silva da Resurreição; José Antônio de Figueiredo; Mendes Junior Trading e Engenharia S A.
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: Paola Allak da Silva (OAB-RJ 142.389), Rafael Zimmermann Santana (OAB-RJ 154.238) e outros, representando a Petróleo Brasileiro S.A.; Fernanda Leoni (OAB-SP 330.251) e Thays Chrystina Munhoz de Freitas (OAB-SP 251.382), representando a Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.; Thiago de Oliveira (OAB-RJ 122.683), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29.283) e outros, representando José Antônio de Figueiredo e Carlos Eugênio Melro Silva da Resurreição.
- 012.385/2017-4 -** Recurso de revisão contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, com condenação em débito e multa, no âmbito de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2012.
Recorrente: Antônio José Martins.
Unidade jurisdicionada: Município de Bequimão/MA.
Responsáveis: Antônio Diniz Braga Neto; Antônio José Martins.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: Abdon Clementino de Marinho (OAB-MA 4.980) e Welger Freire dos Santos (OAB-MA 4.534), representando Antônio Jose Martins.
- 012.921/2022-0 -** Embargos de declaração interpostos contra decisão que considerou ilegal ato de concessão de aposentadoria de servidora.
Unidade jurisdicionada: Senado Federal.
Interessadas: Auditoria do Senado Federal; Lucianna Mendes da Silva.
Representação legal: não há.

- 036.897/2019-1 -** Processo administrativo referente a recurso ao Plenário contra decisão da Presidência que indeferiu pedido de recondução ao cargo de Técnico Federal de Controle Externo, após exoneração a pedido.
Unidade jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.
Interessado: Marcelo Assis da Silva.
Representação legal: não há.
- 039.197/2020-4 -** Atos de admissão.
Unidade jurisdicionada: Banco do Brasil S.A.
Interessados/Responsáveis: Alexandre Leonel Lunas; Ana Flavia Moreira Baltar; Braulio Lins de Medeiros Maia.
Representação legal: Caroline Scopel Cecatto (OAB-RS 64.878), Kamill Santana Castro e Silva (OAB-MT 11.887-B) e outros, representando Banco do Brasil S.A.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, em substituição ao Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 003.350/2018-5 -** Recurso de revisão interposto pelo Estado de Roraima contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o solidariamente em débito, em razão do não ressarcimento de despesas relativas à cessão de servidor federal.
Recorrente: Estado de Roraima.
Unidade jurisdicionada: Estado de Roraima.
Responsável: Estado de Roraima; Iteraima.
Interessado: Advocacia-geral da União.
Representação legal: Krishlene Braz Avila (OAB-RR 305-B).
- 008.367/2022-1 -** Monitoramento das determinações e/ou recomendações feitas ao Ministério da Saúde, por meio do acórdão que tratou de representação acerca de possíveis irregularidades relacionadas com a realização da 12ª Mostra Nacional de Experiências Bem-Sucedidas em Epidemiologia, Prevenção e Controle de Doenças - Expoepi.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 025.878/2021-2 -** Recursos de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas das recorrentes, com condenação em débito e multa, além de pena de inabilitação para o exercício de cargo de comissão ou função comissionada, em razão de irregularidades em aquisições emergenciais de equipamentos de proteção individual e insumos, por dispensa de licitação, realizadas pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO para enfrentamento da pandemia de Covid-19.
Unidade jurisdicionada: Município de Porto Velho/RO.
Representação legal: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB-RO 4.769); Juacy dos Santos Loura Junior (OAB-RO 656-A) e Gladstone Nogueira Frota Junior (OAB-RO 9.951); Bruno Valverde Chahaira (OAB-RO 9.600).

- 032.011/2015-6 -** Pedido de reexame contra acórdão que aplicou multa ao recorrente em razão de irregularidades na contratação de serviços de limpeza, conservação e asseio, celebradas mediante sucessivas dispensas de licitação.
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Ondrepsb Limpeza e Serviços Especiais Ltda, Antônio Carlos Montezuma Brito; Jair Napoleão Filho; Universidade Federal de Santa Catarina, Antônio Carlos Montezuma Brito.
Representação legal: Thamna Puel de Oliveira (OAB-SC 35.717) e Durval Jose Silva Leite (OAB-SC 35.746); Luiz Ermes Bordin e Sandro Luiz Rodrigues Araújo (OAB-SC 11.148).
- 043.761/2021-6 -** Pedido de reexame contra acórdão que reviu de ofício o ato de aposentadoria do recorrente, para considerá-lo ilegal e cancelar o respectivo registro, em razão da inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998.
Recorrente: Antonio Valdir Sousa.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
Interessado: Antonio Valdir Sousa.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

010.398/2017-1 - Tomada de contas especial instaurada mediante a conversão de representação sobre indícios de irregularidades em operação de aporte de capital.

Unidade jurisdicionada: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Bndes Participações S.A

Responsáveis: Alice Ferreira Lopes da Maia e Menezes; Álvaro Braga Lourenço; Ana Celia Castro; Ana Claudia Duarte de Alem; Ana Cristina Rodrigues da Costa; Ângela Regina Pereira de Carvalho; Antônio Barros de Castro; Armando Mariante Carvalho Junior; Caio Britto de Azevedo; Caio Marcelo de Medeiros Melo; Carlos Augusto Muller Ferreira; Carlos Roberto Lopes Haude; Claudio Bernardo Guimarães de Moraes; Denise Mendonca Moretzsohn; Eduardo Rath Fingerl; Elvio Lima Gaspar; Fabio Sotelino da Rocha; Flavio de Queiroz Salek; Guido Mantega; Guilherme de Lemos Medina Coeli; Igor Pinheiro Moreira; Jaldir Freire Lima; Jbs S/A; Joesley Mendonca Batista; Jorge Eduardo Martins Moraes; Jorge Kalache Filho ; Jorge Luiz Sozzi de Moraes; Jose Claudio Rego Aranha; João Carlos Ferraz; Laura Bedeschi Rego de Mattos; Leandro Alberto Torres Ravache; Luciano Galvão Coutinho; Luciano Siani Pires; Luiz Antônio do Souto Goncalves; Luiz Fernando Linck Dorneles; Mariane Sardenberg Sussekind; Mario Jose Soares Esteves Filho; Mauricio Borges Lemos; Milton Cesar Teixeira Dias; Nelson Fontes Siffert Filho; Ricardo Luiz de Souza Ramos; Roberto Zurli Machado; Robson Wagner Oliveira Sarmiento; Victor Garcia Sandri; Wagner Bittencourt de Oliveira

Representação legal: Melissa Monte Stephan (OAB-RJ 118.596), Anna Clements Mannarino (OAB-RJ 151.591) e outros, representando Ricardo Luiz de Souza Ramos; Pedro Jose de Almeida Ribeiro (OAB-RJ 163.187), Ana Paula Barbosa de Sa (OAB-RJ 140.352) e outros, representando Hugo Ribeiro Ferreira; Lucas Rocha Silva, representando João Carlos Ferraz; André Uryn (OAB-RJ 110.580), Maria Isabel do Prado Bocater (OAB-RJ 28.559) e outros, representando Luiz Fernando Linck Dorneles; Pedro Jose de Almeida Ribeiro (OAB-RJ 163.187), Ana Paula Barbosa de Sa (OAB-RJ 140.352) e outros, representando Claudia Pimentel Trindade Prates; Anna Clements Mannarino (OAB-RJ 151.591) e Rodrigo Sales da Rocha Abreu (OAB-RJ 155.278), representando Ana Claudia Duarte de Alem; Pedro Jose de Almeida Ribeiro (OAB-RJ 163.187), Ana Paula Barbosa de Sa (OAB-RJ 140.352) e outros, representando Luciane Fernandes Gorgulho; Bruno Castro Carriello Rosa (OAB-RJ 97.854), Francisco Augusto da Costa e Silva (OAB-RJ 21.370) e outros, representando Denise Mendonca Moretzsohn; Lucas Licy Ribeiro Mello (OAB-DF 74.727), representando Joesley Mendonca Batista; Pedro Jose de Almeida Ribeiro (OAB-RJ 163.187), Ana Paula Barbosa de Sa (OAB-RJ 140.352) e outros, representando Henrique de Azevedo Avila; Luisa Berni Mendonca dos Santos (OAB-RJ 147.936), Juliana Silva Bernardo e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e

Social; Publio Sejano Madruga (OAB-DF 16.795), representando Guido Mantega; Anna Clements Mannarino (OAB-RJ 151.591) e Rodrigo Sales da Rocha Abreu (OAB-RJ 155.278), representando Nelson Fontes Siffert Filho; Luiza Rangel de Moraes (OAB-RJ 21.509), Fernanda Rosa Cardoso Silva (OAB-RJ 150.685) e outros, representando Ana Celia Castro; Melissa Monte Stephan (OAB-RJ 118.596), Anna Clements Mannarino (OAB-RJ 151.591) e outros, representando Claudio Bernardo Guimarães de Moraes; Anna Clements Mannarino (OAB-RJ 151.591) e Rodrigo Sales da Rocha Abreu (OAB-RJ 155.278), representando Carlos Augusto Muller Ferreira; Melissa Monte Stephan (OAB-RJ 118.596), Anna Clements Mannarino (OAB-RJ 151.591) e outros, representando Caio Britto de Azevedo; André Uryn (OAB-RJ 110.580), Francisco Augusto da Costa e Silva (OAB-RJ 21.370) e outros, representando Lucas Moretzsohn de Moraes; André Uryn (OAB-RJ 110.580), Francisco Augusto da Costa e Silva (OAB-RJ 21.370) e outros, representando Clarisse Hammerli Sozzi de Moraes; André Uryn (OAB-RJ 110.580), Francisco Augusto da Costa e Silva (OAB-RJ 21.370) e outros, representando Joao Pedro Moretzsohn de Moraes; Anna Clements Mannarino (OAB-RJ 151.591) e Rodrigo Sales da Rocha Abreu (OAB-RJ 155.278), representando Caio Marcelo de Medeiros Melo; Fabio Mantuano Príncipe Martins (OAB-RJ 181.783), Gabriel Zandomenighi Rodrigues e outros, representando Mauricio Borges Lemos; José Roberto Manesco (OAB-SP 61.471), Rafaella Bahia Spach (OAB-DF 50.845) e outros, representando Leandro Alberto Torres Ravache; Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29.283), Augusto Cesar Nogueira de Souza (OAB-DF 55.713) e outros, representando Jaldir Freire Lima; Melissa Monte Stephan (OAB-RJ 118.596), Anna Clements Mannarino (OAB-RJ 151.591) e outros, representando Flavio de Queiroz Salek; José Roberto Manesco (OAB-SP 61.471), Rafaella Bahia Spach (OAB-DF 50.845) e outros, representando Igor Pinheiro Moreira; Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29.283), Augusto Cesar Nogueira de Souza (OAB-DF 55.713) e outros, representando Laura Bedeschi Rego de Mattos; André Uryn (OAB-RJ 110.580), representando Jose Claudio Rego Aranha; Rodrigo Figueiredo Paiva (OAB-ES 18.355), representando Casa Civil da Presidência da República; Alessandra Martins Gualberto Ribeiro (OAB-DF 37.838), Louise Dias Portes (OAB-RJ 203.612) e outros, representando Elvio Lima Gaspar; Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29.283), Augusto Cesar Nogueira de Souza (OAB-DF 55.713) e outros, representando Guilherme de Lemos Medina Coeli; José Roberto Manesco (OAB-SP 61.471), Rafaella Bahia Spach (OAB-DF 50.845) e outros, representando Alice Ferreira Lopes da Maia e Menezes; Melissa Monte Stephan (OAB-RJ 118.596), Anna Clements Mannarino (OAB-RJ 151.591) e outros, representando Jorge Kalache Filho; Melissa Monte Stephan (OAB-RJ 118.596), Anna Clements Mannarino (OAB-RJ 151.591) e outros, representando Mario Jose Soares Esteves Filho; André Uryn (OAB-RJ 110.580), Maria Isabel do Prado Bocater (OAB-RJ 28.559) e outros, representando Wagner Bittencourt de Oliveira; Melissa Monte Stephan (OAB-RJ 118.596), Anna Clements Mannarino (OAB-RJ 151.591) e outros,

representando Roberto Zurli Machado; Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB-DF 43.391), representando Jbs S/A; Luisa Velho de Oliveira e André Uryn (OAB-RJ 110.580), representando Armando Mariante Carvalho Junior; Anna Clements Mannarino (OAB-RJ 151.591) e Rodrigo Sales da Rocha Abreu (OAB-RJ 155.278), representando Luciano Siani Pires; Ana Paula Martins Oliveira, Augusto César Sampaio do Prado Dórea e outros, representando Eduardo Rath Fingerl; Pedro Jose de Almeida Ribeiro (OAB-RJ 163.187), Ana Paula Barbosa de Sa (OAB-RJ 140.352) e outros, representando Ricardo Fróes de Lima; Anna Clements Mannarino (OAB-RJ 151.591) e Rodrigo Sales da Rocha Abreu (OAB-RJ 155.278), representando Mariane Sardenberg Sussekind; André Uryn (OAB-RJ 110.580), Maria Isabel do Prado Bocater (OAB-RJ 28.559) e outros, representando Fabio Sotelino da Rocha; Anna Clements Mannarino (OAB-RJ 151.591) e Rodrigo Sales da Rocha Abreu (OAB-RJ 155.278), representando Angela Regina Pereira de Carvalho; Maria Isabel do Prado Bocater (OAB-RJ 28.559), representando Jorge Luiz Sozzi de Moraes; Melissa Monte Stephan (OAB-RJ 118.596), Anna Clements Mannarino (OAB-RJ 151.591) e outros, representando Ana Cristina Rodrigues da Costa; José Roberto Manesco (61.471 OAB-SP), Ane Elisa Perez (OAB-SP 138.128) e outros, representando Alvaro Braga Lourenco; Melissa Monte Stephan (OAB-RJ 118.596), Anna Clements Mannarino (OAB-RJ 151.591) e outros, representando Milton Cesar Teixeira Dias; Ana Flavia Rodrigues Araujo, Guilherme Fregapani de Almeida (OAB-DF 34.406) e outros, representando Victor Garcia Sandri; Guilherme de Araujo Pinho Costa, Gabriel Zandomeneghi Rodrigues e outros, representando Luciano Galvão Coutinho; Grazielle Fernandes Pettene, Denilson Ribeiro de Sena Nunes (OAB-RJ 96.320) e outros, representando Bndes Participações S.A.; Melissa Monte Stephan (OAB-RJ 118.596), Anna Clements Mannarino (OAB-RJ 151.591) e outros, representando Carlos Roberto Lopes Haude; Anna Clements Mannarino (OAB-RJ 151.591) e Rodrigo Sales da Rocha Abreu (OAB-RJ 155.278), representando Luiz Antônio do Souto Goncalves; Anna Clements Mannarino (OAB-RJ 151.591) e Rodrigo Sales da Rocha Abreu (OAB-RJ 155.278), representando Robson Wagner Oliveira Sarmiento.

- 017.927/2020-0 -** Consulta acerca da possibilidade de contagem em dobro de licença prêmio não usufruída.
Consulente: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
Representação legal: não há.
- 025.976/2020-6 -** Auditoria de conformidade, no âmbito do Fiscobras 2020, tendo por objeto os serviços de manutenção (conservação/recuperação) na rodovia BR-174/AM, segmento do km 883,80 ao km 991,10. Análise de oitivas.
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Representação legal: não há.

033.879/2018-4 -

Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na operação de apoio financeiro da BNDESPar à empresa Bertin e sua posterior incorporação à empresa JBS S.A., materializada no aporte de capital mediante a aquisição de participação acionária da instituição financeira.

Unidade jurisdicional: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Bndes Participações S.A

Responsáveis Alessandro Golombiewski Teixeira; Alice Ferreira Lopes da Maia e Menezes; André Luiz Barreto de Paiva Filho; André Gustavo Salcedo Teixeira Mendes; Armando Mariante Carvalho Junior; Bruno Fraga Leal; Bruno Lintz dos Santos; Caio Britto de Azevedo; Caio Marcelo de Medeiros Melo; Carlos Eduardo Castello Branco; Carlos Eduardo Esteves Lima; Carlos Roberto Lopes Haude; Carlos Roberto Lupi; Charles Carvalho Guedes; Clara Levin Ant; Claudio Bernardo Guimarães de Moraes; Claudio Figueiredo Coelho Leal; Claudio de Almeida Neves; Cleber Ubiratan de Oliveira; Eduardo Eugenio Gouvea Vieira; Eduardo Klingelhoefer de Sá; Eduardo Rath Fingerl; Elvio Lima Gaspar; Erenice Alves Guerra; Ernani Teixeira Torres Filho; Fabio Sotelino da Rocha; Fernanda Farah de Abreu Zorman; Fernando Americo de Rezende Neto; Fernando Damata Pimentel; Gil Bernardo Borges Leal; Ishai Waga; Ivan João Guimarães Ramalho; Jaldir Freire Lima; Jbs S.A.; Joesley Mendonca Batista; Jorge Kalache Filho; Jorge Luiz Sozzi de Moraes; Jose Claudio Rego Aranha; João Carlos Ferraz; João Paulo dos Reis Velloso; Júlio Cesar Maciel Ramundo; Leticia Lourenco Bonzanini; Luciano Galvão Coutinho; Luciano Siani Pires; Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva; Luiz Fernando Linck Dorneles; Marcio Duarte de Medeiros; Maria Isabel Rezende Aboim; Mariane Sardenberg Sussekind; Mario Jose Soares Esteves Filho; Martim Ramos Cavalcanti; Mauricio Borges Lemos; Miguel João Jorge Filho; Nelson Fontes Siffert Filho; Paulo Bernardo Silva; Paulo Todescan Lessa Mattos; Pedro Luiz Carneiro de Mendonça; Priscila Tavares Camacho Bak; Rafael Petrocelli; Reginaldo Braga Arcuri; Renata Bastos Maccacchero Victor; Renata Moustapha Correa; Renato Francisco Martins; Ricardo Luiz de Souza Ramos; Ricardo Schaefer; Roberto Teixeira da Costa; Roberto Zurli Machado; Rodrigo Rabelo Tavares Borba; Selmo Aronovich; Sergio Eduardo Weguelin Vieira; Sergio Foldes Guimaraes; Sergio Jose Suarez Pompeo; Thereza Cristina Nogueira de Aquino; Wagner Bittencourt de Oliveira; Yolanda Maria Melo Ramalho; Álvaro Oliveira de Freitas.

Representação legal: Representação legal: Douglas Lemos Milani (OAB-RJ 212.900-E), Alexandre Ferreira da Costa Maia (OAB-RJ 216.714-E) e outros, representando Sergio Foldes Guimaraes; Francisco Augusto da Costa e Silva (OAB-RJ 21.370), André Uryn (OAB-RJ 110.580) e outros, representando Cleber Ubiratan de Oliveira; Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (OAB-DF 34.406), Maria Clara Espindola de Queiroz e outros, representando Roberto Teixeira da Costa; André Uryn (OAB-RJ 110.580), representando Fernanda Farah de Abreu Zorman; Carina Gallardo Rey (OAB-RJ 132.226), Melissa Monte Stephan (188.596OAB-RJ) e outros, representando Jaldir Freire Lima; Maria Luisa Wiltgen Guimaraes

Junqueira (OAB-RJ 173.562), Victor Aguiar Jacuru (OAB-RJ 174.458) e outros, representando Bruno Lintz dos Santos; André Uryn (OAB-RJ 110.580), representando Renato Francisco Martins; Pedro Augusto Machado Cortez (OAB-SP 24.432), Renata Foizer Silva Manzoni (OAB-CE 23.602) e outros, representando Paulo Todescan Lessa Mattos; André Uryn (OAB-RJ 110.580), representando Jose Claudio Rego Aranha; Alessandra Martins Gualberto Ribeiro (OAB-DF 37.838), Louise Dias Portes (OAB-RJ 203.612) e outros, representando Elvio Lima Gaspar; Grazielle Fernandes Pettene, Denilson Ribeiro de Sena Nunes (OAB-RJ 96.320) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Bndes; Elias Candido da Nobrega Neto (OAB-DF 71.601), representando João Carlos Ferraz; Eugenio Jose Guilherme de Aragao (OAB-DF 4.935), Gean Carlos Ferreira de Moura Aguiar (OAB-DF 61.174) e outros, representando Alessandro Golombiewski Teixeira; Francisco Augusto da Costa e Silva (OAB-RJ 21.370), André Uryn (OAB-RJ 110.580) e outros, representando Luiz Fernando Linck Dorneles; Maria Luisa Wiltgen Guimaraes Junqueira (OAB-RJ 173.562), Demian da Silveira Lima Guedes (OAB-RJ 114.507) e outros, representando Fernando Americo de Rezende Neto; André Uryn (OAB-RJ 110.580) e Daniella Felix Teixeira, representando Jorge Kalache Filho; Elísio de Azevedo Freitas (OAB-PE 18.596), representando Rodrigo Rabelo Tavares Borba; André Uryn (OAB-RJ 110.580), representando Wagner Bittencourt de Oliveira; Adailton da Rocha Teixeira (OAB-DF 19.283), representando Carlos Eduardo Esteves Lima; Wilson Sampaio Sahade Filho (OAB-DF 22.399), Fernando Luis Coelho Antunes (OAB-DF 39.513) e outros, representando Joesley Mendonca Batista; Felipe Lima Araújo Romero (OAB-RJ 215.001), Andre Souza Viali (OAB-DF 57.350) e outros, representando Julio Cesar Maciel Ramundo; Lauro Luiz Studart Leao (OAB-RJ 12.1055), representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Stephanie Cirilo Lemos, Alexandre Ricardo Ferreira da Silva e outros, representando Jbs S.A.; Eugenio Jose Guilherme de Aragao (OAB-DF 4.935), Celio Junio Rabelo de Oliveira (OAB-DF 54.934) e outros, representando Fernando Damata Pimentel; Francisco Augusto da Costa e Silva (OAB-RJ 21.370), André Uryn (OAB-RJ 110.580) e outros, representando Armando Mariante Carvalho Junior; Elísio de Azevedo Freitas (OAB-PE 18.596), representando Leticia Lourenco Bonzanini; Marta de Castro Meireles (OAB-RJ 130.114) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB-RJ 121.685), representando Sergio Jose Suarez Pompeo; Francisco Augusto da Costa e Silva (OAB-RJ 21.370), André Uryn (OAB-RJ 110.580) e outros, representando Eduardo Coutinho Guerra; Eugenio Jose Guilherme de Aragao (OAB-DF 4.935), Gean Carlos Ferreira de Moura Aguiar (OAB-DF 61.174) e outros, representando Paulo Bernardo Silva; Ana Paula Martins Oliveira, Francisco Augusto da Costa e Silva (OAB-RJ 21.370) e outros, representando Eduardo Rath Fingerl; Eugenio Jose Guilherme de Aragao (OAB-DF 4.935), Celio Junio Rabelo de Oliveira (OAB-DF 54.934) e outros, representando Guido Mantega; Francisco Augusto da Costa e Silva (OAB-RJ 21.370),

André Uryn (OAB-RJ 110.580) e outros, representando André Gustavo Salcedo Teixeira Mendes; André Uryn (OAB-RJ 110.580), representando Fabio Sotelino da Rocha; André Uryn (OAB-RJ 110.580), representando Jorge Luiz Sozzi de Moraes; Livia Oliveira Lino (OAB-RJ 240.214), representando Renata Bastos Maccacchero Victer; Pedro Jose de Almeida Ribeiro (OAB-RJ 163.187), Denilson Ribeiro de Sena Nunes (OAB-RJ 96.320) e outros, representando Caio Britto de Azevedo; Francisco Augusto da Costa e Silva (OAB-RJ 21.370), André Uryn (OAB-RJ 110.580) e outros, representando Marcio Duarte de Medeiros; Alessandra Martins Gualberto Ribeiro (OAB-DF 37.838), Louise Dias Portes (OAB-RJ 203.612) e outros, representando Miguel João Jorge Filho; Eugenio Jose Guilherme de Aragao (OAB-DF 4.935), Alisson Emmanuel de Oliveira Lucena (OAB-PE 37.719) e outros, representando Carlos Roberto Lupi; Francisco Augusto da Costa e Silva (OAB-RJ 21.370), André Uryn (OAB-RJ 110.580) e outros, representando Caio Marcelo de Medeiros Melo; Grazielle Fernandes Pettene, Denilson Ribeiro de Sena Nunes (OAB-RJ 96.320) e outros, representando Bndes Participações S.A.; Elias Candido da Nobrega Neto (OAB-DF 71.601), representando Luciano Galvão Coutinho; Elias Candido da Nobrega Neto (OAB-DF 71.601), representando Mauricio Borges Lemos; Francisco Augusto da Costa e Silva (OAB-RJ 21.370), André Uryn (OAB-RJ 110.580) e outros, representando Eduardo Eugenio Gouvea Vieira; Francisco Augusto da Costa e Silva (OAB-RJ 21.370), André Uryn (OAB-RJ 110.580) e outros, representando Ricardo Schaefer; André Uryn (OAB-RJ 11.0580), representando Rafael Petrocelli; Francisco Augusto da Costa e Silva (OAB-RJ 21.370), André Uryn (OAB-RJ 110.580) e outros, representando Claudio de Almeida Neves.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

012.737/2018-6 - Auditorias de conformidade realizadas no âmbito dos Fiscobras de 2018 e 2019, com vistas a verificar a regularidade das obras complementares de recuperação e adequação da Barragem Jucazinho, licitadas na modalidade Regime Diferenciado de Contratação-RDC. Exame das audiências e acompanhamento da determinação.

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

Responsáveis: Angelo José de Negreiros Guerra; Jackson Oliveira Carvalho; Roberto Otto Penna Massler.

Representação legal: não há.

ATAS**2ª CÂMARA**

ATA Nº 38, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Vital do Rêgo

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 37, referente à sessão realizada em 24 de outubro de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-007.540/2023-0 e TC-027.587/2018-5, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz, e
- TC-015.082/2020-2, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 10231 a 10412.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 10159 a 10230, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, os votos e as propostas de deliberação em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-002.440/2022-9, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, a Dra. Amanda Almeida Waquim não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Raimundo Neiva Moreira Neto. Acórdão nº 10.226.

Na apreciação do processo TC-005.925/2022-3, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Pedro Melchior de Melo Barros declinou de produzir sustentação oral em nome de Matheus Emídio de Barros Calado. Acórdão nº 10.225.

Na apreciação do processo TC-035.737/2020-4, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, a Dra. Marialda Fernandes Santos não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Orlando Santos Diniz; e, o Dr. Fábio Paulo Reis de Santana produziu sustentação oral em nome de Vera Maria Nepomuceno Açucena e de Rosane Farinha Candiota Masiero. Acórdão nº 10.230.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 10159/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.194/2022-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Erica de Figueiredo Der Hovannessian (464.511.533-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Paracuru-CE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Rebecca Araújo Rosa Moura (36137/OAB-CE), entre outros, representando Erica de Figueiredo Der Hovannessian.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração opostos por Érica de Figueiredo Der Hovannessian em face do Acórdão 9.019/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, tornar insubsistente o Acórdão 9.019/2023-TCU-2ª Câmara, e arquivar o presente feito, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à embargante, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10159-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10160/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.201/2021-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Luís Antônio Lopes dos Santos (035.258.127-10).

4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal (Caixa).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na concessão de crédito habitacional e de crédito comercial Pessoa Física e na liberação dos valores relativos a essas operações, no âmbito das agências Almirante Gonçalves/RJ, Ataulfô de Paiva/RJ, Marechal Mascarenhas/RJ, Rua Nelson Mandela/RJ e Nossa Senhora da Paz/RJ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, Luís Antônio Lopes dos Santos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Luís Antônio Lopes dos Santos, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data	Valor (R\$)
19/10/2013	46.315,21
19/10/2013	39.486,37
30/6/2014	421.606,80
20/5/2014	280.806,04
25/5/2014	551.173,54
13/10/2014	31.318,01
16/6/2014	697.213,63
12/8/2014	31.363,94
27/6/2014	54.332,25
11/12/2014	30.898,82
6/7/2015	12.398,56
12/9/2014	31.990,03
2/10/2014	8.404,48
12/12/2014	714.795,72
25/9/2014	860.454,53
13/12/2014	12.722,41
12/10/2014	469.311,30
11/11/2014	31.361,84
26/12/2014	667.420,01
2/12/2014	11.937,88
2/12/2014	11.629,71
11/1/2015	708.540,43
2/12/2014	18.180,22
13/12/2014	31.498,91
29/12/2014	360.107,42
13/1/2015	15.743,40
5/1/2015	11.880,96
27/1/2015	619.579,76
16/1/2015	634.485,50
27/1/2015	4.215,78
28/1/2015	526.646,66
30/1/2015	466.705,09
26/3/2015	389.923,81
6/5/2015	10.436,97
30/3/2015	300.949,53
2/6/2015	12.252,83
30/3/2015	305.979,61
4/4/2015	452.270,69
6/5/2015	12.887,01
2/6/2015	10.042,10

Data	Valor (R\$)
24/4/2015	31.494,39
23/6/2015	633.837,69
11/1/2015	31.113,76
16/1/2015	253.400,63
24/3/2015	301.868,36
9/6/2015	8.033,28

9.3. aplicar a Luís Antônio Lopes dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis; e

9.6. dar ciência desta decisão ao responsável, à Caixa Econômica Federal, bem como à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10160-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10161/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.874/2015-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Moris Arditti (034.407.378-53); Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95).

4. Unidade Jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF), representando Reinaldo de Bernardi; Amauri Feres Saad (261859/OAB-SP) e Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa (198.827-E/OAB-SP), representando Moris Arditti; Leonardo Lima Cordeiro (221676/OAB-SP), representando Genius Instituto de Tecnologia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 2.263/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com base nos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, caput, do RITCU, em:

- 9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10161-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10162/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.487/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Instituto Cultural Santa Rita (05.586.884/0001-21) e Luís Carlos de Sá Filho (078.072.363-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura (extinta).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: José de Alencar Soares Júnior (18014/OAB-PI), entre outros, representando Luis Carlos de Sá Filho e Instituto Cultural Santa Rita.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial nos quais, nesta etapa processual, são apreciados recursos de reconsideração contra o Acórdão 11.694/2021-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento, reconhecendo a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, para tornar insubsistente o Acórdão 11.694/2021-TCU-2ª Câmara, e arquivar o presente feito, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, à Procuradoria da República no Estado do Piauí e ao Ministério da Cultura.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10162-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10163/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.274/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônia de Mesquita Silva (340.653.933-53); Jefferson Luís Pinheiro Sousa (467.863.763-04); Josivaldo de Jesus Veras (279.313.233-00); José Abrahan de Leopoldino da Silva (524.533.243-49); Município de Peritoró-MA (01.612.537/0001-75).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Peritoró-MA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Lourival Soares da Silva Filho (19073/OAB-MA), entre outros, representando José Abrahan de Leopoldino da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do FNS no período de 1º/3/2011 a 31/12/2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Jefferson Luís Pinheiro Sousa, Josivaldo de Jesus Veras, Antônia de Mesquita Silva, José Abrahan de Leopoldino da Silva e do Município de Peritoró-MA, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.1.1. Débitos relacionados ao responsável Josivaldo de Jesus Veras:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/3/2011	15.000,00
17/3/2011	57.600,00
14/4/2011	57.600,00
14/4/2011	15.000,00
20/5/2011	57.600,00
20/5/2011	15.000,00
17/6/2011	12.000,00
21/6/2011	48.000,00
19/7/2011	12.600,00
22/7/2011	40.200,00
19/8/2011	12.600,00
19/8/2011	40.200,00
22/9/2011	40.200,00
26/9/2011	12.600,00
17/10/2011	40.200,00
17/10/2011	12.600,00
21/10/2011	600,00
21/10/2011	2.250,00

9.1.2. Débitos relacionados ao responsável Jefferson Luís Pinheiro Sousa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/11/2011	40.200,00
23/11/2011	12.600,00
19/12/2011	12.600,00
19/12/2011	40.200,00
9/1/2012	50.250,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/1/2012	12.600,00
2/3/2012	50.250,00
2/3/2012	12.600,00
19/3/2012	50.250,00
29/3/2012	12.600,00
18/4/2012	12.600,00
18/4/2012	50.250,00

9.1.3. Débitos relacionados ao responsável José Abrahan de Leopoldino da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2013	53.475,00
3/1/2013	13.380,00
21/2/2013	42.780,00
21/3/2013	21.390,00
24/5/2013	21.390,00
25/6/2013	10.695,00
25/7/2013	10.695,00
26/8/2013	10.695,00

9.1.4. Débitos relacionados ao Município de Peritoró-MA:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/11/2013	13.380,00
27/12/2013	13.380,00
21/2/2013	10.035,00
21/3/2013	10.035,00
3/5/2013	13.380,00
23/5/2013	10.035,00
25/6/2013	13.380,00
25/7/2013	13.380,00
26/8/2013	13.380,00
2/10/2013	13.380,00
24/10/2013	13.380,00

9.2. aplicar, individualmente, aos responsáveis Jefferson Luís Pinheiro Sousa, Josivaldo de Jesus Veras e José Abrahan de Leopoldino da Silva a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, nos montantes abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor individual da multa (R\$)
Josivaldo de Jesus Veras	49.000,00
Jefferson Luís Pinheiro Sousa	35.000,00

Responsável	Valor individual da multa (R\$)
José Abrahan de Leopoldino da Silva	18.000,00

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis Antônia de Mesquita Silva e José Abrahan de Leopoldino da Silva a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10163-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10164/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.670/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Márcia Valéria Leal Pinto (805.354.297-20); Maria Celeste Leal (412.211.927-87); Vale do Café Cinemas Ltda (12.259.599/0001-61).

4. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema (Ancine).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados do termo de concessão de apoio financeiro 330/2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, para todos os efeitos, a Vale do Café Cinemas Ltda., Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Vale do Café Cinemas Ltda, Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a

seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Agência Nacional do Cinema, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2017	112.956,66

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis Vale do Café Cinemas Ltda, Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. dar ciência desta decisão aos responsáveis, à Agência Nacional do Cinema e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10164-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10165/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: 023.690/2017-8.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Eliane Ribeiro Marques (770.708.523-04) e Vilma Marques Silva (008.775.233-63).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Alto Alegre do Pindaré-MA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Nathália Carvalho da Silva (OAB/MA 20.085), representando Eliane Ribeiro Marques e Vilma Marques Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, se apreciam recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 12.571/2020-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes recursos;
- 9.2. negar provimento ao recurso de Vilma Marques Silva;
- 9.3. dar provimento parcial ao recurso de Eliane Ribeiro Marques, de modo a modificar a redação dos itens 9.3.1 e 9.4 do Acórdão 12.571/2020-TCU-2ª Câmara, nos seguintes termos:

“(…) 9.3.1. responsabilidade solidária entre Atenir Ribeiro Marques e Eliane Ribeiro Marques, além da Qualitativa Cooperativa de Serviços Qualificados, pelo seguinte valor:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
10/9/2013	73.915,56
4/12/2013	72.000,00
<i>Total</i>	<i>145.915,56</i>

(…) 9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor de Atenir Ribeiro Marques, Eliane Ribeiro Marques e Francisco Gomes da Silva, além da Qualitativa Cooperativa de Serviços Qualificados, sob os respectivos valores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, ‘a’, do RITCU, o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;”;

9.4. incluir o item 9.3.4 no Acórdão 12.571/2020-TCU-2ª Câmara, com o seguinte teor:

“9.3.4. responsabilidade solidária entre Atenir Ribeiro Marques e Qualitativa Cooperativa de Serviços Qualificados, pelo seguinte valor:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
4/1/2014	70.000,00

9.5. dar ciência desta deliberação às recorrentes, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10165-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10166/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.404/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Anderson José de Sousa (161.737.082-72) e Luiz Ricardo de Moura Chagas (274.321.302-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Meruoca-CE.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (4177/OAB-AM), representando Anderson José de Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso 01535/2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, dando-se prosseguimento ao processo, conforme o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Anderson José de Sousa;

9.3. julgar irregulares as contas de Luiz Ricardo de Moura Chagas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

1 Data de ocorrência	2 Valor histórico (R\$)
3 7/7/2014	4 368.420,00

9.4. julgar irregulares as contas de Anderson José de Sousa, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da lei 8.443/1992, 19, parágrafo único e 23, inciso III, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I da lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas a multa prevista no art. 57 da lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações

9.7. autorizar, desde logo, se requerido pelos responsáveis, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.8. enviar cópia deste Acórdão ao FNDE e aos responsáveis, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10166-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10167/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.975/2019-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Vitor Sérgio Couto dos Santos (231.650.657-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cláudio Luiz Narciso Lourenco (265630/OAB-SP), representando Vitor Sergio Couto dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, é apreciado recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.083/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com base nos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, caput, do RITCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10167-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10168/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.261/2020-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Neilton Mulim da Costa (776.368.647-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de São Gonçalo-RJ.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por intermédio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o responsável Neilton Mulim da Costa, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Neilton Mulim da Costa, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/3/2013	3.210,00
4/3/2013	217.482,00
4/3/2013	54.510,00
4/3/2013	36.912,00
4/3/2013	53.220,00
4/3/2013	54.510,00
2/4/2013	3.210,00
2/4/2013	217.482,00
2/4/2013	36.912,00
2/4/2013	53.220,00
2/4/2013	22.080,00
2/4/2013	22.080,00
3/5/2013	22.080,00
3/5/2013	3.210,00
3/5/2013	217.482,00
3/5/2013	36.912,00
3/5/2013	53.220,00
3/5/2013	54.510,00
2/7/2013	36.912,00
2/7/2013	3.210,00
2/7/2013	410.112,00
2/7/2013	3.210,00
2/7/2013	247.442,00
2/7/2013	224.972,00
2/7/2013	148.110,00
2/7/2013	119.088,00
2/7/2013	77.910,00
2/7/2013	53.220,00
2/7/2013	53.220,00
2/7/2013	36.912,00
2/8/2013	53.220,00
2/8/2013	224.972,00
2/8/2013	36.912,00
2/8/2013	3.210,00
2/8/2013	77.910,00
9/8/2013	119.088,00
3/9/2013	3.210,00
3/9/2013	53.220,00
3/9/2013	36.912,00
3/9/2013	224.972,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/9/2013	119.088,00
3/9/2013	77.910,00
2/10/2013	53.220,00
2/10/2013	36.912,00
2/10/2013	77.910,00
2/10/2013	224.972,00
2/10/2013	3.210,00
5/11/2013	36.912,00
5/11/2013	3.210,00
5/11/2013	77.910,00
5/11/2013	224.972,00
5/11/2013	53.220,00
18/12/2013	224.972,00
18/12/2013	53.220,00
18/12/2013	36.912,00
18/12/2013	3.210,00
18/12/2013	77.910,00

9.3. aplicar ao responsável Neilton Mulim da Costa a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 1.300.000,00 (hum milhão e trezentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao responsável, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10168-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10169/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.950/2022-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Jacqueline Silva de Albuquerque (397.180.184-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Jacqueline Silva de Albuquerque.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1596/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
 - 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 1596/2022-TCU-2ª Câmara;
 - 9.3. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe, todavia, o respectivo registro, em conformidade com o art. 7º, II, da Resolução 353/2023;
 - 9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao órgão e à recorrente.
10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10169-38/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10170/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.243/2022-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Dalton Brega da Costa (726.517.847-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1713/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
 - 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 1713/2022-TCU-2ª Câmara;
 - 9.3. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe, todavia, o respectivo registro, em conformidade com o art. 7º, II, da Resolução 353/2023;
 - 9.4. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da chancela de ilegalidade, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao órgão e à recorrente.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10170-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10171/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.950/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Walter Jose Machado (316.779.670-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33779/OAB-RS), representando Walter Jose Machado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3201/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 3201/2022-TCU-2ª Câmara;

9.3. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe, todavia, o respectivo registro, em conformidade com o art. 7º, II, da Resolução 353/2023;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao órgão e à recorrente.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10171-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10172/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.679/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Junia Boaventura de Figueiredo (547.630.026-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Junia Boaventura de Figueiredo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1936/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 1936/2022-TCU-2ª Câmara;
- 9.3. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe, todavia, o respectivo registro, em conformidade com o art. 7º, II, da Resolução 353/2023;
- 9.4. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da chancela de ilegalidade, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.
- 9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao órgão e à recorrente.
10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10172-38/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10173/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.286/2023-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Salesio Paes Junior (072.462.289-69).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Salesio Paes Junior (072.462.289-69);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal, ordenando, excepcionalmente, o seu registro.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10173-38/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10174/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.847/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Sydney Pereira Borges (076.948.817-04).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de reforma.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 considerar ilegal o ato de concessão de reforma de Sydney Pereira Borges (076.948.817-04), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da reforma de Josemar Coelho de Aquino (664.905.967-68), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique ao interessado sobre o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10174-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10175/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.868/2023-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Mauri dos Santos de Souza (703.706.057-72).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de reforma.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 considerar ilegal o ato de concessão de reforma de Mauri dos Santos de Souza (703.706.057-72), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da reforma de Josemar Coelho de Aquino (664.905.967-68), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique ao interessado sobre o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10175-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10176/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.871/2023-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Francisco das Chagas Cavalcante Freire (314.288.007-00).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de reforma militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 considerar ilegal o ato de reforma de Francisco das Chagas Cavalcante Freire (314.288.007-00), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão de reforma de Francisco das Chagas Cavalcante Freire (314.288.007-00), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique ao interessado sobre o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10176-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10177/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.050/2023-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Josemar Coelho de Aquino (664.905.967-68).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de reforma.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 considerar ilegal o ato de concessão de reforma de Josemar Coelho de Aquino (664.905.967-68), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da reforma de Josemar Coelho de Aquino (664.905.967-68), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique ao interessado sobre o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10177-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10178/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.428/2023-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessada: Marjory Sanches Fontoura (069.992.917-21).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Marjory Sanches Fontoura (069.992.917-21), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Marjory Sanches Fontoura (069.992.917-21), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique à interessada sobre o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10178-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10179/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.058/2023-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Ana Anita Oliveira Coelho (590.445.437-68); Ana Maria Coelho Matsuda (789.791.377-53); Maria dos Prazeres de Melo Oliveira (081.162.963-53).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Ana Anita Oliveira Coelho (590.445.437-68); Ana Maria Coelho Matsuda (789.791.377-53); Maria dos Prazeres de Melo Oliveira (081.162.963-53), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Ana Anita Oliveira Coelho (590.445.437-68); Ana Maria Coelho Matsuda (789.791.377-53); Maria dos Prazeres de Melo Oliveira (081.162.963-53); Maria dos Prazeres de Melo Oliveira (081.162.963-53), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique aos interessados sobre o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10179-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10180/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.127/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Gabriela Cristina de Oliveira (028.483.616-89); Rita Maria Teresa de Oliveira Constantino (563.043.076-91).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Gabriela Cristina de Oliveira (028.483.616-89); Rita Maria Teresa de Oliveira Constantino (563.043.076-91), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Gabriela Cristina de Oliveira (028.483.616-89); Rita Maria Teresa de Oliveira Constantino (563.043.076-91), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique aos interessados sobre o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10180-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10181/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.209/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Julieta dos Santos Rodrigues (511.069.492-34).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Julieta dos Santos Rodrigues (511.069.492-34), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Julieta dos Santos Rodrigues (511.069.492-34), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique a interessada sobre o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10181-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10182/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.976/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Sandra Lucia Araujo de Souza (383.361.971-68); Sonia Maria Araujo de Souza (327.872.271-04).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Sandra Lucia Araujo de Souza (383.361.971-68) e Sonia Maria Araujo de Souza (327.872.271-04), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Sandra Lucia Araujo de Souza (383.361.971-68) e Sonia Maria Araujo de Souza (327.872.271-04), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique aos interessados sobre o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10182-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10183/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.981/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Loren Lino da Silva Paula (628.151.132-87).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Loren Lino da Silva Paula (628.151.132-87), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Loren Lino da Silva Paula (628.151.132-87), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique aos interessados sobre o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10183-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10184/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.997/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ana Gloria Souza da Cruz (863.801.927-00); Andrea Souza da Cruz Goncalves (011.366.797-31).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Ana Gloria Souza da Cruz (863.801.927-00) e Andrea Souza da Cruz Goncalves (011.366.797-31), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Ana Gloria Souza da Cruz (863.801.927-00) e Andrea Souza da Cruz Goncalves (011.366.797-31), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique às interessadas sobre o teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10184-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10185/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.004/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria de Lourdes da Silva Ferreira (018.961.584-20).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Maria de Lourdes da Silva Ferreira (018.961.584-20), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Maria de Lourdes da Silva Ferreira (018.961.584-20), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique aos interessados sobre o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10185-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10186/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.314/2020-7.

1.1. Apensos: 002.639/2020-3; 000.449/2020-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Conselho Federal de Representantes Comerciais (34.046.367/0001-68).

3.2. Responsáveis: Arlindo Liberatti (498.205.248-49); Dante Orefice Junior (836.592.188-04); Gilberto Calil (069.631.968-34); Marcelo Cavallo (076.208.258-51); Marcio Franco de Abreu (060.778.248-01); Sidney Fernandes Gutierrez (039.614.398-93).

3.3. Recorrentes: Sidney Fernandes Gutierrez (039.614.398-93); Dante Orefice Junior (836.592.188-04); Gilberto Calil (069.631.968-34).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Guilherme Eduardo Novaretti (OAB-SP 219.348), representando Gilberto Calil; Guilherme Eduardo Novaretti (OAB-SP 219.348), representando Dante Orefice Junior; Eugenio Carlos Belavary (OAB-SP 123.948) e Adriana Cristina Belavary (OAB-SP 313.236), representando Marcio Franco de Abreu; Luiz Ribeiro Praes (OAB-SP 187830) e Sidemi dos Santos Duarte (OAB-SP 62.389), representando Arlindo Liberatti; Guilherme Eduardo Novaretti (OAB-SP 219.348), representando Sidney Fernandes Gutierrez.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se apreciam Embargos de Declaração opostos por Sidney Fernandes Gutierrez, Dante Orefice Júnior e Gilberto Calil, em face do Acórdão 7.492/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 7.492/2023-TCU-2ª Câmara, e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste Acórdão aos embargantes e demais interessados.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10186-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10187/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.012/2023-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Pedido de Reexame em Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Vanda Augusto da Silva Pereira (187.274.841-49).
 - 3.2. Recorrentes: Vanda Augusto da Silva Pereira (187.274.841-49); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Jose Luis Wagner (17183/OAB-DF), representando Vanda Augusto da Silva Pereira.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Vanda Augusto da Silva Pereira e pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 9653/2023-TCU-Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação à Fundação Universidade de Brasília e à embargante.
10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10187-38/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10188/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.314/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsável: Izabel Cristina Lavratti Pereira (499.516.700-59).
4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saude - GUARANTA DO NORTE-MT.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de Izabel Cristina Lavratti Pereira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Guarantã do Norte/MT, no período de 1º/3/2015 a 31/7/2016, na modalidade fundo a fundo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. com fundamento no art. 202, §6º, do Regimento Interno do TCU, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Izabel Cristina Lavratti Pereira;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Izabel Cristina Lavratti Pereira, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/5/2015	21.600,00
29/5/2015	1.500,00
29/5/2015	1.300,50
2/7/2015	3.300,00
2/7/2015	1.800,00
2/7/2015	1.560,60
2/7/2015	35.700,00
2/7/2015	1.560,60
31/7/2015	260,10
31/7/2015	1.500,00
31/7/2015	1.300,50
31/7/2015	25.500,00
30/9/2015	1.200,00
30/9/2015	520,20
30/9/2015	1.560,60
30/9/2015	1.800,00
30/9/2015	4.200,00
4/12/2015	600,00
4/12/2015	1.200,00
4/12/2015	1.040,40
4/12/2015	520,20
4/12/2015	300,00
19/1/2016	600,00
19/1/2016	520,20
19/1/2016	1.500,00
19/1/2016	5.400,00
1/3/2016	1.800,00
1/3/2016	1.040,40
1/3/2016	1.200,00
1/3/2016	260,10
1/3/2016	4.200,00
15/3/2016	5.100,00
15/3/2016	260,10
15/3/2016	1.040,40

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/3/2016	1.200,00
15/3/2016	260,10
15/3/2016	300,00
22/3/2016	780,30
22/3/2016	5.400,00
22/3/2016	3.000,00
22/3/2016	3.300,00
22/3/2016	4.161,60
22/3/2016	3.300,00
22/3/2016	2.601,00
5/5/2016	4.500,00
5/5/2016	7.500,00
5/5/2016	2.100,00
5/5/2016	780,30
5/5/2016	1.560,60
5/5/2016	300,00
5/5/2016	6.900,00
2/6/2016	32.100,00
2/6/2016	300,00
2/6/2016	1.300,50
2/6/2016	300,00
2/6/2016	260,10
2/6/2016	37.714,50
2/6/2016	1.800,00
29/7/2016	6.000,00
29/7/2016	9.900,00
29/7/2016	1.800,00
29/7/2016	1.560,60
29/7/2016	2.080,80
29/7/2016	2.400,00
1/9/2016	1.800,00
1/9/2016	1.560,60
1/9/2016	5.100,00
1/9/2016	780,30
1/9/2016	900,00
1/9/2016	10.800,00
1/9/2016	1.500,00
1/9/2016	8.583,30
1/9/2016	8.400,00
1/9/2016	260,10

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/9/2016	1.560,60
1/9/2016	1.800,00
1/9/2016	1.800,00
1/9/2016	1.560,60
1/9/2016	27.000,00
30/9/2016	300,00
30/9/2016	1.560,60
30/9/2016	300,00
30/9/2016	1.560,60
30/9/2016	33.900,00
30/9/2016	5.700,00
30/9/2016	1.560,60
30/9/2016	1.560,60
30/9/2016	1.800,00

9.3. aplicar à responsável Izabel Cristina Lavratti Pereira, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 58.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde - MS e à responsável, para ciência;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10188-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10189/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.651/2022-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Pedido de Reexame em Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Maria Nuncia Martins (379.792.641-34).

3.2. Recorrentes: Maria Nuncia Martins (379.792.641-34); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (44300/OAB-DF), Elaine Lourenço da Silva (30670/OAB-DF) e outros, representando Maria Nuncia Martins.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Maria Nuncia Martins e pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 8.473/2023-TCU-Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à Fundação Universidade de Brasília e à embargante.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10189-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10190/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.593/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Kitania Regina Minotto (429.513.649-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade do ato concessório em favor de Kitania Regina Minotto, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 260 do Regimento Interno/TCU:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Kitania Regina Minotto (e-Pessoal n. 15842/2022), emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, ordenando-lhe o registro;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10190-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10191/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.925/2004-8.

1.1. Apenso: 002.855/2007-9; 001.919/2004-9

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Prestação de Contas do exercício de 2003

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Banco do Brasil S.A. (00.000.000/0001-91).

3.2. Responsáveis: Adézio de Almeida Lima (342.530.507-78); Aires Hypólito (765.469.428-87); Aldo Luiz Mendes (210.530.301-34); Alkimar Ribeiro Moura (031.077.288-53); Antonio Francisco de Lima Neto (231.877.943-00); Antonio Gustavo Matos do Vale (156.370.266-53); Antonio Luiz Rios da Silva (224.852.601-68); Arideu Galdino da Silva Raymundo (003.421.220-53); Artemio Bertholini (095.365.318-87); Augusto Brauna Pinheiro (331.671.335-20); Bernard Appy (022.743.238-01); Biramar Nunes de Lima (056.234.131-53); Carlos Augusto Vidotto (775.888.358-34); Cicero Figueiredo Pontes (776.740.308-49); Cláudio de Castro Vasconcelos (252.377.641-34); Cássio Casseb Lima (008.377.188-30); Douglas Macedo (316.608.606-44); Edson Machado Monteiro (102.027.571-53); Edson de Araujo Lobo (108.240.731-34); Eduardo Augusto de Almeida Guimarães (091.663.357-87); Eloir Cogliatti (397.355.597-49); Enio Pereira Botelho (265.845.496-15); Fernando Barbosa de Oliveira (239.158.116-53); Francisco Augusto da Costa e Silva (092.297.957-04); Francisco Ney Magalhães Junior (373.339.336-87); Francisco Tadeu Barbosa de Alencar (352.844.204-20); Guido Mantega (676.840.768-68); Hayton Jurema da Rocha (153.667.404-44); Henrique Pizzolato (296.719.659-20); Inácio Kiyohide Iha (668.841.878-91); Izaias Batista de Araujo (077.183.901-44); Jacinta Portela de Medeiros Reis (145.020.201-25); Joao Pinto Rabelo Junior (364.347.521-72); Joaquim Vieira Ferreira Levy (727.920.007-91); Jose Alves Pita Junior (160.799.066-00); Jose Gilberto Jaloretto (177.049.879-68); Jose Hidelbrando da Costa Lustoza (115.951.755-04); José Antonio Machado (029.796.758-49); José Carlos Rocha Miranda (296.819.287-68); José Carlos Vaz (329.726.281-87); José Custódio da Silva (040.264.893-53); José Luiz de Cerqueira César (015.357.018-03); João Carlos Ferraz (230.790.376-34); João Carlos de Mattos (188.267.769-20); João Otávio de Noronha (198.209.096-00); Lacy Dias da Silva (029.456.307-53); Luciano Correa Gomes (386.556.321-04); Luiz Carlos Romero Menon (027.007.001-04); Luiz Carlos Silva de Azevedo (528.768.537-87); Luiz Eduardo Franco de Abreu (667.153.347-49); Luiz Oswaldo Sant Iago Moreira de Souza (014.831.963-72); Manoel Gimenes Ruy (382.476.828-34); Marco Antonio Resende (096.871.651-20); Marcos Tadeu de Siqueira (945.554.198-04); Marcus Pereira Aucélio (393.486.601-87); Maria da Gloria Guimarães dos Santos (214.103.561-91); Miguel Oscar Viana Peixoto (053.137.403-34); Márcio Hamilton Ferreira (457.923.641-68); Osanan Lima Barros Filho (144.362.801-87); Otávio Ladeira de Medeiros (065.675.548-27); Paulo Cesar Simplicio da Silva (497.415.437-00); Paulo Rogério Caffarelli (442.887.279-87); Paulo Sérgio Navarro (505.296.506-06); Pedro Paulo Bernardes Lobato (221.267.591-72); Petronio Fernandes Gonçalves Júnior (032.001.407-04); Renato Donatello Ribeiro (872.998.368-15); Renato Luiz Belineti Naegele (308.076.621-00); Ricardo Alves da Conceição (010.502.146-68); Ricardo Antonio de Souza Batista (242.637.707-06); Rodrigo Pirajá Wienskoski (134.559.988-95); Rogerio Fernando Lot (344.161.101-20); Rosa Maria Said (465.895.117-72); Rossano Maranhão Pinto (151.467.401-78); Rubens Rodrigues Filho (733.087.148-68); Satomi Iura (032.325.659-72); Sebastiao Martins Ferreira Junior (153.122.161-00); Tarcisio José Massote de Godoy

(316.688.601-04); Vicente de Paulo Barros Pegoraro (004.826.419-91); William Bezerra Cavalcanti Filho (530.627.607-53); Érico Cavalcanti Furtado (009.661.344-00).

4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).

8. Representação legal: Caroline Scopel Cecatto (64.878/OAB-RS), Lucineia Possar (40297/OAB-DF) e outros, representando Banco do Brasil S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anuais do Banco do Brasil S.A., referente ao exercício de 2003;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Henrique Pizzolato e Cláudio de Castro Vasconcelos, nos termos dos art. 16, inciso III, alínea “d”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.2. julgar regulares as contas de Aires Hypólito, Aldo Luiz Mendes, Petronio Fernandes Gonçalves Júnior, Arideu Galdino da Silva Raymundo, Artemio Bertholini, Guido Mantega, Joaquim Vieira Ferreira Levy, Bernard Appy, Tarcísio José Massote de Godoy, José Carlos Rocha Miranda, Eduardo Augusto de Almeida Guimarães, Cássio Casseb Lima, Ricardo Alves da Conceição, Adézio de Almeida Lima, Alkimar Ribeiro Moura, Antonio Gustavo Matos do Vale, Antonio Luiz Rios da Silva, Edson Machado Monteiro, Enio Pereira Botelho, José Luiz de Cerqueira César, Luciano Corrêa Gomes, Luiz Eduardo Franco de Abreu, Luiz Oswaldo Sant’iago Moreira de Souza e Rossano Maranhão Pinto e demais responsáveis listados na peça 1, p. 9-18, dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RI/TCU;

9.3. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, III, do RI/TCU.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10191-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10192/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.037/2016-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Associação de Apoio Aos Idosos, Crianças e Adolescentes (03.837.949/0001-39); Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91); Cooperativa de Serviços dos Profissionais Autônomos Em Atividades Técnicas, Administrativas e Operac (04.292.189/0001-94); Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00); Joselma Julia da Silva (082.228.428-62); Robson Colamaria (132.464.208-40).

3.2. Recorrente: Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00).

4. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro - MTE (Extinto).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Francisco Machado de Luca de Oliveira Ribeiro (OAB-SP 97.557) e Roberto Machado de Luca de Oliveira Ribeiro (OAB-SP 120070), representando Francisco Prado de Oliveira Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo então advogado do gestor falecido Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, mas em nome do seu então constituinte, contra o Acórdão 3.069/2022 - Segunda Câmara, que, em sede de Tomada de Contas Especial, julgou irregulares as contas do seu cliente e o condenou, solidariamente com outros responsáveis, à reparação de dano ao erário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo então advogado do gestor falecido Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, mas em nome do seu então constituinte, contra o Acórdão 3.069/2022 - Segunda Câmara, tendo em vista a sua ausência de legitimidade para tanto;

9.2. autorizar a realização de novas notificações do Acórdão 3.069/2022 - Segunda Câmara, desta feita a serem dirigidas aos sucessores do Sr. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro que, querendo, poderão interpor os recursos cabíveis.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10192-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10193/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-015.692/2023-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Maria Thereza de Freitas Carreiro Silva (CPF 046.710.138-86)

4. Unidade: Ministério da Fazenda

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: AudPessoal

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria em favor de em favor de Maria Thereza de Freitas Carreiro Silva, no cargo de agente administrativa no Ministério da Fazenda,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, VIII, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade para fins de registro do ato de aposentadoria em favor de Maria Thereza de Freitas Carreiro Silva;

9.2. notificar a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10193-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10194/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.554/2020-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Comando da 2ª Região Militar (09.581.399/0001-16).
 - 3.2. Recorrente: Maria Cecília Aranha Oliveira Gatti (013.777.208-45).
4. Órgão/Entidade: Comando da 2ª Região Militar.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Michelle Cristina Benites (276489/OAB-SP) e Vanessa Carla Vidutto Berman (156.854/OAB-SP), representando Maria Cecília Aranha Oliveira Gatti.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Maria Cecília Aranha Oliveira Gatti contra o Acórdão 8.979/2023-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-a ao débito e aplicando-lhe a multa prevista do art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão do recebimento indevido de parcelas de pensão do Exército Brasileiro, na condição de filha maior solteira, por ter contraído matrimônio anteriormente à concessão do benefício;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com base no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de:
 - 9.1.1. promover alteração nos valores do débito imputado à recorrente por meio do item 9.2. do Acórdão 8.979/2023-TCU-2ª Câmara, que passa a figurar com a seguinte composição: Débitos relacionados à responsável Maria Cecília Aranha Oliveira Gatti

3. Data de ocorrência	4. Valor histórico
5. 1/12/2012	6. 8.612,12
7. 1/1/2013	8. 4.329,86
9. 1/2/2013	10. 4.350,84
11. 1/3/2013	12. 4.350,84

9.1.2. promover a redução da multa aplicada em desfavor de Maria Cecília Aranha Oliveira Gatti por meio do item 9.3 do Acórdão 8.979/2023-TCU-2ª Câmara, que passa a figurar sob o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

9.2. dar conhecimento deste acórdão à embargante, ao Comando da 2ª Região Militar e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10194-38/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10195/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.745/2022-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Antonio Alves da Silva Marrocos Neto (229.919.307-30); Hiram Rodrigues Leal (263.107.080-15); Osvino Juraszek (485.249.569-68); Pedro Teixeira Chaves (280.204.809-00).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

8. Representação legal: Márcio Augusto Ramos Tinoco (OAB-PI 3447), representando Antonio Alves da Silva Marrocos Neto; Márcio Augusto Ramos Tinoco (OAB-PI 3447), representando Osvino Juraszek; Márcio Augusto Ramos Tinoco (OAB-PI 3447), representando Pedro Teixeira Chaves; Márcio Augusto Ramos Tinoco (OAB-PI 3447), representando Hiram Rodrigues Leal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em atendimento ao item 9.8.1.1 do Acórdão 1.272/2018-TCU-Plenário, da relatoria do ministro José Múcio Monteiro, com a finalidade de apurar irregularidades relativas ao Convênio 2/2010, tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo Sebrae/RO à Fundação Educacional, Tecnológica e Cultural da Amazônia - Funtec - em razão da insuficiência dos documentos que compõem a prestação de contas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 202, §6º, do Regimento Interno do TCU, rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Antonio Alves da Silva Marrocos Neto, Hiram Rodrigues Leal, Osvino Juraszek, e Pedro Teixeira Chaves;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Alves da Silva Marrocos Neto, Pedro Teixeira Chaves, Hiram Rodrigues Leal, e Osvino Juraszek condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Rondônia (Sebrae/RO), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

D/C	DATA	VALOR (R\$)
D	20/9/2012	39.860,55

9.3. aplicar aos Srs. Antônio Alves da Silva Marrocos Neto, Pedro Teixeira Chaves, Hiram Rodrigues Leal, e Osvino Juraszek, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 7.000,00, com fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso venha a ser solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis acima relacionados em até 60 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.8. dar ciência deste acórdão ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia (Sebrae/RO) e a todos os responsáveis arrolados no presente processo, destacando que o relatório e o voto que fundamentarem a deliberação poderão ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.9. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10195-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10196/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.779/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Osvino Juraszek (485.249.569-68); Pedro Teixeira Chaves (280.204.809-00).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

8. Representação legal: Márcio Augusto Ramos Tinoco (OAB-PI 3447), representando Osvino Juraszek; Márcio Augusto Ramos Tinoco (OAB-PI 3447), representando Pedro Teixeira Chaves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em atendimento ao item 9.8.9 do Acórdão 1272/2018-TCU-Plenário, da relatoria do Min. José Múcio Monteiro, com o objetivo de apurar a “realização de ato antieconômico, consistente na contratação do consultor Carlos Henrique Fernandes dos Santos e da empresa Asscontábil - Consultoria, Auditoria e Serviços Contábeis Ltda. para a execução de serviços de natureza comum e continuada nas áreas administrativa, financeira e contábil do Sebrae/RO, que deveriam ser realizados por empregados integrantes dos quadros próprios da instituição”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 202, §6º, do Regimento Interno do TCU, rejeitar as alegações de defesa do Sr. Pedro Teixeira Chaves, ex-diretor superintendente do Sebrae/RO, e do Sr. Osvino Juraszek, ex-diretor administrativo e financeiro do Sebrae/RO;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Pedro Teixeira Chaves e Osvino Juraszek, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Rondônia (Sebrae/RO), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

D/C	VALOR (R\$)	DATA
D	5.331,00	28/04/2010
D	5.331,00	30/06/2010
D	5.331,00	22/09/2010
D	5.331,00	17/11/2010
D	5.331,00	16/02/2011
D	5.331,00	13/04/2011
D	4.822,84	16/09/2011
D	4.822,84	23/11/2011
D	5.151,79	02/02/2012
D	5.151,79	30/03/2012
D	5.151,79	27/06/2012
D	5.151,79	24/08/2012
D	4.839,47	17/10/2012
D	4.839,47	14/11/2012
D	5.151,79	19/12/2012
D	5.187,88	28/01/2013

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Pedro Teixeira Chaves e ao Sr. Osvino Juraszek a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 16.000,00, com fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem), perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso venha a ser solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis acima relacionados em até 60 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.8. dar ciência deste acórdão ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Rondônia (Sebrae/RO), destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10196-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10197/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.781/2022-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Osvino Juraszek (485.249.569-68); Pedro Teixeira Chaves (280.204.809-00).
4. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).
8. Representação legal: Márcio Augusto Ramos Tinoco (3447/OAB-PI), representando Osvino Juraszek; Márcio Augusto Ramos Tinoco (3447/OAB-PI), representando Pedro Teixeira Chaves.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial constituída em cumprimento ao item 9.8 do Acórdão 1272/2018-Plenário, com vistas à citação dos responsáveis por dano aos cofres do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Rondônia (Sebrae/RO) na contratação do empresário individual Adão Pedrosa da Costa - ME, caracterizando ato antieconômico na contratação de serviços administrativos para área meio.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Pedro Teixeira Chaves, ex-diretor superintendente do Sebrae/RO, e Osvino Juraszek, ex-diretor administrativo e financeiro do Sebrae/RO, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

ACÓRDÃO Nº 10198/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.208/2009-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração(Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Universidade Federal do Paraná (75.095.679/0001-49).
 - 3.2. Responsáveis: Alípio Santos Leal Neto (183.569.589-20); Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional- Itde (05.884.635/0001-12); Ivo Brand (002.390.469-00); Lúcia Regina Assumpção Montanhini (313.336.059-00); Marcos Aurélio Paterno (002.037.699-53).
 - 3.3. Recorrente: Alípio Santos Leal Neto (183.569.589-20).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Luzardo Faria (OAB-PR 86.431), Rafaella Nataly Facio (OAB-PR 103.999) e outros, representando Carlos Augusto Moreira Junior; Juliana Cabral Lima (OAB-DF 26128), Carlos Enrique Arrais Caputo Bastos (OAB-DF 24618) e outros, representando Marcos Aurélio Paterno; Caroline da Rocha Franco (OAB-PR 61403), Edgar Antonio Chiuratto Guimaraes (OAB-PR 12413) e outros, representando Carlos Alberto de Ávila; Caroline da Rocha Franco (OAB-PR 61403), Edgar Antonio Chiuratto Guimaraes (OAB-PR 12413) e outros, representando Alípio Santos Leal Neto; Juliana Cabral Lima (OAB-DF 26128), Janaina Maria Bettas (OAB-PR 50503) e outros, representando Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional- Itde; Ana Paula Franco de Macedo (OAB-PR 51.896), Clovis Augusto Veiga da Costa (OAB-PR 21437) e outros, representando Fundação da Universidade Federal do Paraná pPara O Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Alípio Santos Leal Neto contra o Acórdão 3.075/2022-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes), mediante o qual foram julgadas irregulares as contas dos responsáveis, com condenação em débito solidário e aplicação de multa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos referentes ao Convênio 201/2004, celebrado pela Universidade Federal do Paraná, pela Fundação da Universidade Federal do Paraná e pelo Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade dos itens 9.3 a 9.8 do Acórdão 3.075/2022-2ª Câmara, mantendo inalterados seus demais dispositivos;

9.2. dar ciência aos responsáveis do teor deste acórdão;

9.3. restituir os autos ao relator a quo para a adoção das providências pertinentes.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10198-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10199/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.779/2017-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Adriana da Silva Peixoto (164.532.588-11).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rafael Jambeiro/BA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marina Nabuco Araujo de Oliveira (OAB-BA 60954), representando Adriana da Silva Peixoto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Adriana da Silva Peixoto, como então secretária municipal de saúde em Rafael Jambeiro/BA, diante da parcial impugnação dos dispêndios com os recursos federais repassados pelo Sistema Único de Saúde sob o montante de R\$ 1.033.768,90 durante o exercício de 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos artigos 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória e arquivar os presentes autos;

9.2. dar ciência deste acórdão a Adriana da Silva Peixoto, a Prefeitura Municipal de Rafael Jambeiro/BA, ao Fundo Nacional de Saúde/MS e à Procuradoria da República na Bahia informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10199-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10200/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.911/2023-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V- Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Yolanda Maria Pinto Antonialli (479.972.066-04).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade do ato concessório em favor de Yolanda Maria Pinto Antonialli, emitido pela Universidade Federal de Lavras.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 260 do Regimento Interno/TCU:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Yolanda Maria Pinto Antonialli (Ato n. 69256/2019), emitido pela Universidade Federal de Lavras, ordenando-lhe o registro;

9.2. dar ciência deste Acórdão à Universidade Federal de Lavras, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10200-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10201/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.966/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Chrystianne de Mendonca Silva (979.376.144-04); Chrystinne de Mendonca Silva (979.376.494-53); Jorge Jose Mendonca Silva (929.117.304-53); Jorgiane da Silva (066.840.594-58); Jose Maranhao Silva Junior (090.319.564-06); Maria Julia Mendonca Silva (205.396.494-49); Silvia Margarida Silva Pereira (082.899.644-04); Thereza Cristina de Mendonca Silva (126.831.245-20).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão militar do Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída por José Maranhão Silva, em favor de Silvia Margarida Silva Pereira, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão à Sra. Sílvia Margarida Silva Pereira, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

9.3.3. apresente à Sra. Sílvia Margarida Silva Pereira o direito à opção pelo recebimento da pensão militar, vedada a acumulação com dois outros benefícios: aposentadoria por idade do INSS (RGPS) e proventos do Ministério da Saúde (Siape);

9.3.4. somente reabilite o pagamento da pensão caso haja renúncia expressa a um dos outros dois benefícios e comprovante de cassação de pagamento;

9.4. esclarecer ao Comando do Exército, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. determinar à AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas acima e adote as demais providências pertinentes.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10201-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10202/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.359/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Dental Alencar Importacao e Exportacao Comercio e Representacao Ltda (05.377.160/0001-78).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre - RR.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Edu de Oliveira Queiroz (1.843/OAB-RR), representando Prefeitura Municipal de Alto Alegre - RR; Jader Serrao da Silva (1365/OAB-RR) e Marcelo Bruno Gentil Campos (OAB-RR 333-A), representando Dental Alencar Importacao e Exportacao Comercio e Representacao Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Roraima - MPE/RR, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nos Pregões 4, 5, 6 e 7/2014, realizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Alto Alegre/RR, com vistas à contratação, com recursos do Ministério da Saúde, de fornecimento de equipamentos médicos hospitalares, equipamentos de informática e materiais permanentes para atender postos de saúde do município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU e os art. 2º, inciso XVIII, e 43 da Resolução TCU 259/2014, alterada pelo Resolução TCU 321/2020, a constituição de processo apartado, de natureza de tomada de contas especial, mediante a reprodução por cópias das peças, para a citação dos responsáveis, nos termos da legislação vigente;

9.3. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, IV, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 5.000,00, ao Sr. Claudiomiro Aguiar Ferreira (CPF 592.819.520-68), Secretário Municipal de Saúde de Alto Alegre/RR desde 4/2/2020;

9.4. encaminhar cópia da deliberação ao representante e aos interessados.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10202-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10203/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.160/2018-4.

1.1. Apenso: 035.151/2020-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: G. J. Pio - Me (10.614.164/0001-62); Gustavo Jose Pio (016.523.291-96).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Vitor Reichmann Mendes (OAB-PR 96299), representando G. J. Pio - Me; Vitor Reichmann Mendes (OAB-PR 96.299), representando Gustavo Jose Pio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em desfavor de Gustavo Jose Pio e da empresa G. J. Pio - Me, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPP), ocorridas no município de Rondonópolis/MT, nos exercícios de 2014 e 2015.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, , em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Gustavo José Pio, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
28/02/2014	48,69	D
28/02/2014	178,72	D
28/02/2014	24,03	D

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
28/02/2014	21,29	D
16/04/2014	451,20	D
16/04/2014	86,08	D
16/04/2014	13,46	D
16/04/2014	115,76	D
16/04/2014	193,20	D
16/04/2014	21,60	D
12/05/2014	6.335,98	D
12/05/2014	799,20	D
12/05/2014	48,06	D
12/05/2014	30,30	D
30/05/2014	5.839,74	D
30/05/2014	2.025,96	D
30/05/2014	131,32	D
30/05/2014	24,56	D
07/07/2014	67,20	D
07/07/2014	7.951,19	D
07/07/2014	2.669,28	D
31/07/2014	283,20	D
31/07/2014	9.798,45	D
01/08/2014	33,30	D
01/08/2014	2.787,48	D
01/09/2014	15.135,04	D
01/09/2014	137,60	D
01/09/2014	38,40	D
09/09/2014	2.066,58	D
09/09/2014	35,13	D
09/09/2014	120,15	D
01/10/2014	182,32	D
01/10/2014	12.585,30	D
02/10/2014	3.195,99	D
02/10/2014	96,12	D
03/11/2014	36,00	D
03/11/2014	179,31	D
03/11/2014	20.473,66	D
03/11/2014	5.863,32	D
03/11/2014	186,00	D
28/11/2014	19,20	D
28/11/2014	19.714,44	D
28/11/2014	8.637,99	D

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
28/11/2014	60,00	D
28/11/2014	4,80	D
28/11/2014	40,38	D
14/01/2015	29,40	D
14/01/2015	13.977,58	D
14/01/2015	590,38	D
14/01/2015	7.612,26	D
14/01/2015	22,20	D
09/02/2015	157,64	D
09/02/2015	513,40	D
09/02/2015	2.955,69	D
09/02/2015	6.295,20	D
09/11/2018	147,56	C
09/11/2018	987,91	C
09/11/2018	150,12	C
09/01/2019	7.717,39	C
29/03/2019	7.874,56	C

9.2. aplicar ao Sr. Gustavo José Pio a multa prevista no 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, com fundamento nos art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme prevê o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, para a adoção das medidas que entender cabíveis, em conformidade com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, ao Fundo Nacional de Saúde e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10203-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10204/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-004.167/2022-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Ângelo Faustino Paoli (CPF 051.646.498-10)

4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Sefip, atual AudPessoal

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria em favor de em favor de Ângelo Faustino Paoli, no cargo de técnico judiciário no Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, VIII, e 260 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato de aposentadoria de Ângelo Faustino Paoli;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fê, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1 no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quintos incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria de Ângelo Faustino Paoli, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão, conforme art. 21, I, da IN TCU 78/2018;

9.4. notificar o interessado e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10204-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10205/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.100/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Cristina Pereira de Sousa (224.244.404-25).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade do ato concessório em favor de Maria Cristina Pereira de Sousa, emitido pela Universidade Federal de Pernambuco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 260 e 262 do Regimento Interno/TCU:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Cristina Pereira de Sousa (Ato n. 27725/2018), emitido pela Universidade Federal de Pernambuco, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao ente responsável pela concessão que:

9.3.1. no prazo quinze dias contados da ciência, providencie a supressão/correção das parcelas de proventos impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão à Universidade Federal de Pernambuco, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10205-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10206/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.118/2023-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Mariangela Aparecida Goncalves Figueiredo (209.079.406-25).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade do ato concessório em favor de Mariangela Aparecida Goncalves Figueiredo, emitido pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 260 e 262 do Regimento Interno/TCU:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Mariangela Aparecida Goncalves Figueiredo (Ato n. 16963/2019), emitido pela Universidade Federal de Juiz de Fora, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao ente responsável pela concessão que:

9.3.1. no prazo quinze dias contados da ciência, providencie a supressão/correção das parcelas de proventos impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão à Universidade Federal de Pernambuco, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10206-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10207/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.684/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Marilda Maria de Melo (071.596.844-00).

3.2. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas contra o Acórdão 1.917/2023-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Marilda Maria de Melo, diante da indevida percepção da parcela fixada como reposição das perdas pelos planos econômicos sem a necessária absorção por subseqüentes modificações na estrutura remuneratória,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com base no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, a Universidade Federal de Alagoas, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10207-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10208/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.789/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Roselma Santos Souza da Silva (434.642.204-78).
 - 3.2. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas contra o Acórdão 3.448/2023-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Roselma Santos Souza da Silva, diante da indevida percepção da parcela fixada como reposição das perdas pelos planos econômicos sem a necessária absorção por subseqüentes modificações na estrutura remuneratória,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com base no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, a Universidade Federal de Alagoas, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.
10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10208-38/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10209/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.458/2022-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Pensão Militar)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Sonia Maria Teixeira de Sa Pereira Silva (723.464.777-53); Sonia Maria Teixeira de Sa Pereira Silva (723.464.777-53).
 - 3.2. Recorrente: Sonia Maria Teixeira de Sa Pereira Silva (723.464.777-53).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Tallyta Coelho Delgado (200547/OAB-RJ), representando Sonia Maria Teixeira de Sa Pereira Silva.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de atos de pensão militar submetidos à apreciação deste Tribunal pela 1ª Região Militar do Comando do Exército, em que se aprecia pedido de reexame interposto pela Sra. Sonia Maria Teixeira de Sá Pereira Silva, beneficiária de pensão militar instituída pelo Sr. Wilson Gomes da Silva, contra o Acórdão 2.062/2022-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 e do art. 286, c/c o art. 285, ambos do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência do presente Acórdão à recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10209-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10210/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.614/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: José Maria Vaz Farias (109.289.603-15).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Jose Luis Wagner (17.183/OAB-DF), representando José Maria Vaz Farias.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por José Maria Vaz Farias em face do Acórdão 4.024/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria do recorrente e fez determinações;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste Acórdão ao recorrente e à Fundação Universidade de Brasília, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, poderá ser obtida no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10210-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10211/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.012/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Yolanda Galindo Pacheco (057.224.768-03).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Paulo Fontes de Resende (OAB-DF 38633), representando Fundação Universidade de Brasília; Eduardo Silva Luz (OAB-PI 15222) e Paulo Fontes de Resende (OAB-DF 38633), representando Yolanda Galindo Pacheco.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Yolanda Galindo Pacheco em face do Acórdão 3.099/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria da recorrente e fez determinações;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste Acórdão à recorrente e à Fundação Universidade de Brasília, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, poderá ser obtida no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10211-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10212/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.839/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Jose Carlos Barcellos Martins do Monte (223.626.571-91).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (OAB-DF 44.300), Elaine Lourenço da Silva (OAB-DF 30670) e outros, representando Jose Carlos Barcellos Martins do Monte.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Jose Carlos Barcellos Martins do Monte em face do Acórdão 3.810/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria do recorrente e fez determinações;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste Acórdão ao recorrente e à Fundação Universidade de Brasília, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, poderá ser obtida no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10212-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10213/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.841/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Maria Jose dos Santos Feitosa (222.789.234-04).

3.2. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas contra o Acórdão 2.311/2023-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Maria Jose dos Santos Feitosa, diante da indevida percepção da parcela fixada como reposição das perdas pelos planos econômicos sem a necessária absorção por subsequentes modificações na estrutura remuneratória,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com base no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, a Universidade Federal de Alagoas, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10213-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10214/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.387/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Maria Sales Gouveia (119.901.041-34).

3.2. Recorrente: Senado Federal.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal em face do Acórdão 9/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, o qual julgou ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Sales Gouveia e negou-lhe registro, em razão de reajustes irregulares incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste Acórdão ao Senado Federal, por intermédio de seu órgão de Advocacia, bem como à interessada Maria Sales Gouveia, informando que as demais peças que integram a presente deliberação (Relatório e Voto) poderão ser obtidas no endereço eletrônico <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10214-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10215/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.650/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Tullio Ramos de Moraes (415.260.076-49).

3.2. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Tullio Ramos de Moraes (415.260.076-49).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Jose Luis Wagner (OAB-DF 17183), representando Tullio Ramos de Moraes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos por Tullio Ramos de Moraes e pela Fundação Universidade de Brasília em face do Acórdão 6880/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria do interessado e fez determinações;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste Acórdão à Fundação Universidade de Brasília e ao interessado, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, poderá ser obtida no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10215-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10216/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.264/2021-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal (); Romeu Ronis da Costa (145.098.901-25).
 - 3.2. Recorrente: Senado Federal ().
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal em face do Acórdão 2.764/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o qual julgou ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Romeu Ronis da Costa e negou-lhe registro, em razão da indevida percepção cumulativa de “quintos ou décimos” de função com a “opção”, além do indevido reajuste sobre a vantagem como “quintos ou décimos” de função, e fez determinações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. de ofício, informar ao Senado Federal que, nos termos do item 9.3.4 do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, o procedimento ordenado no subitem 9.3.1 da mesma deliberação aplica-se ao caso concreto, verbis:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara.

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia ao Senado Federal, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço eletrônico <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10216-38/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10217/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.012/2023-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Alcides Ribeiro Vieira Magalhaes (066.278.891-53).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em favor de Alcides Ribeiro Vieira Magalhaes e submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 260 e 262 do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Alcides Ribeiro Vieira Magalhaes (ato 137067/2019), recusando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, conforme já determinado no Acórdão 661/2023-TCU-Plenário;

9.3.2. após a completa absorção da parcela compensatória referida no subitem 9.3.1, cadastre novo ato no Sistema e-Pessoal, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos definidos na Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10217-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10218/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.388/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Yoshiko Yoshimoto (259.495.941-34).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria, em favor de Yoshiko Yoshimoto, emitido pela Câmara dos Deputados, submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. julgar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Yoshiko Yoshimoto (e-Pessoal n. 87737/2020), negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1.1 corrija a base de cálculo da VPNI de décimos de função comissionada, adotando como referência a gratificação da função efetivamente exercida ao tempo da incorporação, e não aquele decorrente das transformações posteriores ao período aquisitivo;

9.3.1.2. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a totalidade da VPNI de décimos de função comissionada, desde a vigência das Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, transformando-o em parcela compensatória, sujeita a absorção pelos reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.3.1.3. promova o destaque dos décimos excedentes (3/10), transformando-os em parcela compensatória, sujeita à absorção pelos reajustes futuros, nos termos definidos pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

9.3.2. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos art. 7º, §8º, da Resolução TCU 353/2023, cadastre novo ato no Sistema e-Pessoal após a completa absorção das parcelas compensatórias referidas nos subitens 9.3.1.2 e 9.3.1.3, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, nos termos e prazos previstos na Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10218-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10219/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 002.571/2020-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisco Flávio Pereira Barbosa (841.796.273-53); Francisco Lindemberg Pereira Alves (028.238.653-06) e Associação de Cooperação Agrícola do Estado do Ceará (02.416.632/00001-66).

4. Entidade: Associação de Cooperação Agrícola do Estado do Ceará.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

8. Representação legal: Francisco Carlos Mourão Neto (OAB/CE 26.302).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos pela União à Associação de Cooperação Agrícola do Estado do Ceará, por meio do Contrato de Repasse 0223.076-15/2007, para atualização do potencial produtivo e mercadológico, assessoria, promoção,

acompanhamento e organização dos produtores e processos de implementação, em diversos municípios do Estado do Ceará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Flávio Pereira Barbosa e da Associação de Cooperação Agrícola do Estado do Ceará e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente ressarcidos, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
8/11/2007	55.000,00	Débito
9/12/2009	24.000,00	Débito
9/6/2015	1.149,49	Crédito
3/3/2017	88,49	Crédito
2/3/2018	700,00	Crédito

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Francisco Flávio Pereira Barbosa e à Associação de Cooperação Agrícola do Estado do Ceará a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Lindemberg Pereira Alves e aplicar-lhe a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para as providências que entender pertinentes, bem como à Caixa Econômica Federal, para ciência.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10219-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10220/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-003.299/2023-6.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Cleodemir Dias Gonçalves (174.958.491-34).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS em benefício do Sr. Cleodemir Dias Gonçalves,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Cleodemir Dias Gonçalves, negando registro ao correspondente ato;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, adote as seguintes medidas:
 - 9.3.1. promova o destaque da parcela de “quintos/décimos” incorporada com base em função comissionada exercida entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.
10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10220-38/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10221/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-004.632/2021-4.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ivo Valentim Muller (307.920.880-34); TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda. (09.148.633/0001-16); e Vepo Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. (08.067.935/0001-05).
4. Entidade: Município de Medicilândia/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Helder Braga Arruda Junior (37228-A/OAB-CE), Emanuel Lima dos Santos (18839-E/OAB-AL) e Talita Ramos Alencar (43647-E/OAB-CE), representando a empresa Vepo Industria e Comercio de Equipamentos Ltda..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Ivo Valentim Muller, ex-prefeito de Medicilândia/PA (2009-2012), a empresa TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda. e a sociedade empresária Vepo Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda., em face de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 1.050/2008, que tinha por escopo a execução de sistema de esgotamento sanitário naquela localidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Ivo Valentim Muller, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da empresa TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda. e da firma Vepo Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda., com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar, na forma abaixo indicada, os responsáveis ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir da correspondente data até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida à Funasa, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Sr. Ivo Valentim Muller:

Data de Ocorrência	Valor (R\$)
09/02/2010	79.389,44

9.3.2. Sr. Ivo Valentim Muller solidariamente com a empresa TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda.:

Data de Ocorrência	Valor (R\$)
11/07/2011	88.020,65
16/08/2011	50.000,00
12/03/2012	80.000,00
10/04/2012	5.000,00
30/04/2012	9.900,00

9.3.3. Sr. Ivo Valentim Muller solidariamente com a empresa Vepo Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.:

Data de Ocorrência	Valor (R\$)
17/05/2010	284.877,48
28/10/2010	99.813,00
05/11/2010	44.881,43
05/11/2010	35.000,00
05/11/2010	35.000,00
25/11/2010	45.000,00
25/11/2010	26.727,40
25/11/2010	35.000,00
25/11/2010	45.000,00

Data de Ocorrência	Valor (R\$)
03/05/2011	27.092,10
06/07/2011	509.298,50

9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. Ivo Valentim Muller e à empresa TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, respectivamente nos valores de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.3 e 9.4 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, bem como à Funasa, para ciência.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10221-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10222/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-006.161/2021-9.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Entidade: Município de Gonçalves Dias/MA.

4. Embargante: Antônio Soares de Sena (470.821.863-04).

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Lucas Rodrigues Sá (OAB/MA 14.884) e Airon Caleu Santiago Silva (OAB/MA 17.878).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antônio Soares de Sena contra o Acórdão 8.200/2023 - Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antônio Soares de Sena, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. enviar cópia do presente Acórdão ao embargante e aos seus representantes legalmente constituídos nos autos.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10222-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10223/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-007.585/2023-3.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Márcia de Menezes Jordão (055.911.527-08) e Maria Leonor de Menezes Papouchado (309.207.107-78).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de reversão de pensão militar deferido pelo Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal o ato de reversão de pensão militar instituído por Márcio de Menezes, em benefício das Sras. Márcia de Menezes Jordão e Maria Leonor de Menezes Papouchado, concedendo registro ao correspondente ato, com posterior arquivamento dos autos.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10223-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10224/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-030.727/2019-7.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria de Fátima Mendes de Jesus Senna (192.751.455-04).

4. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins (15991/OAB-BA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pela Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF em benefício da Sra. Maria de Fátima Mendes de Jesus Senna.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. manter a ilegalidade da concessão de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Mendes de Jesus Senna, com negativa de registro do correspondente ato, conforme assentado no Acórdão 5.426/2020 - 2ª Câmara, suspendendo a determinação para que o órgão de origem se abstenha de realizar pagamentos

referentes à rubrica “opção”, inserta no subitem 9.3.1 desse Acórdão, até a eventual desconstituição da sentença proferida pelo juízo da 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia (autos 1055639-77.2021.4.01.3300);

9.2. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos do processo 1055639-77.2021.4.01.3300 e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável à inativa, implemente providências administrativas, dentro do prazo de 30 (dias) contados da ciência da referida decisão judicial, para reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, a contar da data de notificação do Acórdão 5.426/2020 - 2ª Câmara, caso a decisão judicial definitiva não disponha de modo contrário; e

9.2.2. no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação desta Deliberação, dê ciência deste Acórdão à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10224-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10225/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.925/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alexandre Antônio Martins de Barros (820.157.754-04) e Matheus Emidio de Barros Calado (093.940.664-03).

4. Entidade: Município de Terezinha/PE.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Pedro Melchior de Melo Barros (OAB/PE 21.802), Paulo Jesus de Melo Barros (OAB/PE 55.672), Renata Priscila de Souza Bezerra (OAB/PE 46.914) e Dyego Alexandre Girão de Souza Anjos (OAB/PE 57.431).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos Srs. Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF: 820.157.754-04) e Matheus Emidio de Barros Calado (CPF: 093.940.664-03), prefeitos de Terezinha/PE nos períodos, respectivamente, de 1º/1/2009 a 31/12/2016 e a partir de 1º/1/2017, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos destinados ao Termo de compromisso 4092/2012, que tinha por objeto a aquisição dos bens referentes às ações delimitadas no Plano de Ações Articuladas (PAR);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares as contas do Sr. Matheus Emidio de Barros Calado (CPF: 093.940.664-03), dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/93, c/c o art. 207 do RI/TCU;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF: 820.157.754-04), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do RI/TCU;

9.3. condenar o responsável Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF: 820.157.754-04), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/7/2012	627.720,00
5/7/2012	2.789,69
5/7/2012	23.725,00
5/7/2012	120.744,00

9.4. aplicar ao Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF: 820.157.754-04) multa fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. notificar a prolação deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10225-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10226/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.440/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Clínica de Imagenologia Ltda. (63.586.549/0001-20); Raimundo Neiva Moreira Neto (397.841.343-49).

4. Órgão: Fundo Nacional de Saúde/MS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Amanda Almeida Waquim (OAB/MA 10.686), Johnatas Mendes Pinheiro Machado (OAB/PI 5.444).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/MS em desfavor de Raimundo Neiva Moreira Neto e da Clínica de Imagenologia Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União na modalidade fundo a fundo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Raimundo Neiva Moreira Neto (397.841.343-49) e da Clínica de Imagenologia Ltda. (63.586.549/0001-20), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, solidariamente, com fundamento nos art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/2/2010	36.000,00
12/3/2010	29.115,00
9/4/2010	35.010,00
20/4/2010	17.775,00
1º/6/2010	9.945,00
15/6/2010	14.175,00
22/7/2010	5.310,00
10/8/2010	10.575,00
10/9/2010	10.260,00
5/11/2010	6.660,00
7/12/2010	6.930,00
20/1/2011	32.085,00
2/5/2011	4.500,00
2/5/2011	8.685,00
14/7/2011	7.560,00
10/8/2011	4.140,00
18/8/2011	7.425,00
21/12/2011	15.750,00
29/12/2011	7.515,00
1º/3/2012	3.690,98
17/5/2012	4.428,90
17/5/2012	3.552,00
17/5/2012	5.904,55
7/8/2012	9.259,60
13/8/2012	9.563,22
5/9/2012	10.937,85
5/10/2012	12.510,00
9/11/2012	10.870,90
1º/12/2012	5.940,00
11/12/2012	3.544,30

9.3. aplicar, individualmente, ao sr. Raimundo Neiva Moreira Neto e à Clínica de Imagenologia Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar acerca desta deliberação os responsáveis e o Fundo Nacional de Saúde, bem como o Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado do Maranhão, este último em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10226-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10227/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.249/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).

3.2. Responsáveis: Euricélia Melo Cardoso (466.697.012-68); Idemar Sarraf Felipe (028.640.102-91).

4. Entidade: Município de Laranjal do Jari/AP.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Renata Lacerda Monteiro (OAB/DF 66.529); Jackelyne da Silva Oliveira (915.337.592-00).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor de Euricélia Melo Cardoso e do espólio de Idemar Sarraf Felipe, ex-prefeitos de Laranjal do Jari/AP, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), tendo como objeto os Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE, exercício 2009);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Euricélia Melo Cardoso (466.697.012-68) e de Idemar Sarraf Felipe (028.640.102-91), representado por seu espólio na pessoa de sua ex-companheira, Jackelyne da Silva Oliveira (915.337.592-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do RI/TCU;

9.2. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento nos art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito:

9.2.1. débitos relacionados à responsável Sra. Euricélia Melo Cardoso (466.697.012-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/1/2009	458,33
28/1/2009	528,00
28/1/2009	528,00
29/1/2009	5.000,00
4/2/2009	528,00
4/3/2009	14.416,00
10/3/2009	1.440,00
10/3/2009	1.440,00
13/3/2009	528,00
13/3/2009	528,00
13/3/2009	528,00
25/3/2009	5.401,20
8/4/2009	3.370,25
8/4/2009	3.355,45
9/4/2009	1.056,00
9/4/2009	1.056,00
9/4/2009	1.056,00
9/4/2009	528,00
9/4/2009	528,00
9/4/2009	528,00
9/4/2009	1.584,00
14/4/2009	864,00
7/12/2009	6.870,00
7/12/2009	2.311,20
7/12/2009	3.780,00
18/12/2009	864,00
18/12/2009	528,00
18/12/2009	550,00
21/12/2009	500,00

9.2.2. débitos relacionados ao espólio do Sr. Idemar Sarraf Felipe (028.640.102-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/4/2009	1.056,00
13/5/2009	5.106,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/6/2009	20.000,00
11/8/2009	222,00
11/8/2009	2.053,35
11/8/2009	3.290,40
11/8/2009	333,00
12/8/2009	1.657,80
12/8/2009	1.152,00
12/8/2009	531,00
13/8/2009	333,00
14/8/2009	531,00
1/9/2009	222,00
1/9/2009	845,00
1/9/2009	3.323,98
1/9/2009	2.489,89
1/9/2009	2.573,25
2/9/2009	639,00
4/9/2009	566,40
17/9/2009	885,00
18/9/2009	2.655,90
18/9/2009	1.080,00
21/9/2009	282,00
21/9/2009	787,00
22/9/2009	141,00
22/9/2009	141,00
23/9/2009	3.167,50
2/10/2009	4.407,67
7/10/2009	423,00
16/10/2009	8.588,01
22/10/2009	860,82
22/10/2009	525,00
23/10/2009	1.737,41

9.3. aplicar à Sra. Euricélia Melo Cardoso (466.697.012-68) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em

15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar acerca desta deliberação os responsáveis e o Fundo Nacional de Assistência Social, bem como o Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado do Amapá, este último em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10227-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10228/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.336/2020-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Jeová Souto Mota (275.952.263-68); José Ramiro Teixeira Junior (242.196.223-49); Pedro Calisto da Silva (220.187.003-91).

4. Entidade: Município de Tamboril/CE.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Andressa Maria Mota Melo (OAB/CE 33.092); Janduy Targino Facundo (OAB/CE 10.895) e Raphael Gomes Machado (OAB/CE 15.727); Gilmaro Gomes da Cunha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Educação de responsabilidade de José Jeová Souto Mota (275.952.263-68), José Ramiro Teixeira Junior (242.196.223-49) e Pedro Calisto da Silva (220.187.003-91) em decorrência de não comprovação do regular emprego de recursos recebidos no exercício de 2012 pelo município de Tamboril/CE no âmbito do programa Educação Infantil - Novos Estabelecimentos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis José Jeová Souto Mota (275.952.263-68) e Pedro Calisto da Silva (220.187.003-91);

9.2. julgar irregulares as contas de José Jeová Souto Mota (275.952.263-68) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Pedro Calisto da Silva (220.187.003-91), dando-lhe quitação;

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como nos arts. 19 e 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado José Ramiro Teixeira Junior (CPF: 242.196.223-49), no valor de R\$ 22.000,00 (em 23/9/2016), para que lhe possa ser dada quitação;

9.5. notificar o Fundo Nacional da Educação e os responsáveis sobre o teor desta decisão.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10228-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10229/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 045.845/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).

3.2. Responsável: Jose Venancio Correa Filho (375.275.173-87).

4. Entidade: Município de Bacabeira/MA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor do Sr. Jose Venancio Correa Filho (CPF: 375.275.173-87), ex-prefeito de Bacabeira/MA, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares as contas do Sr. Jose Venancio Correa Filho (CPF: 375.275.173-87), ex-prefeito de Bacabeira/MA, dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.2. notificar a prolação deste acórdão ao responsável e encaminhar cópia da decisão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10229-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10230/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 035.737/2020-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada De Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Julio Cesar Gomes Pedro (932.821.847-00); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20); Oscar Roberto de Souza (377.311.658-68); Rodolfo Bernardes Roquette (354.805.131-68); Rodolfo Vieira da Silva Neto (374.213.795-68); Rosane Farinha Candiota Masiero (797.008.707-82); Rosineide Tinoco Bandeira (971.454.167-00); Sergio Augusto Sadok Menna Barreto de Figueiredo (592.370.317-34); Vania Lucia Ribeiro de Carvalho (531.391.867-20); Vera Maria Nepomuceno Acucena (754.482.117-04); Wander Paulo Gomes de Miranda (260.035.897-87).

4. Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Claudio Renato do Canto Farag (OAB/DF 14.005), Felipe Teixeira Vieira (OAB/DF 31.718), Fabio Paulo Reis de Santana (OAB/RJ 172.730), Ana Paula Henriques de Santana (OAB/RJ 243.356), José Roberto Borges (OAB/RJ 56.635), Aline Alves Ferreira (OAB/RJ 131.694), Flavia Cardoso Santopietro (OAB/RJ 128.118), Marialda Fernandes Santos (OAB/RJ 74.915) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 562/2016-Plenário (Apartado 1), ante a constatação de danos decorrentes do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas instituído no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, as contas de Julio Cesar Gomes Pedro (932.821.847-00), Orlando Santos Diniz (793.078.767-20), Oscar Roberto de Souza (377.311.658-68), Rodolfo Bernardes Roquette (354.805.131-68), Rodolfo Vieira da Silva Neto (374.213.795-68), Rosane Farinha Candiota Masiero (797.008.707-82), Rosineide Tinoco Bandeira (971.454.167-00), Sergio Augusto Sadok Menna Barreto de Figueiredo (592.370.317-34), Vania Lucia Ribeiro de Carvalho (531.391.867-20), Vera Maria Nepomuceno Açucena (754.482.117-04), e Wander Paulo Gomes de Miranda (260.035.897-87);

9.2. condenar os responsáveis a seguir indicados, cada qual em solidariedade com os Srs. Orlando Santos Diniz (793.078.767-20) e Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-00), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres da Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Nome do responsável	CPF	Débito (R\$)	Data
Rodolfo Bernardes Roquette	354.805.131-68	155.576,39	31/3/2011
Rodolfo Vieira da Silva Neto	374.213.795-68	38.770,09	31/3/2011
Rosane Farinha Candiota Masiero	797.008.707-82	18.467,35	31/3/2011
Rosineide Tinoco Bandeira	971.454.167-00	101.069,66	31/3/2011
Sergio Augusto Sadok M. B. de Figueiredo	592.370.317-34	44.881,27	31/3/2011
Vania Lucia Ribeiro de Carvalho	531.391.867-20	102.063,28	31/3/2011
Vera Maria Nepomuceno Açucena	754.482.117-04	14.074,36	31/3/2011
Wander Paulo Gomes de Miranda	260.035.897-87	29.641,55	31/3/2011
Oscar Roberto de Souza	377.311.658-68	42.242,89	31/3/2011

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-00) e Orlando Santos Diniz (793.078.767-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 55.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar acerca desta deliberação, os responsáveis, a Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro e o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, este último em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 38/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10230-38/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10231/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria Maurício Barros Remigio emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram inclusão, nos proventos de aposentadoria, de parcela decorrente do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) na mesma proporção paga aos servidores em atividade;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 1.256/2023 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 1.358/2023 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 1.985/2023 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 7.537/2022 (Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti); 1.783/2023 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.183/2022 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 2.010/2023, 2.276/2023 e 2.280/2023 (de minha relatoria); 322/2023 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 1.409/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 4.170/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho), todos da 2ª Câmara;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 20095010022546 (Recurso Apelação TRF2 0002254-59.2009.4.02.5101), a qual garantiu a percepção de 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e 50% da gratificação individual em seu percentual máximo;

Considerando que a existência de decisão judicial ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de aposentadoria;

Considerando que, no exercício de sua competência para apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade de atos de concessão de aposentadoria amparados por decisão judicial, nos termos do art. 7º da Resolução 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e, excepcionalmente, registrar o ato de concessão de aposentadoria de Maurício Barros Remigio; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-001.533/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mauricio Barros Remigio (033.705.853-91).

1.2. Unidade jurisdicionada: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado;

1.7.2. no prazo de 30 dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o ato de concessão de aposentadoria do interessado será registrado, excepcionalmente, a despeito da parcela alusiva à GDIBGE ter sido considerada ilegal, a referida rubrica poderá subsistir por haver sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado na fase de cumprimento de sentença, apta, portanto, a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023;

1.9. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 10232/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Valdemar Antonio dos Santos emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou a inclusão irregular nos proventos de parcela judicial relativa à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) do art. 14 da Lei 12.716/2012, no valor de R\$ 1.086,29, que não teria sido devidamente absorvida na forma estabelecida pelo parágrafo único do referido dispositivo;

Considerando que o parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012 estabeleceu que a referida vantagem deveria ser gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei 11.314/2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e ainda estaria sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais;

Considerando que, no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800320- 97.2014.4.05.8100, que tramitou na 2ª Vara Federal do Ceará/TRF-5, a Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (ASSECAS) obteve decisão judicial no sentido de manter o pagamento da referida vantagem sem absorção pelas variações de pontuação das gratificações de desempenho denominadas GDPGPE e/ou GDACE;

Considerando o princípio da independência das instâncias, que possibilita ao TCU a apreciação da legalidade do ato e a manifestação de entendimento diverso daquele declarado pelo Poder Judiciário;

Considerando que a GDPGPE e a GDACE possuem uma parte fixa e outra variável, sendo apenas esta última irredutível;

Considerando que o objetivo da decisão judicial foi de impedir a redução da remuneração decorrente do desempenho, ou seja, vedar a absorção da VPNI em razão de aumento na parte variável das referidas gratificações;

Considerando que a mencionada decisão judicial não impede, portanto, que o DNOCS promova a absorção da VPNI ora discutida, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012, tendo em vista os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos, já que a parte invariável da gratificação não possui natureza pro labore fazendo em sentido estrito;

Considerando a jurisprudência deste Tribunal consolidada nesse sentido, consubstanciada nos Acórdãos 451/2020, 18.594/2021, 519/2022, 8.409/2023, todos da 1ª Câmara, além dos Acórdãos 1.162/2023, 1.166/2023, também da 1ª Câmara e de minha relatoria;

Considerando ainda as disposições dos arts. 87 e 88 da Lei 13.324/2016, que facultaram aos servidores, aposentados e pensionistas sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e que tiverem percebido gratificações de desempenho relativamente aos cargos, planos e carreiras descritos na referida lei, por, no mínimo, sessenta meses antes da data da aposentadoria ou da instituição, optar pela incorporação dessas gratificações aos proventos de aposentadoria ou de pensão;

Considerando que, nesses casos, a gratificação incorporada aos proventos possui caráter permanente e insuscetível de variações, e que, portanto, a sentença proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800320- 97.2014.4.05.8100 não se aplicaria, uma vez que a referida rubrica passaria a ser paga com base em quantitativo fixo de pontos, o que deve ser avaliado pela unidade jurisdicionada no presente caso, quando da emissão de novo ato;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, e o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Valdemar Antonio dos Santos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-007.037/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valdemar Antonio dos Santos (151.249.753-34).

1.2. Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da parcela impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.2.1. disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018.

1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 10233/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de aposentadoria de Suzana Lage Ferreira emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcela decorrente da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada poderia ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando, neste caso concreto, a existência de decisão judicial transitado em julgado favorável à continuidade do pagamento dos “quintos”.

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e conceder, excepcionalmente, registro ao ato de aposentadoria de Suzana Lage Ferreira, nos termos do art. 7º, inciso II, da recém-editada Resolução TCU 353/2023; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-015.660/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Suzana Lage Ferreira (376.951.851-91).

1.2. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

1.8. Dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 10234/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais de 30 (trinta) dias a contar do dia seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, o prazo solicitado pelo Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ para atendimento das determinações exaradas no Acórdão nº 9380/2023-TCU-2ª Câmara, de acordo com o parecer da Unidade Técnica.

1. Processo TC-019.184/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Leila Virla Gomes (324.246.207-68).

1.2. Interessados: Leila Virla Gomes (324.246.207-68); Leila Virla Gomes (324.246.207-68).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10235/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jane Mara Madruga Alves, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.670/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Jane Mara Madruga Alves (575.186.880-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10236/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260,

§§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Hilderico Ferreira de Castro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.057/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Hilderico Ferreira de Castro (350.613.086-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10237/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.096/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eduardo Lopes (922.336.868-53); Joao Alberto Jarjor (082.288.924-20); Margarete Alves Gomes (235.025.501-82); Maria Estela Dantas Brasil (197.199.062-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10238/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.101/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Miriam Barata Bernardes (223.271.501-91); Celio Farias de Souza (184.631.501-87); Dalva Augusta Martins Neiva (114.104.501-04); Jose Luiz Mauricio de Oliveira (223.746.711-00); Mairla Francisca dos Santos (151.002.191-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10239/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Diniz Moura, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.110/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Diniz Moura (095.902.423-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10240/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.187/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antao Ledoir dos Santos (391.347.920-15); Elisete Pick (549.428.610-04); Gilmar Theodoro Schaefer (213.355.910-87); Maria Regina Paiva Duarte (337.824.740-15); Marlon Borges Batista (339.716.410-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10241/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Francisco Lopes dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.196/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Lopes dos Santos (040.703.482-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10242/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Pedro Assuncao de Carvalho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.328/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Assuncao de Carvalho (120.884.201-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10243/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.357/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eduardo Luiz Costa Carvalho (111.574.614-68); Guilherme Antonio Lafayette (179.387.244-91); Maria Imaculada Veras Siqueira (099.030.464-72); Maria de Fatima Raposo de Freitas (178.840.044-53); Rubens Mesquita Jamir (296.734.454-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10244/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.381/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carla Maria Soares (576.801.326-15); Marina Motta Calhau Drummond (680.326.416-53); Rosane Freitas de Amariz Souza (292.443.826-87); Roseli Aparecida Cavalcante Macedo (049.420.998-46); Victorino Sergio Meirelles (280.818.036-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10245/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.585/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Leontina Borges (103.705.188-29); Maria das Gracas de Souza (091.092.388-40); Maria de Fatima Silva (074.661.768-28); Terezinha Geralda do Espirito Santo (100.064.908-32).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10246/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, parcialmente, por 15 (quinze) dias para cumprimento dos subitens 1.7.1. e 1.7.3.; e por 30 (trinta) dias para o cumprimento do subitem 1.7.4. do Acórdão nº 6552/2023 - TCU - 2ª Câmara, peça 8, a contar do dia útil seguinte à juntada do requerimento, peça 22, em 18/10/2023, o prazo solicitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 6552/2023-TCU-2ª Câmara, de acordo com o parecer da Unidade Técnica.

1. Processo TC-009.376/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Suely Moura Silverio (254.129.328-35).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10247/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relacionado ao ato de concessão de pensão civil instituída por Almir Soares em benefício de Alice Beatriz Goncalves Pereira Soares, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e submetido a este Tribunal para fins de registro em 25/8/2022 (peça 3);

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria do instituidor foi implementado após 16/12/1998, somente em 6/12/2010;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 6.289/2021 (Relator: Ministro Jorge Oliveira); 8.186/2021 (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues); 8.311/2021 (Relator: Ministro Vital do Rêgo); 8.477/2021 (Relator: Ministro Benjamin Zymler); e 8.694/2021 (Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara; e 12.983/2020 (Relatora: Ministra Ana Arraes); 1.746/2021 (Relator: Ministro Augusto Nardes); 6.835/2021 (Relator: Ministro Aroldo Cedraz); 7.965/2021 (Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer); 8.082/2021 (Relator: Ministro Raimundo Carreiro); e 8.111/2021 (Relator: Ministro Bruno Dantas), todos da 2ª Câmara, entre outros;

Considerando que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do instituidor e o ato de concessão de pensão civil por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada eventualmente na concessão da aposentadoria, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de concessão de pensão civil, conforme Acórdão 663/2023-TCU-Plenário (rel. Min. Vital do Rêgo);

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão civil emitido em benefício de Alice Beatriz Goncalves Pereira Soares, dispensar o ressarcimento

das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir.

1. Processo TC-020.299/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Alice Beatriz Goncalves Pereira Soares (252.902.079-53).

1.2. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

1.7.1. faça cessar, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2 emita novo ato livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. disponibilize, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO N° 10248/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.661/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Clion Doria Junior (444.569.309-00); Gabriella Lesniowski Doria (066.022.609-01).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO N° 10249/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.669/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Brenna Franca de Lima (035.479.242-35); Maria Lucilda Franca de Lima (627.287.252-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10250/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Lucia Helena Caldeira Barreto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.739/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Lucia Helena Caldeira Barreto (320.328.977-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10251/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.778/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Cleuza Terezinha do Carmo Felber (634.659.652-72); Maria Joana da Silva Chaves (582.438.012-00); Maria Jose Melo Barretos (528.258.252-04); Maria Tereza de Segadas Penna (003.674.347-09); Therezinha Grillo El Jaick (850.841.907-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10252/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.945/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria de Fatima de Oliveira Ponce (145.991.471-68); Valeria Fonseca Nery (099.691.284-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10253/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.957/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ana Marly Chaves Souza (485.884.072-72); Idalva Nazarena de Lima Soares (067.572.274-87); Lourdes Rodrigues da Silva Oliveira (566.824.762-72); Maria Candida dos Santos Galdino (553.255.134-00); Mudesta Viana Fernandes (385.978.702-06).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10254/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria Tereza de Segadas Penna, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.545/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Tereza de Segadas Penna (003.674.347-09).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10255/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de pensão militar instituído por Raimundo Ary Oran Barros em benefício de Rosângela Oran Barros dos Reis, Rosecleide Oran Barros Coupe, Rosedebora Santana Oran Barros, Rosemay Oran Barros Ribeiro, Roseneide Oran Barros de Souza e Rosylene Oran Barros de Menezes, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal detectou que a beneficiária Rosylene Oran Barros de Menezes acumula a pensão militar, uma aposentadoria, e uma pensão pagas pelo INSS (peça 3, p. 3-7);

Considerando que a redação original do art. 29 da Lei 3.765, de 04/05/1960, permitia a acumulação: a) de duas pensões militares; ou b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil;

Considerando que o art. 29 da Lei 3.765/1960, com a redação dada pela Medida Provisória 2.215, de 31/08/2001, passou a permitir a acumulação: I) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria; ou II) de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal consolidou o entendimento de que, em qualquer das situações acima descritas, é ilegal a acumulação de três rendimentos, devendo o benefício previdenciário do INSS ser computado no limite estabelecido no art. 29 da Lei 3.765/1960, nos termos dos Acórdãos 4.847/2017 e 3.653/2011 (rel. Ministro-Substituto André de Carvalho), e 3.038/2022, 7.942/2018 e 8.721/2017 (rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), todos da 2ª Câmara, bem como dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp 989.802/RJ e no Resp 1.434.168/RS) e dos Tribunais Regionais Federais (v. Apelação Cível 2005.33.000084718 - TRF 1ª Região e Apelação em Mandado de Segurança 70012 - TRF 2ª Região);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de pensão militar instituída por Raimundo Ary Oran Barros e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-007.583/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Rosangela Oran Barros dos Reis (337.231.922-20); Rosecleide Oran Barros Coupe (631.377.122-20); Rosedebora Santana Oran Barros (147.975.002-63); Rosemay Oran Barros Ribeiro (070.399.132-91); Roseneide Oran Barros de Souza (202.556.752-91); Rosylene Oran Barros de Menezes (034.360.632-15).

1.2. Unidade jurisdicionada: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1. dê ciência à beneficiária Rosylene Oran Barros de Menezes sobre o direito a opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para que tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 da Lei 3.765/1960, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as eximem da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

1.8. esclarecer ao órgão jurisdicionado, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

1.9. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e às interessadas.

ACÓRDÃO Nº 10256/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.055/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Angelica Schinzel da Silva (033.739.517-98); Carmen Andrea Carneiro da Silva Souza (075.041.097-38); Doroti Vieira de Oliveira Cunha (867.768.787-49); Giselle Schinzel da Silva (025.125.367-85); Marli Vieira de Oliveira da Silva (672.274.577-53); Nadyr Martins Guimaraes (506.920.467-04); Nanci Vieira de Oliveira (330.211.207-68); Patricia Valeria Carneiro da Silva Salvador (507.222.806-10); Roseli Vieira de Oliveira (749.919.907-00); Sueli Vieira de Oliveira (466.933.197-34); Tania Maria Gomes dos Santos (107.374.800-68); Vera Lucia Murad (675.317.330-72); Vera Lucia Silveira de Oliveira (758.839.100-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10257/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de alteração de concessão de reforma emitido pelo Comando do Exército, em benefício de Sergio Schramm, e submetido a este Tribunal para fins de registro em 8/2/2023.

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato de alteração de concessão de reforma em exame, por ter havido a majoração de proventos para o posto hierárquico superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do interessado;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que o interessado, Capitão na ativa, foi transferido para a inatividade, em 8/1/1996, com seus proventos calculados na graduação de Major;

Considerando que o interessado, foi reformado por atingir a idade-limite, com efeitos a contar de 2/8/2003 (peça 3) e, posteriormente, em 29/10/2018, por ter sido julgado incapaz, definitivamente, com invalidez permanente, teve seus proventos majorados para o posto de Tenente Coronel, de forma irregular, por não atender os requisitos previstos no art. 110 da Lei 6.680/1980;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, e em desacordo também com outros precedentes da jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos: 5.996/2022 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 6.010/2022 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira); e 1.749/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira) - todos da 1ª Câmara; e 3.179/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 5.007/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 24/2022 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 17.931/2021 (de minha relatoria); e 4.417/2020 (Rel. Min. Ana Arraes) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que a vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de alteração de concessão de reforma emitido em benefício de Sergio Schramm, recusando o respectivo registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-005.848/2023-7 (REFORMA)

1.1. Interessado: Sergio Schramm (081.574.307-63).

1.2. Unidade jurisdicionada: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, retificando a base de cálculo para o posto devido, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação.

1.8. esclarecer ao Comando do Exército, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

1.9. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 10258/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de alteração de concessão de reforma emitido pelo Comando da Marinha, em benefício de Paulo Mendes, e submetido a este Tribunal para fins de registro em 27/4/2021.

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato de alteração de concessão de reforma em exame, por ter havido a majoração de proventos para o posto hierárquico superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do interessado;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que o interessado, Capitão Tenente na ativa, foi transferido para a inatividade, em 30/03/1993, com seus proventos calculados na graduação de Capitão de Corveta;

Considerando que o interessado, foi reformado por atingir a idade-limite, com efeitos a contar de 1/11/2006 (peça 3) e, posteriormente, em 13/09/2018, por ter sido julgado incapaz, definitivamente, com invalidez permanente, teve seus proventos majorados, para o posto de Capitão de Fragata, de forma irregular, por não atender os requisitos previstos no art. 110 da Lei 6.680/1980;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, e em desacordo também

com outros precedentes da jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos: 5.996/2022 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 6.010/2022 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira); e 1.749/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira) - todos da 1ª Câmara; e 3.179/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 5.007/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 24/2022 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 17.931/2021 (de minha relatoria); e 4.417/2020 (Rel. Min. Ana Arraes) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que a vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de alteração de concessão de reforma emitido em benefício de Paulo Mendes, recusando o respectivo registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-005.894/2023-9 (REFORMA)

1.1. Interessado: Paulo Mendes (286.300.507-30).

1.2. Unidade jurisdicionada: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, retificando a base de cálculo para o posto devido, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação.

1.8. esclarecer ao Comando da Marinha, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

1.9. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 10259/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 90 (noventa) o prazo solicitado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e

Complexo da Saúde (Sectics) para atendimento das determinações apontadas no Acórdão 3757/2023-TCU-2ª Câmara, fixando a data-limite 22/11/2023 como prazo para o efetivo cumprimento da medida exarada, de acordo com o parecer da Unidade Técnica.

1. Processo TC-040.951/2018-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

1.1. Responsáveis: Artur Felipe Siqueira de Brito (009.607.651-82); Avila Teixeira Vidal (087.087.527-29); Camile Giaretta Sachetti (996.826.050-91); Clarice Alegre Petramale (790.748.808-78); Ivan Ricardo Zimmermann (055.949.009-77); Marco Antônio de Araújo Fireman (410.988.204-44); Patricia de Souza Boaventura (718.868.501-00); Renato Alves Teixeira Lima (689.542.551-91); Ricardo Antonio Barcelos (518.299.756-68); Rodrigo Gomes Marques Silvestre (219.266.488-54); Samantha Lemos Turte Cavadinha (302.113.278-24); Vania Cristina Canuto Santos (083.169.087-94).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10260/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Francisco Junior Lopes Tavares, ex-prefeito de Caridade-CE, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), Ação Educação Integral, no exercício de 2010.

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 39 a 42) pelo reconhecimento da prescrição em relação à pretensão punitiva e ressarcitória para o responsável e pelo arquivamento do feito, em consonância com o estabelecido na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, de fato, ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal em relação à totalidade das irregularidades;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento puro das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU; b) arquivar os autos; c) dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-000.206/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Junior Lopes Tavares (302.151.293-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Caridade-CE.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10261/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania (extinto), atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, em desfavor de Antônio José Siqueira da Silva, ex-prefeito do município de Pedra Branca do Amapari-AP, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social à municipalidade.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos à peça 38, concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 c/c os art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU (peças 108 a 110);

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) concordou com a unidade técnica no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos no art. 11 da Resolução TCU nº 344/2022 e no art. 1º da Lei 9.873/1999 (peça 41);

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, no presente caso concreto, o prazo de prescrição ordinária deve ser contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para sua análise inicial, nos termos do art. 4º, inciso II, da aludida Resolução TCU 344/2022, ou seja, a partir de 16/9/2006 (peça 3);

Considerando que entre Relatório de TCE 440 (peça 30), de 9/9/2019, e o Relatório da Controladoria-Geral da União (peça 32), de 28/11/2022, houve o lapso temporal superior a três anos;

Considerando que não foram identificados atos ou documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo;

Considerando que o Plenário deste Tribunal, por intermédio do Acórdão 534/2023 (relator Ministro Benjamin Zymler), firmou entendimento no sentido de que “o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução”;

Considerando que se mostra adequado os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU;

Considerando, enfim, que, no presente caso concreto, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, conduzindo ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da mesma resolução, sem o julgamento de mérito pelo reconhecimento da prejudicial de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-000.529/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antônio José Siqueira da Silva (572.843.342-15).

1.2. Unidade jurisdicionada: Município de Pedra Branca do Amapari-AP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 10262/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta), em desfavor de Edgar Rossi, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022 que estabelece a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo;

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando as manifestações uniformes emitidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial deste Tribunal (peças 34 a 36) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 37), no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição, cujos argumentos incorporo as razões de decidir;

Considerando que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável e ao órgão concedente dos aludidos recursos.

1. Processo TC-000.530/2023-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Edgar Rossi (599.787.169-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Pontal do Paraná-PR.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10263/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta), em desfavor de Paulo Rogério Florentino de Faria, em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos públicos federais recebidos por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu, sob o parâmetro quinquenal, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a instrução da unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peças 44-47), ambos convergentes no sentido do arquivamento do presente processo com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do presente processo, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável e ao órgão concedente dos aludidos recursos.

1. Processo TC-000.532/2023-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Paulo Rogério Florentino de Faria (092.585.478-61).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Flora Rica-SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10264/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Neiba Maria Moraes Barcelos e Construtora Supera Ltda., em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 313/2010, registro Siafi/Siconv 660982, firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o município de Mineiros/GO, que teve como objeto a reconstrução de 7 pontes e a recuperação de 232,6 km de estradas vicinais.

Considerando os termos da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando o lapso temporal superior a 5 anos entre o Relatório de Visita Técnica 2015_079 RVT DRR ER (peça 110), de 13/7/2015, e seu ato subsequente, qual seja o Parecer 87/2021/RENORT/Gabinete SE (peça 118), de 18/6/2021;

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 148-151) no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e de arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada resolução;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU; b) arquivar os autos; c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1. Processo TC-003.594/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construtora Supera Ltda (09.280.916/0001-17); Neiba Maria Moraes Barcelos (377.503.721-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Mineiros - GO.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10265/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Cláudia Denise Disconzi Pavanelo e Onei Jair Foletto, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 0157/2010, de registro Siafi 660428 (peça 13), firmado entre aquele Ministério e o município de Unistalda/RS, e que tinha por objeto “recuperação de estradas, pontilhões e bueiros”.

Considerando os termos da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando o lapso temporal superior a 5 anos entre a Análise Técnica 230/2014-AK/DRR (peça 51), de 4/9/2014, e seu ato subsequente, qual seja o Parecer Técnico Conclusivo 124/2020 (mencionado na peça 67, p. 8), de 9/6/2020;

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 83-86) no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e de arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada resolução;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU; b) arquivar os autos; c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1. Processo TC-003.930/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Claudia Denise Disconzi Pavanelo (741.182.930-72); Onei Jair Foletto (94.316.114/0001-99).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Unistalda-RS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10266/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas, em desfavor de Evaldo de Souza Gomes e Cardinal Serviços Florestais e Construção Ltda, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 796359, firmado entre a Funasa e o Município de Lábrea-AM, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares”.

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022 que estabelece a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo;

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando as manifestações uniformes emitidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial deste Tribunal (peças 88 a 90) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 91), no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição, cujos argumentos incorporo as razões de decidir;

Considerando que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente para arquivar o presente processo e dar conhecimento deste acórdão à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis.

1. Processo TC-007.842/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cardinal Serviços Florestais e Construção Ltda. (04.398.814/0001-87) e Evaldo de Souza Gomes (217.987.292-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Lábrea-AM.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10267/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, em desfavor de Catedral Construções Civis Ltda, Jose Ângelo Turra, Adriano Marcelo Rigon e Leandro Balestrin, em razão de irregularidades apuradas na contratação de empresa especializada na prestação dos serviços na área de construção civil para a execução das obras/serviços de engenharia para a ampliação do cais do Terminal Pesqueiro Público - TPP de Angra dos Reis-RJ, decorrente do Processo No. 00350.001168/2007-47.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos à peça 223, concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 c/c os art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU (peças 223 a 225);

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) concordou com a unidade técnica no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos no art. 11 da Resolução TCU nº 344/2022 e no art. 1º da Lei 9.873/1999 (peça 226);

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, no presente caso concreto, nos termos do art. 4º, inciso IV, da aludida Resolução TCU 344/2022, o prazo de prescrição ordinária deve ser contado da data do conhecimento da irregularidade, a qual ocorreu com a emissão do Laudo Pericial pela Diretoria de Obras Cíveis da Marinha, que condenou toda a estrutura executada, em 22/10/2012 (peça 13);

Considerando que entre Relatório da Controladoria-Geral da União - CGU (peça 167), de agosto/2017, e o Relatório de Sindicância do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (peças 164 e 165), de 15/3/2021, houve o lapso temporal superior a três anos;

Considerando que não foram identificados atos ou documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo;

Considerando que o Plenário deste Tribunal, por intermédio do Acórdão 534/2023 (relator Ministro Benjamin Zymler), firmou entendimento no sentido de que “o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução”;

Considerando que se mostra adequado os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU;

Considerando, enfim, que, no presente caso concreto, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, conduzindo ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da mesma resolução, sem o julgamento de mérito pelo reconhecimento da prejudicial de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-008.374/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Catedral Construções Cíveis Ltda (77.954.543/0001-72), Jose Ângelo Turra (232.921.139-20), Adriano Marcelo Rigon (614.599.179-87) e Leandro Balestrin (737.632.339-20).

1.2. Unidade jurisdicionada: Ministério da Pesca e Aquicultura.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Pesca e Aquicultura, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 10268/2023 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Luiz Afonso Vaz de Oliveira, presidente da Ruralminas, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 672805 (peça 19) firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR e a Fundação Rural Mineira - Ruralminas/MG, e que tinha por objeto a “atualização dos estudos ambientais para implantação do projeto da Barragem de Congonhas: elaboração do plano de negociação e do projeto de remanejamento e reassentamento de populações residentes na área de abrangência da barragem: proceder à participação conjunta no processo de licenciamento ambiental da obra.”

Considerando que de acordo com a análise da AudTCE (peça 48), constatou-se a inocorrência das irregularidades e do débito apontados pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

Considerando que, dessa forma, deve-se arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 5º, II, da IN/TCU 71/2012, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, 169, inciso II, e 212, do RITCU c/c o art. 5º, II, da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com o parecer da unidade técnica (peças 48-50), ratificada pelo parecer do Ministério Público de Contas (peça 51) nos autos, sem prejuízo de adotar a providência fixada no item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-011.379/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luiz Afonso Vaz de Oliveira (323.890.786-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: dar ciência desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 10269/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Sociedade de Aprendizagem da Participação e Eliete Maria da Silva, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Contrato de repasse de registro Siafi 649009, firmado entre a Secretaria Especial de Agricultura e do Desenvolvimento Agrário e a Sociedade de Aprendizagem da Participação, que tinha por objeto o “Apoio ao Fortalecimento das Cooperativas de Agricultores Familiares do Agreste”.

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022 que estabelece a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo;

Considerando que, no caso concreto, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU;

Considerando as manifestações uniformes emitidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial deste Tribunal (peças 56 a 58) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 59), no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição, cujos argumentos incorporo as razões de decidir;

Considerando que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição quinquenal e, em razão disso, arquivar o presente processo, bem como dar conhecimento deste acórdão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

1. Processo TC-015.017/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eliete Maria da Silva (758.106.704-15); Sociedade de Aprendizagem da Participação (04.590.249/0001-55).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10270/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Jorge Carlos da Silva, em razão de habilitação e/ou concessão irregular de benefícios pagos pelo INSS, em decorrência de atos então praticados na Agência da Previdência Social Santa Cruz, do Instituto Nacional do Seguro Social, vinculada à Gerência Executiva do Rio de Janeiro - Norte (GEXRJ-NORTE/RJ).

Considerando a edição da Resolução-TCU 344/2022, na qual este Tribunal regulamentou a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo em tramitação nesta Corte;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 208/210) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 211), que demonstram a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário do Tribunal;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com a apreciação do feito, nos termos do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do feito, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, sem prejuízo da adoção da providência constante do item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-019.966/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jorge Carlos da Silva (440.478.197-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/Norte.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

ACÓRDÃO Nº 10271/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Cultura, em desfavor de Nett Núcleo Experimental Teatro de Tábuas e Jorge Luís Braz, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 12 7212, cujo nome é “Lendas Brasileiras - Arca da Mata”.

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 91 a 94) pelo reconhecimento da prescrição em relação à pretensão punitiva e ressarcitória para os responsáveis e pelo arquivamento do feito, em consonância com o estabelecido na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, de fato, ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal em relação à totalidade das irregularidades;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento puro das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva

e de ressarcimento do TCU; b) arquivar os autos; c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Cultura.

1. Processo TC-020.617/2023-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jorge Luís Braz (083.343.348-26); Nett Núcleo Experimental Teatro de Tábuas (03.377.377/0001-52).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10272/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Social do Ministério do Desenvolvimento Social (extinto), atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, em desfavor de Orisman Ferreira da Nóbrega, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos à peça 34, concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 c/c os art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU (peças 34 a 36);

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) concordou com a unidade técnica no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos no art. 11 da Resolução TCU nº 344/2022 e no art. 1º da Lei 9.873/1999 (peça 37);

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, no presente caso concreto, o prazo de prescrição ordinária deve ser contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para sua análise inicial, nos termos do art. 4º, inciso II, da aludida Resolução TCU 344/2022, que ocorreu com apresentação do demonstrativo sintético, em 2/11/2017 (peça 7);

Considerando que entre a Nota Técnica nº 502/2018, da Secretaria Especial de Desenvolvimento Social do Ministério do Desenvolvimento Social (extinto), de 26/2/2018 (peça 5), e a Nota Técnica nº 1.563/2021, da Coordenação Geral de Prestação de Contas do Ministério da Cidadania, de 12/7/2021 (peça 12), houve o lapso temporal superior a três anos;

Considerando que não foram identificados atos ou documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo;

Considerando que o Plenário deste Tribunal, por intermédio do Acórdão 534/2023 (relator Ministro Benjamin Zymler), firmou entendimento no sentido de que “o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução”;

Considerando que se mostram adequados os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU;

Considerando, enfim, que, no presente caso concreto, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, conduzindo ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da mesma resolução, sem o julgamento de mérito pelo reconhecimento da prejudicial de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-020.861/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Orisman Ferreira da Nóbrega (014.672.707-09).

1.2. Unidade jurisdicionada: Município de Cacimba de Areia-PB.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 10273/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto), atual Ministério da Agricultura e Pecuária, em desfavor do Sr. Luiz Edmundo Baldim e da Fundação Comunitária Tricordiana de Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos federais repassados por meio do Convênio 137/2005 - Siafi 543796 (peça 1), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Fundação Comunitária Tricordiana de Educação, cujo objeto consistiu na realização do “Curso de especialização em agroecologia e desenvolvimento sustentável para técnicos da ATER, que tem objetivo básico treinar e capacitar esses técnicos extensionistas de acordo com uma nova filosofia de extensão rural, procurando aliar tecnologia com desenvolvimento sustentável”.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos à peça 41, concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 c/c os art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU (peças 41 a 43);

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) concordou com a unidade técnica no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos no art. 11 da Resolução TCU nº 344/2022 e no art. 1º da Lei 9.873/1999 (peça 44);

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, no presente caso concreto, o prazo de prescrição ordinária deve ser contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para sua análise inicial, nos termos do art. 4º, inciso II, da aludida Resolução TCU 344/2022, que, de acordo com o Parecer Técnico s/n, ocorreu em 5/9/2008 (peça 25, p. 1);

Considerando que, entre o Parecer Técnico s/n, de 10/12/2009 (peça 25), e o Ofício 293/2015/SPOA/MDA, de 28/4/2015 (peças 15 e 16), bem como, entre esse ofício e o Parecer 119/2021/COAPP/DATER/SAF/MAPA, de 9/8/2021 (peça 26), ocorreram lapsos temporais superiores a três anos;

Considerando que não foram identificados atos ou documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo;

Considerando que o Plenário deste Tribunal, por intermédio do Acórdão 534/2023 (relator Ministro Benjamin Zymler), firmou entendimento no sentido de que “o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução”;

Considerando que se mostram adequados os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU, com uma pequena correção na conclusão da AudTCE, vez que essa unidade entendeu que havia ocorrido também a prescrição ordinária, o que não se concretizou;

Considerando, enfim, que, no presente caso concreto, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, conduzindo ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da mesma resolução, pelo reconhecimento da prejudicial de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-024.836/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação Comunitária Tricordiana de Educação (25.872.854/0001-99) e Luiz Edmundo Baldim (030.194.036-34).

1.2. Unidade jurisdicionada: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto), atual Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Agricultura e Pecuária, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 10274/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em desfavor do Sr. Erbertes Almeida Campos e da Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultura, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos federais repassados, por meio do Convênio Siafi 700232 (peça 1), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinto), atual Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), e a Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultura, cujo objeto consistiu no instrumento descrito como “A prestação de assistência técnica e extensão rural a grupos de mulheres agricultoras e ribeirinhas dos Municípios de Itacotiara, Itapatinga e Silves, no Estado do Amazonas, através da capacitação voltada à agroecologia, manejo do pescado, agroindústria e ecoturismo comunitário, visando o seu aperfeiçoamento nas áreas produtivas e de comercialização.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos à peça 29, concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 c/c os art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU (peças 29 a 31);

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) concordou com a unidade técnica no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos no art. 11 da Resolução TCU nº 344/2022 e no art. 1º da Lei 9.873/1999 (peça 32);

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, no presente caso concreto, o prazo de prescrição ordinária deve ser contado da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, nos termos do art. 4º, inciso I, da aludida Resolução TCU 344/2022, ou seja, a partir de 1/3/2012 (peças 1 e 5);

Considerando que entre a Nota Técnica 150/2012/DPMRQ/GM-MDA, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, de 22/3/2012 (peça 17), e o Relatório do Tomador de Contas 1.721/2022 (peça 20), de 20/7/2022, houve o lapso temporal superior a três anos;

Considerando que não foram identificados atos ou documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo;

Considerando que o Plenário deste Tribunal, por intermédio do Acórdão 534/2023 (relator Ministro Benjamin Zymler), firmou entendimento no sentido de que “o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução”;

Considerando que se mostram adequados os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU, com uma pequena correção, vez que a AudTCE havia concluído que também teria ocorrido a prescrição ordinária, a qual não ocorreu;

Considerando, enfim, que, no presente caso concreto, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, conduzindo ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da mesma resolução, sem o julgamento de mérito pelo reconhecimento da prejudicial de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-024.896/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Erbertes Almeida Campos (210.077.052-72) e Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultura (84.091.545/0001-40).

1.2. Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinto), atual Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), para ciência.

ACÓRDÃO Nº 10275/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do RITCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, dando ciência aos responsáveis do inteiro teor desta deliberação, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 97-100).

1. Processo TC-030.088/2022-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC 030.764/2022-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Francisco Antônio Fonteles (092.274.233-20); José Herton Alves de Sousa (646.093.913-68); Manuel Costa Gomes (284.491.693-72).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Município de Meruoca-CE.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Sandy Severiano dos Santos (32672/OAB-CE), representando o Município de Meruoca-CE.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10276/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Fundação Educativa e Cultural Amazônia Viva e João Alberto de Almeida, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Sia fi 632147 (peça 8), firmado entre o Ministério do Turismo e aquela Fundação, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Verão com Cristo - Shows Gospel ao Ar Livre”.

Considerando os termos da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando o lapso temporal superior a 5 anos entre a Nota Técnica de Reanálise 288/2011 (peça 43), de 2/2/2011, e seu ato subsequente, qual seja o Parecer Financeiro 491/2018 (peça 47), de 2/6/2018;

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 85-88) no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e de arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada resolução;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU; b) arquivar os autos; c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

1. Processo TC-030.624/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação Educativa e Cultural Amazônia Viva (04.448.802/0001-10); João Alberto de Almeida (210.963.171-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10277/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MDR) em desfavor de Lindon Jonhson Arruda Pereira e Latec Engenharia Ltda., em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso firmado entre o MDR e o Município de Ibatiba-ES, e que tinha por objeto a reconstrução de pontes, bueiros e pavimentação de vias naquela municipalidade.

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu, sob o parâmetro quinquenal, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a instrução da unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto ao TCU, ambos convergentes no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do RITCU c/c os arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 84-87), sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao órgão concedente.

1. Processo TC-031.821/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Latec Engenharia Ltda (09.110.878/0001-54); Lindon Jonhson Arruda Pereira (468.631.096-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Ibatiba-ES.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10278/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, 169, inciso VI, e 212 do RITCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, dando ciência aos responsáveis do inteiro teor desta deliberação, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.395/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC 001.813/2023-4 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO)

1.2. Responsável: Ana Paula de Magalhaes Carvalho Mansur de Carvalho (961.213.005-15).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Centro de Pagamento do Exército.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10279/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Carlos Marió de Brito Kató, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2011.

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu, sob o parâmetro quinquenal, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a instrução da unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto ao TCU, ambos convergentes no sentido do arquivamento do presente processo com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c os art. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do presente processo, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 41-44), sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável e ao FNDE.

1. Processo TC-044.238/2021-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Carlos Marió de Brito Kató (245.112.692-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Santa Isabel do Pará-PA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Cassio Barbosa Macola (48.798/OAB-DF), representando Carlos Marió de Brito Kató.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10280/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, V, “a”, 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres dos autos (peças 7-9), em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-022.972/2023-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: C E S Araújo (24.603.073/0001-36).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Santana-AP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Alberto Frederico de Sousa Marques, representando a C E S Araújo.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência desta deliberação ao representante;

1.7.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 323/2020.

ACÓRDÃO Nº 10281/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, sem prejuízo das providências descritas no item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-032.783/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representantes: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Câmara Municipal de Vereadores de Bertiooga-SP.

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Bertiooga-SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência desta deliberação ao Município de Bertiooga-SP e aos representantes;

1.7.2. encaminhar cópia desta deliberação e do processo, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover ação de controle acerca dos fatos ora relatados;

1.7.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 10282/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, V, “a”, 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e ainda de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 39), em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar ante a inexistência dos pressupostos necessários a sua concessão, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-032.956/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Vippim Vigilância e Segurança Ltda (11.349.160/0001-67).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social - Coordenação Geral de Licitações e Contratos.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social - Coordenação Geral de Licitações e Contratos e ao representante;

1.7.2. levantar o sigilo que recai sobre as peças 1 e 2 destes autos;

1.7.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 10283/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 143, V, “a”, 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, sem prejuízo das providências descritas no item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-035.184/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Rodrigo Schmitz (720.840.810-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Banco da Amazônia S/A.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Renata dos Santos Fernandes (59100/OAB-SC), representando Rodrigo Schmitz.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência desta deliberação ao Banco da Amazônia S/A e ao representante;

1.7.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 10284/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em deferir parcialmente a prorrogação de prazo requerida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (peça 13) e conceder 30 (trinta) dias adicionais, contados a partir de 18/10/2023, para atendimento do Ofício de Notificação de Acórdão 45745/2023-TCU/Seproc, emitido em cumprimento às determinações constantes do Acórdão 8962/2023 - TCU - Segunda Câmara.

1. Processo TC-007.061/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcia Morishige (052.474.838-12).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10285/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em autorizar parcialmente a prorrogação de prazo requerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (peça 18), e conceder 15 (quinze) dias adicionais para cumprimento do subitem 9.3.1., e 30 (trinta) dias adicionais para o cumprimento do subitem 9.3.3. do Acórdão 9211/2023 - TCU - 2ª Câmara, contados na forma do parágrafo único do artigo 183 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-008.030/2022-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Teresinha Maria Ribeiro de Moura (308.518.311-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10286/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo requerida pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - URFJ (peça 13) e conceder 30 (trinta) dias adicionais, contados a partir de 27/9/2023, para atendimento do Ofício de Notificação de Acórdão 40221/2023-TCU/Seproc (peça 11), emitido em cumprimento às determinações constantes do Acórdão 8176/2023 - TCU - Segunda Câmara.

1. Processo TC-009.050/2023-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Ayr Manoel Portilho Bentes Junior (496.435.507-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10287/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo requerida pela Universidade Federal do Pará (peça 14), e dilatar o prazo por mais 15 (quinze) dias para cumprimento dos subitens 9.3.1. e 9.3.3.; e por 30 (trinta) dias para o cumprimento dos subitens 9.3.2. e 9.3.4. do Acórdão 5204/2023 - TCU - 2ª Câmara, contados a partir de 19/10/2023.

1. Processo TC-009.537/2023-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Wandyrá Araujo Barros (184.309.103-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10288/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo requerida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ (peça 64) por mais 30 (trinta) dias para atendimento do Ofício de Notificação de Acórdão 47101/2023-TCU/Seproc (peça 58), emitido em cumprimento às determinações constantes do Acórdão 9379/2023 - TCU - Segunda Câmara.

1. Processo TC-016.272/2022-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Thelma Guimaraes Bortoluzzi (425.295.307-34); Thelma Guimaraes Bortoluzzi (425.295.307-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10289/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.072/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Rachel Dischinger (772.580.537-00); Romildo Carlos Carvalho Lima (146.294.531-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10290/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.080/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Fernando Chagas (078.030.105-63).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10291/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.098/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mario Gomes Correia (079.766.154-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10292/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.114/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria de Fatima Cortes (098.110.284-00); Rosana Lucia Alves de Vilar (230.920.254-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10293/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.137/2023-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Angela Maria Vieira Batista (167.191.074-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10294/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.207/2023-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Diana Bernardes Rocha (761.556.927-34); Ivon Pontes Schayder (698.189.167-00); Jeferson Mercon Vieira (328.109.547-04); Maria da Penha Oliveira Dias (658.743.667-68); Sandra Lyra da Silva (886.642.527-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10295/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.264/2023-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ana Elisa Sousa Basilio Oliveira (779.409.466-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10296/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.277/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jacques Castiel Burd (349.436.250-53); Laura Yamachita Herman (406.303.900-53); Maria Cristina Castro Terra (456.225.820-91); Marília Lied Lunardi (387.625.790-53); Rosina Elisabeta Bohn (314.307.910-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10297/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.279/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Geraldo Majela Aguiar de Araujo (964.921.478-04); Israel da Silva Pinheiro (391.986.260-00); Marcos Ferreira Cruz (519.710.468-68); Maria Elena Miranda (378.037.356-49); Sandra Maria Bispo do Nascimento (312.465.405-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10298/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.293/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Francisca Sao Thiago Lauria (296.365.666-15); Andrea Mourao Vorcaro Toledo (455.159.486-53); Edna Nunes Duarte (251.185.101-63); Roberto Carlos Arruda de Araujo (122.065.204-00); Vera Lucia Amorim Jatoba (295.007.884-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10299/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.346/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Carlos de Almeida Fonseca (194.191.201-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10300/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.356/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Carneiro (105.846.173-72); Helga Maria de Lemos Calazans Sacramento (372.904.604-72); Maria Teresa Siloto Azevedo Palu (078.707.208-79); Patricia Maria Soares de Oliveira Ferreira Rands (400.077.824-20); Rosana Maria Farias Pimentel Serpa (351.800.134-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10301/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.369/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cely Maria da Silva Santos (555.233.908-87); Dionis Patrocínia Felix (775.732.188-34); Jorge Yukio Shimabukuro (054.834.528-79); Lucindo Vacilotto Filho (029.768.598-84); Marli Aparecida Marcheto Silva (014.569.018-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10302/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.390/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Karim Luciana Schilardi Zandona (456.191.740-34); Lia Rekowsky (508.038.400-04); Maria Virginia Viana de Oliveira (345.915.240-00); Rosemari Glatz (506.018.579-68); Tania Garretti Ramos (077.199.815-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10303/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.426/2023-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Astrid Mourao Vorcaro (455.161.206-59); Fatima Pereira Rosa Borges (460.457.916-49); Heitor Geraldo de Aguiar (236.993.706-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10304/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.491/2023-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Eliana Maria Machado (002.779.008-83); Fernando Lemos Ramirez (007.534.288-06); Jayme Gabriel Filho (648.416.428-20); Sergio Aparecido Tinti (786.989.448-68); Solange Maria Archer de Lara (782.050.858-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10305/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.590/2023-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Benedito Fernando da Costa Gomes (093.971.672-00); Edson Raimundo de Lacerda Rocha (076.723.492-87); Eduardo Furtado de Mendonca Neto (063.371.202-72); Maria de Lourdes Totore (097.068.792-34); Reginaldo Emerson Loureiro de Alencar (092.426.782-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10306/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.596/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adelaide Martins Pessoa (698.447.987-87); Idalio Gomes da Silva (481.078.597-15); Jovana Auxiliadora Azevedo Branco (497.099.846-91); Klinger Fernandes Santos Moreira (719.272.047-04); Tania Lucia Coura Mariz (321.446.604-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10307/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.229/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luzete Dias do Nascimento (267.308.046-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10308/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.271/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Carlos de Araujo (066.408.868-63); Nelson Camilo de Melo (366.826.594-15); Sidnei Cardoso Caldas (018.200.874-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10309/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.300/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Albertina Correia Lins (371.136.154-49); Antonia Marli Vieira da Encarnacao (100.007.205-34); Carlucio Antonio Torres Bezerra de Menezes (050.913.304-53); Edemir Ribeiro da Costa Sobrinho (183.274.941-04); Raimundo Carneiro de Sousa (100.592.532-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10310/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.333/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elza Maria Almeida Vieira (083.877.615-91); Eulalia de Souza Estrela (132.678.335-15); Maria de Fatima Alves Souza (143.147.705-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10311/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.357/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Divanildo Pereira da Silva (098.294.664-34); Francisco Ademir Costa (120.120.841-68); Jose Roberto de Melo (381.383.364-04); Maria Lucia de Souza Silva (059.807.044-34); Maria da Guia Taveira (226.192.594-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10312/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.390/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clodoaldo Frazao de Carvalho (109.863.834-49); Francisco Iemirton Braga (004.404.934-04); Josemar Tavares Monteiro (133.079.404-49); Maren Agnes Bacan (319.988.609-49); Maria Auxiliadora da Silva (251.466.534-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10313/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.398/2023-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Severino Afonso Neto (179.493.944-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10314/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.431/2023-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Afonso Pereira Santana (080.169.682-87); Alice Maria de Paula (162.870.372-53); Francisco Marques da Silva (061.611.202-59); Jurema de Freitas Vieira (204.082.262-34); Maria Oneide da Gama Almeida (225.920.832-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10315/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.586/2023-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Hermano Ponce de Carvalho Rocha Junior (238.256.504-72); Joao Ferreira de Moura (036.003.782-87); Maria Zilda Souza do Nascimento (103.205.392-53); Maria do Socorro da Cruz Ventura (199.649.782-00); Sandra Lucia da Silva e Silva (231.252.762-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10316/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.597/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Raimundo dos Santos (241.882.985-53); Liliana Pena Naval (048.657.678-78); Maria de Fatima Muniz Tavares (131.723.954-72); Maura Suely Lima Dias (138.784.922-00); Solange Francisca de Paula (071.336.678-86).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10317/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.600/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Sergio Freitas Ferreira (210.707.845-91); Mauro Luiz Caou (726.981.797-91); Orlandina de Vasconcelos Palheta (214.132.822-53); Santo Domingo Andreatta (479.351.627-00); Valdeci Alves da Silva (133.967.492-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10318/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.617/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldo Frey Neto (475.233.797-53); Carlos Augusto Alves (210.224.023-15); Marivaldo Francisco da Silva (402.718.628-15); Nilda Gomes Sales (237.237.691-87); Rui Manoel Martins Monteiro (701.765.827-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10319/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.671/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Olavo de Souza Magalhaes (060.112.683-15); Francisco Jorge Gurgel de Lima (220.683.093-00); Vanda Bastos Bezerra da Silva (116.441.683-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10320/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.688/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio D Abadia Pereira dos Santos (202.421.746-04); Darly Rodrigues Pacheco (026.039.288-05); David Ramos Almeida (241.395.486-49); Domingos Fernandes de Oliveira (232.665.116-20); Jose Francisco Alcides (199.345.056-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10321/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.718/2023-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Maria do Carmo Noronha Serpa (138.459.908-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10322/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.772/2023-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Izabel Cristina Kruger de Siqueira Hneda (274.635.249-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10323/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.491/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ceres Lopes Faria (313.202.525-91); Edmundo Figueiredo Portugal Neto (147.446.605-25); Maria do Socorro de Almeida Fonseca Pereira (214.286.035-49); Mucio Salomao Rocha Ribeiro (020.540.005-15); Samuel dos Santos Cabral (129.645.145-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10324/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.625/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisco Aquino Freitas (369.952.077-34); Janete Henriques de Souza Ferreira (431.163.536-20); Maria Carmem Martins Gomes (966.061.856-53); Sueli Alvarenga de Souza (276.879.882-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10325/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.632/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cesar dos Prazeres Silva (122.979.167-10); Eufrosina Conceicao dos Prazeres Silva (090.865.605-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10326/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.646/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Marcos Antonio Moreira de Alencar (317.305.152-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10327/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.663/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Maria da Gloria Vidal de Mello (093.708.357-76); Marina de Souza Cid (913.846.484-53); Suely Miller Conway (265.176.358-66).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10328/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.671/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Ester Clemente de Souza Rodrigues (283.895.142-49); Maria Aparecida do Nascimento (004.632.752-50); Maria de Fatima Oliveira Almeida (624.910.243-49); Miriam Aparecida Barros da Silva Lima (001.100.860-15); Miriam Aparecida Barros da Silva Lima (001.100.860-15); Paulo Sergio Barros da Silva Lima (843.274.300-30); Paulo Sergio Barros da Silva Lima (843.274.300-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10329/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.697/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Maria Guiomar Cardoso (383.342.249-15); Maria Inacio Nascimento (507.362.809-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10330/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.765/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adalina Angela Silva Pedroso (204.486.351-00); Luzia Alves dos Santos de Jesus (046.339.347-32).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10331/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.897/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Angela Maria Pontes Bomfim (055.208.177-90); Ariosvaldo Lourenco (781.182.208-34); Maria Jose Ferreira Naufel (680.165.148-04); Rosangela Maria Panceri Souza (470.810.079-53); Silvia do Rosario Garcia Rosa (251.203.898-05).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10332/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.802/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Celso Barbosa (465.383.647-72); Cenira Coelho Moutinho (983.647.157-04); Rosa Maria da Silva Rodrigues (783.122.807-15); Rosemary Fonseca Teixeira (313.334.787-04); Sebastiana Ferreira de Lima (921.680.517-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10333/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.827/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: George Washington Cavalcanti de Aquino (407.337.697-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10334/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.851/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Amanda Alves Carvalho (703.120.871-87); Camila Alves Froes (077.384.771-56); Edsonina Neves de Souza (729.178.571-53); Joao Alves Froes (055.934.401-58); Justina Evangelista de Souza (862.613.712-53); Maria Jose Carreiro Martins (993.316.917-34); Soraia Moura Cirilo Nascimento (445.015.873-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10335/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.879/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ahmed Adjez (058.185.607-40); Elizabeth Miranda de Alcantara (094.989.826-00); Maria Antonieta Vieira de Almeida (335.660.547-04); Maria da Conceicao Costa Sousa (408.630.184-91); Neir Nascimento (107.957.667-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10336/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.530/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Luzia Alcantara Barbosa (605.647.921-87); Maria Gloria Cunha de Almeida (703.434.117-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10337/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.455/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Gabriela Sampaio Monteiro (298.205.188-57); Isabela Sampaio Monteiro (280.774.718-38); Rita de Cassia Monteiro Nogueira (849.002.707-25).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10338/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.771/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Marieta de Albuquerque de Melo (081.116.177-39).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10339/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente Tomada de Contas Especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério da Agricultura e Pecuária e aos responsáveis.

1. Processo TC-020.113/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Antônio Souza dos Remédios (008.342.017-71); Sociedade Angrense de Proteção Ecológica (30.321.285/0001-23).

1.2. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10340/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente Tomada de Contas Especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania e ao responsável.

1. Processo TC-021.471/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Rosiel Saba Costa (228.916.252-34).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Mocajuba - PA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10341/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente Tomada de Contas Especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável.

1. Processo TC-027.823/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Costa dos Santos (007.566.362-72).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Carauari - AM.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10342/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente Tomada de Contas Especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

1. Processo TC-032.205/2017-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (307.532.792-15); Carlos Camilo Góes Capiberibe (388.739.402-00); Governo do Estado do Amapá (00.394.577/0001-25); Helena Pereira Colares (578.665.972-00); Pedro Paulo Dias de Carvalho (092.608.112-87).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amapá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: José Paulo Guedes Brito e Raimundo Evandro de Almeida Salvador Júnior (839 OAB/AP), representando Ana Célia Melo Brazão do Nascimento.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10343/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente Tomada de Contas Especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e
 b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério da Pesca e Aquicultura e ao responsável.

1. Processo TC-032.239/2023-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Roberto Eduardo Sobrinho (006.661.088-54).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10344/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente Tomada de Contas Especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis.

1. Processo TC-045.502/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Diler & Associados Ltda. (00.291.470/0001-51); Dilermando Torres Homem Trindade (026.937.397-72); Lilia Alli Freitas (705.890.547-91).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Beatriz Veríssimo de Sena (15.777 OAB/DF), representando Lilia Alli Freitas.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10345/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região/RN, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos de 1/10 de FC-04 - Supervisor Assistente (R\$ 298,44), pelo exercício de funções comissionadas após 8/4/1998, além do limite previsto no art. 5º da Lei 9.624/1998, que admitia, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não há registro nos autos e/ou no Sistema e-Pessoal de que o ato decorra de decisão judicial transitada em julgado, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcelas compensatórias a ser absorvidas por reajustes futuros;

Considerando que a conversão em parcela compensatória prevista no julgamento do RE 638.115/CE já foi implementada pelo órgão responsável;

Considerando que a observância da modulação dos efeitos do julgamento do RE 638.115/CE dispensa a expedição de determinações corretivas, mas não descaracteriza a irregularidade assinalada;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 11/11/2021, não tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021- Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues);

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Celita Ribeiro Ciarlini, Ato e-Pessoal nº 139846/2021, negando-lhe registro e expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-003.283/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Celita Ribeiro Ciarlini (065.259.098-56).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que, no prazo de quinze contados da ciência deste Acórdão, notifique a interessada sobre o inteiro teor desta deliberação e, nos trinta dias subsequentes, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de ciência da comunicação pela interessada, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, motivada pela incorporação de quintos/décimos de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, fundada em decisão em que não há registro nos autos e/ou no Sistema e-Pessoal de que o ato decorra de decisão judicial transitada em julgado, já transformados em parcela compensatória, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

1.7.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10346/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, os pareceres assinalam a irregularidade tipificada pelo “pagamento de parcela de decisão judicial referente à VPNI oriunda da gratificação de desempenho

de atividades rodoviárias (GDAR), proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proposta pela Associação dos Servidores Federais em Transportes (ASDNER)";

Considerando que o caso vertente ajusta-se à hipótese analisada no Acórdão 1.991/2022-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), proferido no TC 001.288/2022-9, que, diante da controvérsia suscitada na referida ação judicial, expediu as seguintes determinações:

9.1. sobrestar a apreciação do presente processo, até que sobrevenha decisão definitiva no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, determinando-se à Sefip que acompanhe o andamento do referido processo;

9.2. determinar à Sefip que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de ex-servidores do DNER versando sobre a absorção do pagamento da VPNI oriunda da GDAR instituída por força do disposto no art. 29 da Lei 11.094/2005 em face do art. 103 do Decreto-lei 200/1967 e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal, assim como as pensões deles decorrentes, até que haja o desfêcho definitivo do presente processo [TC 001.288/2022-9];

9.3. autorizar os ministros relatores de processos que tratem da temática referenciada no item acima a, excepcionalmente, em se verificando o término do prazo para a análise do respectivo processo, dar prosseguimento aos feitos que se encontrem sob sua relatoria, haja vista que, à luz do entendimento recentemente adotado nos autos do RE 636.553, o sobrestamento do processo de forma indefinida poderá ensejar o registro tácito dos atos de concessão encaminhados a este Tribunal, assim como a impossibilidade de se lhes promover a revisão de ofício;

Considerando que, no caso presente, o ato foi disponibilizado a este Tribunal em 04/09/2020, o que afasta, por enquanto, o risco de registro tácito (a ocorrer apenas em 04/09/2025);

Considerando que o Acórdão 1.991/2022-TCU-Plenário foi posterior à proposta de encaminhamento da unidade técnica;

Considerando a proposta do Ministério Público de Contas, aderente ao entendimento adotado pelo Tribunal na referida deliberação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 143, II, e 201, §1º, do Regimento Interno do Tribunal, em, com base no decidido no Acórdão 1.991/2022-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), sobrestar o presente processo até decisão definitiva no TC 001.288/2022-9 ou no Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, o que ocorrer primeiro, respeitada a condição assinalada no subitem 9.3 daquela deliberação.

1. Processo TC-008.976/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Helio da Conceicao Barradinho (455.704.506-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 encaminhar os autos à AudPessoal para as devidas anotações e controles, em face das condições estabelecidas para o término do sobrestamento ora determinado, especialmente quanto ao prazo limite para evitar o registro tácito no caso concreto (04/09/2025).

ACÓRDÃO Nº 10347/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra As Secas, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão e manutenção nos proventos da rubrica VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012, que, nos termos do mesmo dispositivo legal, deveria ter sido absorvida em função dos reajustes ou acréscimos remuneratórios posteriores;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 474/2022-2ª Câmara (relator: Ministro substituto Marcos Bemquerer), 18.598/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 18.171/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.672/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 2.531/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler, por relação), 4.483/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 6.459/2013-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), entre outros

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-009.115/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Assis de Oliveira (089.151.724-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2 determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.2 emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3 dê ciência deste Acórdão ao interessado, informando que, no caso de interposição de recursos contra a presente deliberação, a eventual negativa de provimento implicará a devolução dos valores indevidamente percebidos durante o efeito suspensivo;

1.7.2.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3 dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10348/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra As Secas, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão e manutenção nos proventos da rubrica VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012, que, nos termos do mesmo dispositivo legal, deveria ter sido absorvida em função dos reajustes ou acréscimos remuneratórios posteriores;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 474/2022-2ª Câmara (relator: Ministro substituto Marcos Bemquerer), 18.598/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 18.171/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.672/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 2.531/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler, por relação), 4.483/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 6.459/2013-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), entre outros

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-015.663/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Luiz Neto (171.667.563-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2 determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.2 emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3 dê ciência deste Acórdão ao interessado, informando que, no caso de interposição de recursos contra a presente deliberação, a eventual negativa de provimento implicará a devolução dos valores indevidamente percebidos durante o efeito suspensivo;

1.7.2.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3 dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

ACÓRDÃO Nº 10349/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.055/2023-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Lia Mara de Magalhaes (316.532.861-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10350/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.082/2023-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Solange Duarte Teixeira Romaneli (512.299.866-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10351/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.108/2023-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Carolina Maria Pozzi de Castro (964.132.808-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Abc.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10352/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.180/2023-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Caubi Castelo Branco (217.315.943-72); Expedito Terceiro Jorge Filho (124.104.703-00); Glaucia Ribeiro Pires (057.961.483-20); Maria Sonia Paraiba Barros (273.712.713-00); Sergio Maia de Araujo (049.423.613-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10353/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.374/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marinea Goncalves Lemos (316.447.406-72); Ricardo de Moraes Gomes (276.877.836-20); Santa Antunes Magalhaes (162.944.596-72); Soraya Fatima Meira Raydan (398.583.836-49); Vanneide de Souza Bodevan (573.153.106-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10354/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.382/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Rafael da Silva (236.950.566-49); Darlan Canrobert Marliere (977.264.788-53); Eduardo Castello Branco (316.703.696-68); Etelvina Maria da Rocha (457.305.556-87); Judith Soares de Lima (296.596.046-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10355/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.545/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amauri Antônio Pereira (284.313.404-87); Gumercindo Pereira Filho (212.454.604-04); Maria Ines Goncalves Berquo Sabino (606.975.474-34); Rosa Maria do Nascimento (123.819.004-97); William Brito de Lima (438.564.624-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10356/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.319/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudio Rodrigues Quintino (027.402.088-20); Marcos Rogerio Garcia (065.434.188-50); Mario Martins de Melo (418.345.006-30); Wellington Paulo Ayres Barbosa (396.119.734-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10357/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.348/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Anfiloquio Garcia da Cunha (534.692.407-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10358/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.386/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Celia Pedrosa Thomaz (248.090.396-68); Ewerton Abreu Filho (261.953.136-53); Jose Antônio Isidoro Alves (255.372.376-87); Jose Jorge de Oliveira (246.827.566-72); Raimundo Soares de Freitas (260.403.606-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10359/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.409/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Estanislau Rodrigues Skwara (553.320.487-34); Glucia de Carvalho (702.273.497-68); Heloisa Helena Ferreira Pinheiro (819.972.137-53); Joao Luiz de Souza Vilela (548.569.817-49); Robson Correa Nogueira (412.880.767-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10360/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.456/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ilka Boaventura Leite (274.670.236-34); Jorge Bins Ely (239.188.020-00); Valmir Luiz Stropasolas (182.132.359-91); Vicente de Paulo Nicolau (252.055.529-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10361/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.474/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elizabeth Maximiana de Almeida Farias (186.296.281-20); Wagner Rosa da Silva (306.486.021-68).

1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10362/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.486/2023-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Dalva Jose Caetano (151.185.251-87); Eneides Batista Soares de Araujo (326.399.881-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10363/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.602/2023-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Ivan Nunes Seixas Filho (122.885.514-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10364/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.638/2023-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Mary Barros Alvarenga (379.610.391-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10365/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.651/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elidia Brito de Oliveira (118.556.732-15); Raimunda de Nazare Fernandes Correa (186.347.102-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10366/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.690/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Bezerra Neto (693.217.018-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10367/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.742/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vera Lucia Freitas Paniz (411.808.790-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10368/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão

a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.490/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carla Rangel de Faria (518.542.957-72); Eliomar Pires Neves (216.809.065-34); Ives dos Reis Teles (055.724.955-49); Marisa de Sant Anna Rossi (359.646.425-00); Paulo Cezar Barreto Carneiro (137.704.035-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10369/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.683/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Dea Emilia Carneiro de Andrade (331.033.136-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10370/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.716/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Amauzi Fernandes de Castro Ursulo (379.743.601-78).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10371/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.771/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cristiane de Oliveira Alves (043.824.137-10); Irani Costa Giordani (248.578.316-00); Maria Vanderlei Arcanjo Amadeu (486.813.773-53); Sandra da Silva Neves Braga (016.165.977-20); Wilma Rosa Gomes de Oliveira (626.682.777-87).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10372/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.885/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anabelle Araujo Alves (136.749.376-54); Celia Regina de Araujo Alves (590.170.076-72); Joao Paulo Araujo Alves (136.749.546-64); Luciano Mendes de Oliveira (365.479.301-06); Maria Helena Matias de Souza (233.345.681-72); Romeo Fensterseifer (004.048.960-49); Tania Maria Silva de Jesus (103.244.615-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10373/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.810/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adeneide Alves de Oliveira (760.433.711-20); Carmen Regina Creto de Carvalho (108.867.961-72); Maria Alice Padilha de Farias (920.171.850-00); Maria dos Navegantes Pinheiro de Oliveira (356.161.215-68); Sigelman Gomes Noleto Bernardino de Sousa (243.025.701-72).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10374/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.847/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ana Marta Garcia Alves Peixoto (909.418.371-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10375/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.518/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Luiz Miguel do Nascimento Gomes de Souza (007.808.222-69); Maria Bemvinda Jatahy Peixoto (118.852.893-91); Maria Clea Marques Gomes (122.116.993-91); Maria Socorro do Nascimento Gomes (242.579.152-34); Maria do Socorro da Costa (433.690.223-20); Rogerio Oliveira Amary (404.238.918-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10376/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.529/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Alfredo Jose Martins Rodrigues (498.961.644-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10377/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, Ato e-Pessoal nº 64004/2021 - Reversão, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de cabo, está sendo paga irregularmente com base no soldo de 3º sargento, um grau acima daquele efetivamente ocupado pelo militar, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que a irregularidade é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Considerando que o ato foi inicialmente enviado ao TCU em 25/8/2021, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva das interessadas, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Romildo Alves de Souza, Ato e-Pessoal nº 64004/2021 - Reversão, e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-003.100/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Davina Santos Alves de Souza (013.716.614-13); Jurema Mattos de Souza (069.656.437-81).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para o soldo de cabo, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após suas notificações, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10378/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que no ATO DE PENSÃO MILITAR nº 81866/2022 - INICIAL, enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de 1º sargento, no qual foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva com proventos com base no soldo de subtenente, e teve computado o tempo de tempo de serviço público de 4 anos e 23 dias para passagem para a reserva, em desacordo com o § 1º do art. 141 da Lei 5.774/1971, bem como alteração posterior da reforma ocorreu em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980, está sendo paga irregularmente com base no soldo de 2º tenente, dois graus acima daquele efetivamente ocupado pelo militar;

Considerando que a irregularidade referente à contagem do tempo de serviço público é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente nos Acórdãos 1.718/2023-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, 8.218/2021-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, e 631/2020-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rego, cuja ementa bem elucida a dicção desta Corte de Contas sobre a irregularidade apurada, in verbis:

REFORMA. PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C ART. 135 E SEQUINTE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

Considerando que a irregularidade referente à alteração dos proventos é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando que, no caso concreto, o ato de reforma inicial, Ato SISAC nº 10003371-07-2008-001923-0 - INICIAL, foi considerado legal e registrado em 30/3/2010, Acórdão nº 1559/2010 - TCU - 1ª Câmara, TC-000.456/2010-1, e o ato de alteração da reforma, Ato SISAC nº 10003371-07-2010-003580-5 - ALTERAÇÃO, também com a mesma estrutura de proventos ora analisada, foi considerado legal e registrado em 21/8/2012, Acórdão nº 4942/2012 - TCU - 1ª Câmara, TC-016.816/2012-9;

Considerando, todavia, por meio dos Acórdãos 663 e 664/2023-TCU-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), este Tribunal, em decisão majoritária (cinco votos a três), elidiu divergência jurisprudencial no tema em questão, rejeitando a tese deste Relator - que defendia, em casos da espécie, o registro da pensão em respeito ao princípio da segurança jurídica e às normas doutrinárias e legais que vedam a aplicação retroativa de nova interpretação em prejuízo ao administrado -, para adotar o entendimento de que esta Corte de Contas, ao apreciar ato de pensão, pode impugnar a mesma estrutura de proventos por ele já apreciada e considerada legal no registro do ato de aposentadoria do(a) instituidor(a), em virtude de posterior mudança jurisprudencial;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 5/8/2022, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva das interessadas, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR nº 81866/2022 - INICIAL, instituído por Antonio Abdala Junior e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-020.464/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Hortencia Diniz Abdala (297.261.666-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para o soldo de 1º sargento, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10379/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que no ATO DE PENSÃO MILITAR 16781/2022 - INICIAL, enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de 3º sargento, no qual foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva com proventos com base no soldo de 2º sargento, está sendo paga irregularmente com base no soldo de 2º tenente, acima daquele efetivamente ocupado pelo militar e daquele no qual foi reformado, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ATO DE PENSÃO MILITAR 16781/2022 - INICIAL foi enviado ao TCU em 18/5/2022, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR 16781/2022 - INICIAL instituído por Antonio dos Santos e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-034.988/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Maria da Conceicao Simeao dos Santos (069.455.017-52).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para o soldo de 2º sargento, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10380/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de REFORMA emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, em consulta ao sistema e-Pessoal, verifica-se que os efeitos financeiros do ATO DE REFORMA 127915/2019 - ALTERAÇÃO, ora em exame, cessaram em abril de 2022;

Considerando que a concessão da correspondente pensão militar, ATO DE PENSÃO MILITAR 79127/2022, foi atuada em processo neste Tribunal sob o número TC 033.795/2023-1, relator Ministro Vital do Rego;

Considerando que o TC 033.795/2023-1 já foi instruído pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, conta com parecer do MP/TCU e aguarda apreciação pelo Relator;

Considerando que a melhor solução para o processo em atenção ao princípio da eficiência é a aplicação do art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar prejudicada a apreciação de mérito do ATO DE REFORMA 127915/2019 - ALTERAÇÃO, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 9º da Resolução TCU nº 353/2023;

b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.842/2023-9 (REFORMA)

1.1. Interessado: Aldenicio Passos Sampaio (053.484.985-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10381/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de REFORMA emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que no ATO DE REFORMA nº 127798/2019 - ALTERAÇÃO, focado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a reforma do militar, que na ativa ocupava a graduação de suboficial, no qual foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva com proventos com base no soldo de 2º tenente, está sendo paga irregularmente com base no soldo de 1º

tenente, dois graus acima daquele efetivamente ocupado pelo militar e um grau acima no qual foi inicialmente reformado, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ATO DE REFORMA 127798/2019 - ALTERAÇÃO foi enviado ao TCU em 18/6/2021, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE REFORMA 127798/2019 - ALTERAÇÃO em favor de Cicero Pereira de Araujo e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-005.861/2023-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Cicero Pereira de Araujo (061.528.307-10).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para o posto de 2º tenente, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10382/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de REFORMA emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que no ATO DE REFORMA nº 7412/2021 - ALTERAÇÃO, enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a reforma do militar, que na ativa ocupava a graduação de suboficial, está sendo paga irregularmente com base no soldo de 1º tenente, dois graus acima daquele efetivamente ocupado pelo militar e um grau acima no qual foi inicialmente reformado, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ATO DE REFORMA nº 7412/2021 - ALTERAÇÃO foi enviado ao TCU em 22/4/2021, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE REFORMA nº 7412/2021 - ALTERAÇÃO em favor de Luiz Gomes da Rocha e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-005.879/2023-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Luiz Gomes da Rocha (061.503.657-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para o posto de 2º tenente, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10383/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de REFORMA emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que no ATO DE REFORMA nº 17927/2021 - ALTERAÇÃO, focado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a reforma do militar, que na ativa ocupava a graduação de suboficial, está sendo paga irregularmente com base no soldo de 1º tenente, dois graus acima daquele efetivamente ocupado pelo militar e um grau acima no qual foi inicialmente reformado, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ATO DE REFORMA nº 17927/2021 - ALTERAÇÃO foi enviado ao TCU em 27/4/2021, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE REFORMA nº 17927/2021 - ALTERAÇÃO em favor de Luiz Guilherme dos Santos e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-006.047/2023-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Luiz Guilherme dos Santos (047.149.707-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para o posto de 2º tenente, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10384/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que cuidam do processo de contas anuais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), relativo ao exercício de 2012.

Considerando que dos processos sobrestantes consignados pela subunidade (peça 11, p.2), apenas o TC 023.792/2015, diretamente poderia, em tese, impactar as presentes contas, estando os demais encerrados, uma vez que atingiram seus objetivos e não tiveram impacto nas presentes contas ordinárias.

Considerando que há apenas três responsáveis pendentes de julgamento em outros processos, ainda não apreciados por esta Corte de Contas, cujo desfecho poderia afetar o mérito das suas contas no exercício de 2012.

Considerando que, consoante art. 206 do RI/TCU, não mais subsiste a dependência absoluta entre as contas ordinárias e eventuais processos de fiscalizações, representações, denúncias e contas especiais, bastando para a plena fluência destes processos — independentemente de interposição de recurso de revisão — que tratem de matéria que não tenha “sido examinada de forma expressa e conclusiva” nas contas anuais.

Considerando que o julgamento das presentes contas ordinárias de qualquer responsável não obsta a aplicação de sanções e o julgamento de eventuais tomadas de contas especiais — com consequências jurídicas idênticas às das contas ordinárias —, notadamente porque não examina de forma expressa e conclusiva os temas tratados nos referidos processos ainda em tramitação.

Considerando que a proposta de julgamento das contas dos gestores pela regularidade ou pela regularidade com ressalvas não causará quaisquer prejuízos às competências constitucionais atribuídas a Corte de Contas.

Considerando a análise realizada à peça 10, bem como: a opinião do órgão de controle interno pertinente, peça 4; o certificado de auditoria, emitido pelo órgão de controle interno, peça 7; o parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, peça 8; e, o pronunciamento expresso do Ministro de Estado ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando haver tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer do dirigente do controle interno, peça 9.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, em:

a) levantar o sobrestamento dos presentes autos, consoante art. 11 da Lei 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares as contas dos Srs. Luciano Galvão Coutinho (CPF: 636.83 1.808-20; Presidente); João Carlos Ferraz (CPF: 230.790.376-34; Vice-Presidente); Elvio Lima Gaspar (CPF: 626.107.917-04; Diretor); Maurício Borges Lemos (CPF: 165.644.566-20; Diretor); Luiz Fernando Linck Dorneles (CPF: 172.592.310-68; Diretor); Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva (CPF: 691.850.857-15; Diretor); Julio Cesar Maciel Ramundo (CPF: 003.592.857-32; Diretor); Roberto Zurli Machado (CPF: 600.716.997-91; Diretor); Guilherme Narciso de Lacerda (CPF: 142.475.006-78) e demais responsáveis arrolados na peça 2, pp.4-24, dando-lhes quitação plena;

c) dar ciência ao BNDES sobre as seguintes impropriedades:

c.1) ausência de adoção de critérios objetivos para assegurar transparência na seleção dos projetos de patrocínios, identificada nos Contratos OCS nos 122/2012 e 152/2012, o que afronta inc. III, do art. 4º e no § 4º do art. 5º da Instrução Normativa SECOM/PR 01/2009;

c.2) inexistência de análise do orçamento de projeto de patrocínio, identificada no Contrato OCS no 152/2012, o que afronta os princípios da economicidade e da razoabilidade previstos no caput do art. 25 da referida Instrução Normativa, bem como o princípio da eficiência previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal;

c.3) ausência de divulgação do resultado de todas as etapas do processo de seleção dos projetos de patrocínio, identificada nos processos consubstanciados nos Contratos OCS nos 122/2012 e 152/2012, o que afronta o inc. I, do art. 25 da IN supracitada; e,

c.4) não apresentação da prestação de contas dos Contratos OCS nos 122/2012 e 152/2012, inclusive a comprovação dos dispêndios realizados, o que afronta o princípio da eficiência previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal;

d) dar ciência sobre o presente Acórdão ao BNDES e aos responsáveis.

1. Processo TC-031.193/2013-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Esteves Lima (474.292.406-15); Carlos Roberto Lupi (434.259.097-20); Eduardo Eugenio Gouvea Vieira (008.564.287-87); Elvio Lima Gaspar (626.107.917-04); Fernando Damata Pimentel (129.845.316-04); João Carlos Ferraz (230.790.376-34); Luciano Galvão Coutinho (636.831.808-20); Miriam Aparecida Belchior (056.024.938-16); Paulo Fontoura Valle (311.652.571-49); Ruy Siqueira Gomes (028.179.047-70).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: Ana Paula Barbosa de Sa (140352/OAB-RJ), Andre de Castro Oliveira Pereira Braga (201971/OAB-RJ) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10385/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor dos Srs. Airton Ricardo Tomazzoni dos Santos - CPF 614.273.140-04, Cleci Tomazzoni dos Santos - CPF 334.255.580-72 e Wilson Silva dos Santos - CPF 063.011.930-91, respectivamente sócios e procurador da empresa CLEAR - Comércio, Serviços e Eventos Ltda. - CNPJ 04.269.302/0001-10, em razão de omissão na prestação de contas do projeto Pronac 03-1890, que tinha por objetivo produzir o espetáculo “El Tango” com 20 apresentações em 6 diferentes teatros do município de Porto Alegre com entrada franca, o qual teve aprovado pela Portaria 474 de 31/10/2003, o valor de R\$ 538.590,00, como solicitado no projeto, em recursos a serem captados no período entre 29 de outubro a 31 de dezembro de 2003 (peça 1, p. 66).

Considerando que o Tribunal se manifestou em relação ao mérito do processo por intermédio do Acórdão 5.777/2015-TCU-1ª Câmara (peça 41).

Considerando que a Consultoria Jurídica do TCU (Conjur) encaminhou o Memorando n. 586/2018 - Conjur (peça 134), comunicando sobre o Ofício da Procuradoria-Regional da União da 4ª Região, número 01244/2018/COAPROOF/PRU4R/PGU/AGU, que por sua vez encaminhou o Parecer n. 00004/2018/COAPRO-JUD/PRU4R/PGU/AGU, que atesta a força executória da decisão prolatada nos autos do Processo n. 5021063-57.2018.4.04.7100/RS, proposta por Wilson Silva dos Santos em face da União, em que o Juízo da 4ª Vara Federal de Porto Alegre julgou procedente o pedido “para anular, quanto ao autor, o acórdão 5.777/2015 da 1ª Câmara do TCU e os acórdãos que o confirmaram, devido à decadência para a tomada de contas especial objeto do feito” e deferiu o pedido de tutela de urgência, “para suspender a cobrança do crédito constituído no acórdão referido, relativamente ao postulante”.

Considerando que foram juntados aos autos informação de que Cleci Tomazzoni dos Santos e Airton Ricardo Tomazzoni dos Santos também ajuizaram ação judicial e obtiveram o deferimento de liminar para suspender os efeitos do acórdão condenatório (peça 159).

Considerando que a Conjur, por meio do Memorando n. 116/2020 - Conjur (peça 170), encaminhou o Ofício da Procuradoria-Regional da União da 4ª Região, número 00682/2020/CORESP APO/PRU4R/PGU/AGU, em que era solicitada subsídios sobre o alegado descumprimento da tutela de urgência deferida nos autos do Processo 5041641-07.2019.4.04.7100. Ato contínuo efetivou-se “o imediato sobrestamento do TC 017.079/2014-4, de modo a suspender os atos processuais que visem à cobrança dos débitos decorrentes do Acórdão 5.777/2015-TCU-1ª Câmara, em relação a todos os responsáveis” e outras providências (peça 173).

Considerando que a consultoria jurídica desta Corte encaminhou o Memorando n. 354/2022-Conjur (peça 183), por meio do qual encaminha o ofício 01029/2022/CORATPROV/PRU4R/PGU/AGU, de 12/09/2022, ocasião em que a Procuradoria-Regional da União da 4ª Região encaminhou, para cumprimento, sentença (já transitada em julgado) proferida nos autos do Processo Judicial nº 5041641-07.2019.4.04.7100/RS, movido por Airton Ricardo Tomazzoni dos Santos e Cleci Tomazzoni dos Santos.

Considerando que a situação cadastral na Receita Federal da empresa Clear - Comércio, Serviços e Eventos Ltda. é “baixada”.

Considerando que a certidão de baixa de inscrição da empresa menciona, como motivo da baixa, a “extinção por encerramento liquidação voluntária” (peça 190), o que indica ter ocorrido a conclusão da liquidação e, conseqüentemente, a extinção da personalidade jurídica, conforme art. 51 do Código Civil, inviabilizando a cobrança da dívida.

Considerando, ainda, que o transcurso de mais de sete anos desde a baixa da inscrição da empresa (efetuada em 23/9/2015) - tornando remota a existência de bens, mesmo que não se houvesse procedido à liquidação - aliado à baixa materialidade das condenações (débito de R\$ 7.292,00 e multa R\$ 5.000,00, em valores históricos) já seriam, por si, motivos bastantes para se recomendar o não prosseguimento do processo, com base no custo/benefício da atuação do TCU, mesmo restando apenas procedimentos preparatórios para execução.

Considerando que os Acórdão 5.777/2015, 9.653/2017 e 10.588/2017, todos da 1.^a Câmara, proferidos neste processo, foram tornados insubsistentes em relação aos responsáveis Airton Ricardo Tomazzoni dos Santos, Cleci Tomazzoni dos Santos e Wilson Silva dos Santos, pelas sentenças judiciais obtidas por esses responsáveis (peças 178 e 181) e, portanto, já não mais subsistem em relação a eles, haja vista a natureza constitutiva (negativa) de tais sentenças judiciais.

Considerando os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 188, 189 e 191).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, em encerrar o presente processo, com o consequente arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 169, II, do RI/TCU.

1. Processo TC-017.079/2014-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 015.062/2018-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 015.061/2018-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.911/2020-3 (SOLICITAÇÃO); 012.350/2016-8 (SOLICITAÇÃO); 015.060/2018-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 015.063/2018-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 015.059/2018-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Airton Ricardo Tomazzoni dos Santos (614.273.140-04); Clear - Comércio, Serviços e Eventos Ltda - Me (04.269.302/0001-10); Cleci Tomazzoni dos Santos (334.255.580-72); Wilson Silva dos Santos (063.011.930-91).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinta).

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Gustavo Henrique Carvalho Schiefler (350.031/OAB-SP) e Roberta Zumblick Martins da Silva (52614/OAB-DF), representando Wilson Silva dos Santos; Gustavo Henrique Carvalho Schiefler (350.031/OAB-SP), representando Cleci Tomazzoni dos Santos; Gustavo Henrique Carvalho Schiefler (350.031/OAB-SP), representando Airton Ricardo Tomazzoni dos Santos.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10386/2023 - TCU - 2.^a Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Agda Inocência de Oliveira, de Alessandra Aparecida Toledo, de Marcio de Paula Nogueira, de Adalberto Ferreira Cia, de Valquíria Andrade Teixeira e de Silvana Aparecida Raccioni Galante, em razão de habilitação e concessão de benefícios previdenciários, mediante a inserção de dados fictícios nos sistemas do INSS, sem indícios da presença do segurado na apresentação do requerimento de benefício ou da exigência da apresentação de procuração ou termo de guarda, com a inserção de períodos de atividade indevidos no tempo de serviço/contribuição, na Agência da Previdência Social de Capivari/SP, no âmbito da Gerência Executiva de Piracicaba/SP (GEXPIR);

Considerando que, após a análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, na fase externa da tce, restou apontada a ausência de evidências de que Agda Inocência de Oliveira e Silvana Aparecida Raccioni Galante tenham tido participação na irregularidade verificada, o que implica a exclusão de suas responsabilidades;

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 231-233) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 234), nos quais resta evidenciada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, porquanto transcorreram mais de 5 anos entre o evento processual e a primeira causa interruptiva subsequente:

a) Adalberto Ferreira Cia: da data de início da contagem da prescrição de 13/9/2005 para o evento processual interruptivo de 14/11/2014 e do evento processual de 23/7/2015 para o evento seguinte de 30/11/2020;

b) Alessandra Aparecida Toledo: da data de início da contagem da prescrição de 9/10/2006 para o evento processual interruptivo de 19/3/2012;

c) Márcio de Paula Nogueira: da data de início da contagem da prescrição de 9/6/2005 para o evento processual interruptivo de 2/6/2014 e do evento processual de 23/7/2015 para o evento seguinte de 30/11/2020; e

d) Valquíria Andrade Teixeira: da data de início da contagem da prescrição de 9/10/2006 para o evento processual interruptivo de 19/3/2012;

Considerando que prescrevem em 5 anos as pretensões punitiva e de ressarcimento (art. 2º da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando que a "ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo" desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições estas presentes no caso concreto.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, em:

a) excluir da relação processual Agda Inocencia de Oliveira e Silvana Aparecida Raccioni;

b) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

c) informar a prolação do presente Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis.

1. Processo TC-025.580/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adalberto Ferreira Cia (175.682.888-11); Alessandra Aparecida Toledo (171.524.398-69); Marcio de Paula Nogueira (165.094.318-07); Valquíria Andrade Teixeira (281.027.788-57).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Piracicaba/sp - Inss/mps.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Amanda Leite de Farias Ponte (64433/OAB-DF) e Saulo Vitor da Silva Munhoz (51.033/OAB-DF), representando Valquíria Andrade Teixeira; Hugo Amorim Cortes (312847/OAB-SP), representando Marcio de Paula Nogueira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10387/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Edimir Rodrigues dos Santos, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de "quintos/décimos" de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, embora haja nos autos informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos/décimos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado, não há comprovação de que o interessado, à época do protocolo da ação, era filiado à Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra que ajuizou a ação ordinária 2004.34.00.048565-0 e que ele concedeu autorização expressa para ser representado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros, já,

nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Edimir Rodrigues dos Santos e negar o registro do correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-005.530/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edimir Rodrigues dos Santos (168.163.824-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. verifique as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da ação ordinária 2004.34.00.048565-0, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 573.232, e, após essa providência, aplique, para as parcelas decorrentes da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no RE 638.115/CE, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de aposentadoria em favor do interessado, livre da irregularidade ora apontada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 10388/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.171/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Eliane Fidelis Gomes (394.592.764-15).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco para que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie ao TCU, por meio do sistema e-Pessoal, o formulário de alteração do fundamento legal da concessão a que se refere este feito (ato e-Pessoal 54335/2023), que se encontra atualmente no órgão gestor de pessoal, tendo em vista a existência de divergência entre o fundamento legal informado no formulário de peça 3 (art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005), que prevê paridade com a remuneração da ativa, e os proventos atualmente pagos à interessada (peça 5), calculados pela média das remunerações.

ACÓRDÃO Nº 10389/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.912/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abraão Lincoln Soares Bezerra Pinheiro (321.334.643-87); Alecsander Dias Lopes Tavares Reis (285.035.201-25); Alvaro de Resende Filho (316.959.571-72); Patricia Silva Santana Oliveira (532.811.875-87); Roberto da Silva (604.526.097-04).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10390/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Ana Maria de Lima, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de "quintos/décimos" de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, embora haja nos autos informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos/décimos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado, não há comprovação de que a interessada, à época do protocolo da ação, era filiada ao Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo - Sintrajud que ajuizou a ação ordinária 0000292-57.2004.4.03.6100 e que ela concedeu autorização expressa para ser representada;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros, já, nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Ana Maria de Lima e negar o registro do correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-015.688/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Maria de Lima (065.137.178-33).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. verifique as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da ação ordinária 0000292-57.2004.4.03.6100, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 573.232, e, após essa providência, aplique, para as parcelas decorrentes da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no RE 638.115/CE, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de aposentadoria em favor da interessada, livre da irregularidade ora apontada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 10391/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Amelia Bulzico Leonel, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de “quintos/décimos”, se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Maria Amelia Bulzico Leonel e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-020.043/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Amelia Bulzico Leonel (390.461.769-91).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 10392/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.462/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fatima Ferreira Bortoletti (007.289.358-30); Gisela Rodrigues da Silva Sasso (006.993.808-39); Ivanildo Reis da Silva (003.846.278-89); Joana de Fatima Silva (004.205.008-12); Laurita Santana de Amorim (001.326.478-85).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10393/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.189/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Helena Simonete (508.014.819-53); Paulo Chinellato de Camargo (013.092.708-21); Rudimar Nunes Fraga (265.617.430-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10394/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.192/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Miguel Santiago (003.834.948-50); Jose Salvador Rodrigues de Oliveira (010.435.978-16); Mario Silva Monteiro (012.200.178-84); Osvaldo Kohlmann Junior (828.544.328-00); Sergio Barsanti Wey (013.751.598-79).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10395/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.250/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alfredo Antônio Neto (574.592.587-68); Andrea de Nobrega Ribeiro (847.102.097-15); Martinho Lucio Camargo (021.177.398-06).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10396/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.597/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dimas Francisco Effgen (250.332.716-87); Marcos Manoel da Silva (621.672.787-72); Maria Margarida Benicio Valadares (179.781.062-68); Sonia Maria Daroz (817.968.627-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10397/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor do Sr. William Tadeu Marques

Considerando que a contratação em epígrafe efetuada pela Caixa ocorreu após a validade do certame, por força da decisão judicial proferida, em 06/10/2016, nos autos da Ação Civil Pública (ACP) 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, e naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente, por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado daquela ACP;

Considerando que, em continuidade ao andamento processual da ACP 00059-10-2016-5-10-0006, o Ministério Público do Trabalho e a Caixa celebraram Acordo, devidamente homologado pelo TST, com o trânsito em julgado ocorrido em 26/05/2023, ambos acostados aos autos;

Considerando que a Caixa, em decorrência do citado Acordo, comprometeu-se em “convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP 00059-10-2016-5-10-0006”, garantindo, dessa forma, os efeitos financeiros da admissão ora sob exame, em caráter permanente;

Considerando que, relativamente a matérias dessa natureza, a Resolução/TCU 353/2023 passou a dar novo tratamento aos atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, autorizando o seu registro, em caráter excepcional;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.815/2023-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: William Tadeu Marques (253.044.578-89).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10398/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de duas concessões de pensão civil, uma instituída pelo Sr. Ernandis Borges do Amaral Neto em favor das Sras. Ana Cláudia Teixeira do Nascimento e Maria Eduarda Nascimento do Amaral (respectivamente companheira e filha do instituidor), e a outra instituída pelo Sr. Danilo Benarros em favor da Sra. Isabella Rabello Benarros (cônjuge do instituidor), ambos os atos emitidos pela Fundação Universidade do Amazonas e submetidos a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, por meio do Acórdão 6227/2022 - 1ª Câmara, proferido nos autos do TC 018.319/2022-0 (relator Ministro Benjamim Zymler, peça 5), o Tribunal considerou o exame dos atos concessão de aposentadoria dos instituidores acima mencionados prejudicados por perda de objeto, nos termos do art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, tendo em vista o falecimento dos ex-servidores antes que os atos produzissem efeitos, e determinou a então Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip (atualmente denominada Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal) que procedesse à imediata autuação e subsequente instrução dos atos relativos às pensões civis instituídas pelos Srs. Danilo Benarros (e-Pessoal 78469/2022) e Ernandis Borges do Amaral Neto (e-Pessoal 135827/2021), aferindo, em particular, em ambos os casos, a regularidade do percentual de anuênios incluído nos proventos;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal detectou irregularidade no percentual de adicional por tempo de serviço constante do ato de pensão civil instituído pelo Sr. Danilo Benarros, porquanto levando-se em conta o período de 8/9/1982 a 31/10/2018 (peça 3), em que o instituidor laborou na Fundação Universidade do Amazonas, e a data de 8/3/1999, referente à extinção da vantagem de anuênios, por força do art. 15, inciso II, da Medida Provisória 2.222-45, de 2001, “respeitadas as situações constituídas até 8/3/1999”, o instituidor contava com 16 anos, 6 meses e 11 dias de tempo de serviço público, portanto fazia jus a 16% de adicional por tempo de serviço e não a 17% como constou do ato de pensão civil (peça 6, p. 2);

Considerando que a AudPessoal constatou a regularidade no percentual de adicional por tempo de serviço indicado no ato de pensão civil instituído pelo Sr. Ernandis Borges do Amaral Neto, eis que, até a referida data de 8/3/1999, a soma dos tempos de serviço/contribuição no serviço público resultou no total de 19 anos, 7 meses e 3 dias (no Ministério da Cultura, de 1º/10/1977 a 28/4/1980, peça 4, p. 2, do TC 018.319/2022-0; e na Fundação Universidade do Amazonas, de 8/3/1982 a 1º/12/2018), o que lhe conferiu o direito a 19% de anuênios (peça 7, p. 2);

Considerando que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do instituidor e o ato de concessão de pensão civil por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada eventualmente na concessão da aposentadoria, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de concessão de pensão civil, conforme Acórdão 663/2023-Plenário (rel. Min. Vital do Rêgo);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada, Sra. Isabella Rabello Benarros;

Considerando que os dois atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal a concessão de pensão civil instituída pelo Sr. Ernandis Borges do Amaral Neto, em benefício das Sras. Ana Cláudia Teixeira do Nascimento e Maria Eduarda Nascimento do Amaral, e ordenar o registro do correspondente ato; e considerar ilegal a concessão de pensão civil instituída pelo Sr. Danilo Benarros em favor da beneficiária Sra. Isabella Rabello Benarros, negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-021.609/2022-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ana Claudia Teixeira do Nascimento (315.090.882-53); Isabella Rabello Benarros (077.122.192-49); Maria Eduarda Nascimento do Amaral (026.315.002-02).

1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Fundação Universidade do Amazonas que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada Sra. Isabella Rabello Benarros, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão civil, livre da irregularidade ora apontada, em favor da Sra. Isabella Rabello Benarros, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 10399/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.657/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Sandra Regina Amorim (004.141.379-22).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10400/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.652/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edwaldo Nascimento da Silva (062.631.197-72); Elizabeth Oliveira da Silva Saavedra (003.416.421-93); Francisca Fernandes Arruda (535.219.513-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10401/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.939/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessadas: Beatriz Dellazari Rosso (228.922.810-91); Benedita Rangel Pereira (024.009.516-24).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10402/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.947/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Dalvanira da Silva Costa (069.597.777-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10403/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.473/2023-8 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Jansen Davidson Francisco Tito (051.927.317-63); Margaret Fernandes Salgado Zenha (359.224.787-53); Rosane das Chagas Salgado Zenha (001.532.877-56).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10404/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de pensão militar instituída pelo Sr. José Paulo Dias Pinheiro em benefício de sua viúva, a Sra. Irene Jorge Bispo Pinheiro, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que o Parquet, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, detectou que a Sra. Irene Jorge Bispo Pinheiro acumula a pensão militar objeto deste processo com outros dois benefícios do Regime Geral da Previdência Social: uma pensão por morte previdenciária (Número do benefício: 1542430248) e uma aposentadoria por idade (Número do benefício: 2003578379);

Considerando que o art. 29 da Lei 3.765/1960, com a redação dada pela Medida Provisória 2.215, de 31/08/2001, passou a permitir a acumulação: I) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria; ou II) de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal consolidou o entendimento de que, em qualquer das situações acima descritas, é ilegal a acumulação de três rendimentos, devendo o benefício previdenciário do INSS ser computado no limite estabelecido no art. 29 da Lei 3.765/1960, nos termos dos

Acórdãos 4.847/2017 e 3.653/2011 (rel. Ministro-Substituto André de Carvalho); e 3.038/2022, 7.942/2018 e 8.721/2017 (rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), todos da 2ª Câmara, bem como dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp 989.802/RJ e no Resp 1.434.168/RS) e dos Tribunais Regionais Federais (v. Apelação Cível 2005.33.000084718 - TRF 1ª Região e Apelação em Mandado de Segurança 70012 - TRF 2ª Região);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da Sra. Irene Jorge Bispo Pinheiro; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão da pensão militar em favor da Sra. Irene Jorge Bispo Pinheiro e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-015.554/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Irene Jorge Bispo Pinheiro (261.140.698-70).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. oriente a Sra. Irene Jorge Bispo Pinheiro sobre a possibilidade de optar, a qualquer tempo, pelos benefícios legalmente acumuláveis, nos termos das disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, comprovando eventual opção ao Comando da Marinha;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Tribunal o comprovante da referida ciência; e

1.7.1.4. emita novo ato concessório livre da irregularidade apontada, caso tenha optado pelo recebimento da pensão militar (nos termos do subitem 1.7.1.2 acima), disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 10405/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato da pensão militar instituída pelo Sr. Luis Sergio de Freitas Esteves em favor da Sra. Vilma Sinnott Esteves (cônjuge do instituidor), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal constatou a utilização indevida de tempo de serviço prestado em guarnição especial para a concessão de proventos com base em um posto acima;

Considerando que o Sr. Luis Sergio de Freitas Esteves ocupava na ativa o posto de Coronel e que, ao passar à reserva remunerada, em 10/3/2003, teve seus proventos calculados com base no posto de General de Brigada (peça 3, p. 1);

Considerando que a Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, em seu art. 34, ao revogar a redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, garantiu aos militares que atendessem o requisito temporal constante daquele dispositivo, ou seja, que contassem com mais de trinta anos de serviço até a data de 29/12/2000, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior;

Considerando que o Sr. Luis Sergio de Freitas Esteves possuía tempo de serviço, até 29/12/2000, de 32 anos, 11 meses e 24 dias (peça 3, p.6);

Considerando, todavia, que há no cômputo de tempo de serviço acima mencionado o interregno de 3 anos e 4 meses prestados em guarnição especial;

Considerando que, nos termos do art. 137, inciso VI, c/c § 1º, da Lei 6.880/1980, o tempo de serviço prestado em guarnição especial somente é computável para efeito de passagem para inatividade, e não para deferimento da vantagem denominada “posto acima”;

Considerando, desse modo, que, expurgando-se o tempo de serviço de guarnição especial, o instituidor, ao contar com 29 anos, 7 meses e 24 dias em 29/12/2000, não poderia ter galgado o posto de General de Brigada, imediatamente acima daquele que ostentava na ativa (Coronel);

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é convergente com o entendimento acima descrito (Acórdãos 9.184/2022, relator Ministro Vital do Rêgo; e 530/2022, relator Ministro Jorge Oliveira, ambos da Primeira Câmara; bem como os Acórdãos 9172/2023, 246/2023 e 774/2022, de minha relatoria; e 17.952/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz, todos da Segunda Câmara);

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão da pensão militar instituída pelo Sr. Luis Sergio de Freitas Esteves em favor da Sra. Vilma Sinnott Esteves, negar registro ao correspondente ato e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-016.096/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Vilma Sinnott Esteves (207.129.870-53).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar em favor da interessada, livre da irregularidade ora apontada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 10406/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da pensão militar instituída pelo Sr. Miguel Archanjo, em favor da Sra. Michelle Danielle dos Santos Archanjo, filha do instituidor, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal constatou o cômputo de tempos de serviço público e de guarnição especial, os quais somente podem ser utilizados para fins de passagem para a inatividade;

Considerando que o instituidor ocupava a graduação de 3º Sargento na ativa e passou para a reserva remunerada com proventos calculados sobre o posto de 2º Sargento;

Considerando que a AudPessoal também ressalta que, após a concessão de reforma ao instituidor por limite de idade, o Sr. Miguel Archanjo teve melhoria em sua reforma por ter sido considerado inválido permanentemente para o serviço, com proventos calculados sobre o posto de 2º Tenente;

Considerando que, de acordo com o art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (redação original, vigente quando da passagem do instituidor para a inatividade), para ter direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, o militar deveria contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

Considerando que, de acordo com o mapa de tempo de serviço (peça 3, p. 8), o Sr. Miguel Archanjo contava com 32 anos, 11 meses e 23 dias de serviço, quando passou à inatividade em 28/2/1989, sendo 3 anos, 6 meses e 23 dias cumpridos no serviço público, e 3 anos, 3 meses e 7 dias em guarnição especial, períodos esses computáveis apenas para fins de inatividade, como estabelece o artigo 137 da Lei 6.880/80;

Considerando que, nos termos do art. 137, incisos I e VI, c/c § 1º, da Lei 6.880/1980, os tempos no serviço público e de guarnição especial somente são computáveis para efeitos de passagem para inatividade, e não para deferimento da vantagem denominada “posto/graduação acima”;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é convergente com o entendimento acima descrito (Acórdãos 9.184/2022, relator Ministro Vital do Rêgo; e 530/2022, relator Ministro Jorge Oliveira, ambos da Primeira Câmara; bem como os Acórdãos 246/2023 e 774/2022, ambos de minha relatoria; e 17.952/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz, todos da Segunda Câmara);

Considerando, dessa maneira, que, expurgando os tempos de serviço público e de guarnição especial, o instituidor não satisfaz o requisito temporal de trinta anos de serviço que lhe daria, em sua reforma, o direito à graduação acima, pois contava com tempo de serviço, nos termos do indigitado art. 137, incisos I e VI, c/c § 1º, da Lei 6.880/1980, de 26 anos, 1 mês e 23 dias;

Considerando, ainda, que foi constatada a majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do Sr. Miguel Archanjo;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que, em relação à base de cálculo da pensão militar, consta que o de cujus contribuiu conforme o art. 6º da Lei 3.765/1960, o qual previa que era facultado aos militares, com mais de 30 anos de serviço computáveis para fins de inatividade, contribuírem para a pensão correspondente a um posto acima daquele que possuíam na ativa;

Considerando, todavia, que a graduação correta, a ser utilizada para fins de aplicação do dispositivo acima mencionado, é a de 3º Sargento, o que indica que a presente Pensão Militar deve ser deferida com base no posto de 2º Sargento, e não de 2º Tenente;

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato da pensão militar instituída pelo Sr. Miguel Archanjo em favor da Sra. Michelle Danielle dos Santos Archanjo, e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-016.120/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Michelle Danielle dos Santos Archanjo (793.019.322-53).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades ora apontadas, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 10407/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.476/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Darci Henrique de Paula Serpa (637.677.323-00); Luiza Claudia Cavalcante de Paula (576.216.163-34); Maria Henrique de Paula (119.335.933-34); Marideusa de Paula Ripardo (166.614.783-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10408/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da pensão militar instituída pelo Sr. José Correa Pimentel em favor da Sra. Regina Davila Pimentel, viúva do instituidor, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou a ilegalidade do ato por ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do interessado;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2225/2019-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1.784.347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e de pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato da Pensão Militar instituída pelo Sr. José Correa Pimentel em favor da Sra. Regina Davila Pimentel, e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-033.244/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Regina Davila Pimentel (038.741.639-03).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 10409/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.6.1 e 9.6.2 do Acórdão 9.804/2019 - 1ª Câmara, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Maranhão e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.668/2013-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Antonio Luiz Batista de Figueiredo (074.877.543-91); José Hilton Coelho de Sousa (226.014.223-00); João Coimbra Neto (237.391.003-97).

1.2. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Maranhão - Senar/MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.6. Representação legal: Jose Luiz Camargo de Oliveira Junior (8711/OAB-MA), representando Administração Regional do Senar No Estado do Maranhão; Jose Luiz Camargo de Oliveira Junior (8711/OAB-MA) e Eliziane de Souza Carvalho (14.887/OAB-DF), representando Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10410/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério das Cidades e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.787/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Amaro Joao da Silva (076.725.354-04); Bruno de Moraes Lisboa (520.620.904-04); Companhia Estadual de Habitação e Obras-Cehab (03.206.056/0001-95); Flavio Guimaraes Figueiredo Lima (744.347.134-34); Jorge Luis Carreiro de Barros (352.625.754-04); Marcos Baptista Andrade (456.105.924-53); Nilton da Mota Silveira Filho (440.339.154-00); Raul Goiana Novaes Menezes (047.796.134-77); Ricardo Calheiros de Andrade Lima (493.944.794-49).

1.2. Entidade: Estado de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10411/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério das Cidades e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.821/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Bruno de Moraes Lisboa (520.620.904-04); Flavio Guimaraes Figueiredo Lima (744.347.134-34); Marcos Baptista Andrade (456.105.924-53); Raul Goiana Novaes Menezes (047.796.134-77).

1.2. Entidade: Estado de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10412/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em reconhecer a existência de crédito perante o Tesouro Nacional em favor do Sr. Mário Miguel dos Santos Fontes, devido ao recolhimento indevido da importância de R\$ 42.306,35 (quarenta e dois mil, trezentos e seis reais e trinta e cinco centavos) em 31/10/2019, haja vista que, em momento posterior, o Tribunal, por meio do Acórdão 4.500/2023 - 2ª Câmara, arquivou o processo sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, promovendo-se, em seguida, o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Gestão de Processos - Seproc/Sediv para a adoção do procedimento a que se refere o art. 3º da Portaria Conjunta Segecex/Segedam 1, de 2/6/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.074/2018-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Bráulio Duque Barbabella (981.035.987-04); Dante Luiz Pippi (131.132.160-87); Deusdeth Pereira Mariano (499.738.009-15); Gilson de Souza Nunes Ribeiro (769.511.977-68); Hamilton Iwamoto da Silva (843.999.967-49); Marcos Antonio Costa Cavalcanti (469.669.787-87); Mario Miguel dos Santos Fontes (499.173.827-04); Nelson Tupinamba (074.251.468-43); Paulo Felipe de Oliveira Costa (905.038.057-34); Ramon de Medeiros Dantas (860.386.991-04); Ronaldo Lobato Posada (321.798.477-34); Unimix Tecnologia Ltda (37.979.531/0001-88); Vicente Campos da Silveira Neto (044.130.568-76).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento-Geral do Pessoal do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Degir Henrique de Paula Miranda (21.302/OAB-DF), Clemon Lopes Campos Junior (51731/OAB-DF) e outros, representando Bráulio Duque Barbabella; Degir Henrique de Paula Miranda (21.302/OAB-DF), Clemon Lopes Campos Junior (51731/OAB-DF) e outros, representando

Marcos Antonio Costa Cavalcanti; Degir Henrique de Paula Miranda (21.302/OAB-DF), Clemon Lopes Campos Junior (51731/OAB-DF) e outros, representando Ronaldo Lobato Posada; Clemon Lopes Campos Junior (51731/OAB-DF), representando Hamilton Iwamoto da Silva; Degir Henrique de Paula Miranda (21.302/OAB-DF), Clemon Lopes Campos Junior (51731/OAB-DF) e outros, representando Vicente Campos da Silveira Neto; Hannah Lara Fonseca da Silva Amaral (208.832/OAB-RJ) e Jorge Leonardo da Silva Amaral (159.086/OAB-RJ), representando Nelson Tupinamba.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 18 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 3 de novembro de 2023.

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 210 de 06/11/2023, Seção 1, p. 117)